

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. EDITAIS PGJ

EDITAL PGJ PI Nº 31/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, torna pública a relação final dos candidatos habilitados que manifestaram interesse para o ingresso na vaga de estágio para a **Promotoria de Justiça de Luzilândia - PI**, regidos pelo **Edital PGJ PI nº 18/2024** de 05 de abril de 2024, publicado no Diário Eletrônico do MPPI Nº 1521, de 8 de Abril de 2024.

DA RELAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS NA SEGUINTE ORDEM: ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NOME, DATA DE NASCIMENTO, PONTUAÇÃO EM CONHECIMENTOS GERAIS, PONTUAÇÃO EM CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, NOTA FINAL NO PROCESSO SELETIVO, CIDADE AO QUAL CONCORREU E NÍVEL:

Clas s.	Nome	D a t a d e Nascimento	Pontuaç ão C.Gerais	Pontuação C.Específic os	Total de Pontos	Cidade	Nível
1ª	BARBARA CRISTINA ABREU SOUSA	23/05/1994	23	16	39	Teresina	P ó s - graduação
2ª	BRUNA EDUARDA FEITOSA SOARES	27/11/1995	24	15	39	Teresina	P ó s - graduação
3ª	VICTOR WESLEY BERNARDO	08/10/2000	16	22	38	Teresina	
4ª	ÁDILA MARIA RAMOS MOREIRA	13/04/1994	19	19	38	Piripiri	P ó s - graduação
5ª	MARIA VITÓRIA DOS SANTOS SILVA	11/03/1999	21	17	38	Teresina	P ó s - graduação
6ª	LARISSE SANTOS RODRIGUES	22/03/2001	19	18	37	Teresina	P ó s - graduação
7ª	MAYRLA PEREIRA SANTOS	05/02/1999	20	17	37	Teresina	P ó s - graduação
8ª	MARIA LAURA DE ALBUQUERQUE ALENCAR	03/01/2000	20	17	37	Teresina	P ó s - graduação
9ª	GEOVANNA DA SILVA DIAS	26/04/2001	15	21	36	Teresina	P ó s - graduação
10ª	THIAGO DE SOUSA NUNES	15/10/1999	17	19	36	Teresina	P ó s - graduação
11ª	MELISSA HAVENNA CARDOSO DOS SANTOS	17/02/1999	19	17	36	Teresina	P ó s - graduação
12ª	JULIA GABRIELLE MENDES DA SILVA	15/04/1999	20	16	36	Picos	P ó s - graduação
13ª	INGRID SANTOS PALMEIRA	20/04/1995	17	18	35	Teresina	P ó s - graduação
14ª	KEYSES DE SOUSA LIMA	30/03/1999	18	17	35	Teresina	P ó s - graduação
15ª	MARIA HELENA RODRIGUES DE ABREU	15/09/1998	21	14	35	Teresina	P ó s - graduação
16ª	FRANCISCO MATHEUS MIRANDA DO NASCIMENTO	10/03/1999	17	17	34	Picos	P ó s - graduação
17ª	NICOLE DA COSTA CASTELO BRANCO	03/11/1998	20	14	34	Teresina	P ó s - graduação
18ª	CAMILA FERNANDA RESENDE MATOS	22/04/2000	20	14	34	Teresina	P ó s - graduação
19ª	VICTOR SOUSA PORTELA GALVÃO	05/03/2001	20	14	34	Teresina	P ó s - graduação
20ª	VICTOR CORREIA GONÇALVES	20/08/1999	21	13	34	Teresina	P ó s - graduação
21ª	MARIANA KAIRES ALVES BRANDÃO	23/12/1997	17	16	33	Teresina	P ó s - graduação
22ª	ANA THÁIS FERREIRA SILVA	09/11/1995	19	14	33	Parnaíba	P ó s - graduação
23ª	AYLANA SAMPAIO SANTOS	23/09/2002	20	13	33	Parnaíba	P ó s - graduação

24ª	IZOLDA PEREIRA DE LIMA	10/12/1996	18	14	32	Picos	P ó s - graduação
25ª	JADE SARAIVA DE MACEDO	20/12/1998	19	13	32	Teresina	P ó s - graduação
26ª	ANA PAULA NUNES PIRES	21/05/1999	19	13	32	Teresina	P ó s - graduação
27ª	MARCELO FAÇANHA SALES DE SOUSA	10/05/1996	11	20	31	Teresina	P ó s - graduação
28ª	JOSÉ CARLOS MENDES FERREIRA JÚNIOR	24/08/1999	15	16	31	Teresina	P ó s - graduação
29ª	LARISSA VIRGINIA LOPES	31/03/1999	16	15	31	Teresina	P ó s - graduação
30ª	LARIA DA SILVEIRA NERES	25/11/1999	16	15	31	Parnaíba	P ó s - graduação
31ª	RAFAEL FERREIRA DA SILVA	22/11/2000	17	14	31	Teresina	P ó s - graduação
32ª	MARIA TERESA SANTOS SILVA	16/02/1996	19	12	31	Teresina	P ó s - graduação
33ª	MARIA GABRIELA DINIZ SAMPAIO	01/01/1999	14	16	30	Teresina	P ó s - graduação
34ª	JOÃO GILBERTO BARROS NUNES	25/03/2000	14	16	30	Teresina	P ó s - graduação
35ª	VICTORIA ALINA MIRANDA FERREIRA	03/01/1999	15	15	30	Teresina	P ó s - graduação
36ª	CAMILA FERNAYA DA SILVA OLIVEIRA PIMENTEL	13/02/1998	16	14	30	Valença do Piauí	P ó s - graduação

2. DA NOMEAÇÃO: SERÁ REALIZADA POR MEIO DE PORTARIA, OBEDECENDO AO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL PGJ PI Nº 18/2024.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, TERESINA - PI, 06 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

EDITAL PGJ/PI Nº 32/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do ofício nº 26109/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEVID, formulado pela Juíza Coordenadora da CEVID, Dra. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ/PI nº 606/2016, que disciplina a participação de Promotores de Justiça em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares, bem como Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, faz saber que se encontram abertas inscrições aos Promotores de Justiça interessados em atuar **no esforço concentrado para o julgamento dos processos de violência doméstica e familiar, que será realizado em Floriano, no período de 20 a 24 de maio de 2024.**

I - DAS INSCRIÇÕES

I.1. O pedido de inscrição será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, por meio eletrônico, no endereço secretariageral@mppi.mp.br, no prazo de **03 (três dias) úteis** após a publicação do presente edital no Diário oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, instruído com certidão da Secretaria das Varas perante as quais o interessado atue, comprovando a inexistência de intimação para audiências ou designação para participar de sessões do Tribunal do Júri no período.

II - DO EVENTO

II.1. As inscrições serão efetivadas para atuação nas audiências do esforço concentrado, consoante as disposições seguintes:

Local	Período	Vagas
Floriano -PI Obs: as audiências serão realizadas de forma virtual	20 a 24 de maio de 2024	3

III - DA ESCOLHA E DA INDICAÇÃO

III.1. Encerrado o prazo de inscrição caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar os membros que participarão do evento, escolhendo preferencialmente os Promotores de Justiça com menor quantidade de participação em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares.

III.2 Inexistindo inscritos em quantidade suficiente, o Procurador-Geral de Justiça designará, de ofício, os Promotores de Justiça.

Teresina, 7 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 1431/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0015.0000190/2023-66,

R E S O L V E

NOMEAR os candidatos aprovados no XII Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 26/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail

(estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: ARQUITETURA	
Nome	Classificação
SUELLEN SHERDA VIEIRA DA SILVA	2ª

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1499/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Ato PGJ nº 1228/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0809.0016370/2024-15,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **MANOEL BEZERRA LIMA NETO**, matrícula nº 15804, para atuar como supridor de fundos da sede das Promotorias de Justiça de União, no exercício financeiro de 2024, em substituição à servidora Gabriela Karpejany Pereira Sousa, anteriormente designada por meio da Portaria PGJ nº 1481/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1500/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no edital PGJ/PI 24/2024,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI 1447 para constar o seguinte:

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA** para participar das audiências do Esforço Concentrado para julgamento dos processos de violência doméstica e familiar de Teresina, nos dias 6 e 7 de maio, nas audiências do turno da tarde, e 9 de maio do ano em curso, nas audiências dos turnos da manhã e da tarde.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 7 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1501/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0197.0016333/2024-09,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 1495/2024, para constar o seguinte:

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, para atuar na audiência de atribuição da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, junto à 5ª Vara Criminal de Teresina, referente ao processo nº 0810810-59.2021.8.18.0140, dia 22 de maio de 2024, às 11h, em substituição à Promotora de Justiça Juliana Martins Carneiro Nolêto.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1502/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições, considerando o Ofício 161/2024 contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0427.0012067/2024-94,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **AIRTON ALVES MENDES DE MOURA**, matrícula nº 307, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, CNPJ: 24.291.901/0001-48, e a empresa A ECONÔMICA COMÉRCIO, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 44.854.551/0001-98, (**CONTRATO Nº 02/2024/FPDC/PI, PGA nº 19.21.0427.0012067/2024-94**), cujo objeto é a **aquisição**

REFRIGERADOR - FRIGOBAR 117 A 124 LITROS.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1503/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0311.0015679/2024-49,

R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JUNIOR**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras, 14 (quatorze) dias de licença compensatória, para serem fruídos nos períodos de 01 a 05 de julho de 2024, 08 a 12 de julho de 2024, e de 15 a 18 de julho de 2024, referentes aos plantões ministeriais realizados nos dias 06 de fevereiro de 2022, 04 de junho de 2022, 07 e 08 de janeiro de 2023, 11 e 12 de março de 2023, 06 e 07 de maio de 2023, 08 de junho de 2023, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1504/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MYRIAN GONÇALVES PEREIRA DO LAGO**, titular da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no processo judicial nº 0806568-91.2020.8.18.0140 (Protocolo SIMP nº 000308-110/2020), revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1274/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1505/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, de 07 a 10 de maio de 2024, em razão da licença compensatória da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1506/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0074.0016140/2024-81,

RESOLVE

CONCEDER à Promotora de Justiça **GILVANIA ALVES VIANA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, 09 (nove) dias de licença compensatória, para serem fruídas nos dias 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26 e 27 de junho de 2024, referentes aos plantões ministeriais realizados nos dias 10 de janeiro de 2021, 27 e 28 de fevereiro de 2021, 26, 27 e 28 de março de 2021, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1507/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 12, incisos V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0016405/2024-71,

RESOLVE

DESIGNAR os seguintes membros e servidores para comporem, sob a presidência da primeira, a Comissão Organizadora do 4º Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público do Estado do Piauí, revogando-se as Portarias PGJ nº 765/2023, 2278/2023 e 1053/2024:

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE	Promotora de Justiça - Presidente da Comissão
LUANA AZERÊDO ALVES	Promotora de Justiça - Vice-presidente da Comissão
ALESSANDRO RUFINO DE CARVALHO	Analista Ministerial - Área Processual
ANA LUIZA MASSTALERZ PIRES ARAGÃO	Técnica Ministerial - Área Administrativa - Secretariar os trabalhos
CARLOS EDUARDO GOMES MONTEIRO SILVA	Analista Ministerial - Área Processual
FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR	Técnico Ministerial - Área Administrativa
MARCOS MACIEL MARTINS BRITO	Analista Ministerial - Área Tecnologia da Informação

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1508/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **EDILSOM PEREIRA DE FARIAS**, titular da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 35ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 07 a 15 de maio de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1509/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0129.0016558/2024-95,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça **ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO**, titular da Promotoria de Justiça de Jerumenha, 01 (um) dia de licença compensatória, para ser fruído em 17 de maio de 2024, referente a 1/2 (meio) dia de licença compensatória relativo ao plantão ministerial realizado em 25 de junho de 2022 e a 1/2 (meio) dia de licença compensatória relativo ao plantão de 26 de junho de 2022, ficando o saldo de 01 (um) dia de licença compensatória, referente ao plantão ministerial de 26 de junho de 2024, para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1510/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0016624/2024-75,

RESOLVE

DESIGNAR os membros do Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado - GAECO para atuação conjunta com o Promotor de Justiça JOÃO MALATO NETO, Subprocurador de Justiça Jurídico, no Inquérito Policial nº 0751029-36.2024.8.18.0000 (SIMP nº 004117-116/20249).

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1512/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no edital PGJ/PI 24/2024,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO para participar das audiências do Esforço Concentrado para julgamento dos processos de violência doméstica e familiar de Teresina, no dia 8 de maio do ano em curso, nas audiências dos turnos da manhã.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 7 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1513/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça FRANCISCO DE JESUS LIMA, titular da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 07 a 15 de maio de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1514/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0193.0015802/2024-50,

RESOLVE

CONCEDER, de 09 a 23 de maio de 2024, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde ao Promotor de Justiça UBIRACI DE SOUSA ROCHA, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, de acordo com o inciso I do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c Ato PGJ/PI nº 526/2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1515/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

RESOLVE

CONVOCAR os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO	
Nome	Classificação
ROMERO OLIVEIRA MENDES	6ª
Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
BRUNA EDUARDA FEITOSA SOARES	32ª
BIANCA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA	16ª (NEGROS)
CÂNDIDA THAYNARA SANTOS CARVALHO	33ª
REGINO COSTA NOLÊTO NETO	34ª
VICTOR WESLEY BERNARDO	35ª
RUANA RIOS MOURA	17ª (NEGROS)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1516/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**, titular da Promotoria de Justiça de Batalha, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no período de 09 a 26, e nos dias 29, 30 e 31 do mês de julho de 2024, em razão das férias da Promotora de Justiça Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de janeiro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1518/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO o disposto nos procedimentos de gestão administrativa nº 19.21.0099.0016109/2024-58 e 19.21.0099.0014123/2024-39,

CONSIDERANDO ainda o requerimento encaminhado pela Promotora de Justiça Márcia Aída de Lima Silva, datado de 07/05/2024,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 1496/2024, para constar o seguinte:

CONCEDER à Promotora de Justiça **MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, 48 (quarenta e oito) dias úteis de licenças compensatórias, para serem fruídos no período de 07 de maio a 12 de julho de 2024, referentes aos plantões ministeriais realizados nesta Instituição, ainda não fruídos, compreendidos no período a partir do saldo de 01 (um) dia de plantão realizado em 25/09/2021 até o plantão realizado no dia 14/02/2024, conforme relatório, de acordo com certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022, ficando o saldo de 5 (cinco) dias e 1/2 (meio) de licenças compensatórias, referentes aos plantões ministeriais realizados em 14 e 24/02/2024, 06 e 07/07/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1519/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o despacho disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0014559/2024-87;

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, Chefe de Gabinete do PGJ e Encarregada Pela Proteção de Dados no Ministério Público do Estado do Piauí, e a servidora **ANDRÉA CRISTINA DE SOUSA FIALHO**, matrícula 20208, para participarem da Reunião dos Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público - CEDAMP e do 3º Encontro Nacional de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais dos Ministérios Públicos dos Estados, da União e do CNMP - "A proteção de dados pessoais e a adequação das Instituições", que ocorrerão nos dias 26 e 27 de junho de 2024, em Belém-PA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1521/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, para atuar na audiência do processo nº 0801580-57.2022.8.18.0075, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes, no dia 09 de maio de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

2.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 169/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0330.0015488/2024-71.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **1 ½ (uma e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 576,00 (Quinhentos e setenta e seis reais)**, em favor da **Servidora ANA RAYZA SANTOS COSTA**, Assessora Ministerial, por deslocamento de Teresina-PI para Parnaíba-PI, no período de 25 a 26/04/2024, para deslocamento à região norte do Estado do Piauí, a serviço do GAECO/MPPI, conforme Portaria PGJ/PI nº 1362/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ n. 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem** e demais **documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina- PI, 03 de maio de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

3. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA JURÍDICA

3.1. PORTARIAS SJJ

PORTARIA SJJ-PGJ nº 002/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do seu Subprocurador-Geral de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições delegadas:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 1º, da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, alterado pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, do CNMP, o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade "apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal", podendo ser instaurado por membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos destacados na fiscalização levada a cabo na presente Notícia de Fato, dando causa a eventual FATO TÍPICO.

CONSIDERANDO que os documentos constantes na NOTÍCIA DE FATO nº 000006-214/2024, versam sobre eventual crime de Retardamento ou Omissão de dados técnicos (artigo 10, Lei nº 7347/85), perpetrados pelo Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí/PI CARLOS ALBERTO SILVESTRE, contêm indícios de práticas criminosas, além de reiterada ausência de informações solicitadas e ou escusas para esclarecimentos da demanda.

R E S O L V E:

DETERMINO a imediata **conversão da NOTÍCIA DE FATO nº 000006-214/2024 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC)**;

DETERMINO a remessa dos autos em sua integralidade ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **para o exercício da supervisão judicial**, juntamente com requerimento de **autorização judicial para o prosseguimento da investigação**, uma vez que o Investigado detém foro por prerrogativa de função.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Subprocurador de Justiça Jurídico, município de Teresina/PI, seis de maio de dois mil e vinte e quatro.

João MALATO Neto

Subprocurador de Justiça Jurídico

PORTARIA SJJ-PGJ nº 04/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do seu Subprocurador-Geral de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições delegadas:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 1º, da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, alterado pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, do CNMP, o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade "apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal", podendo ser instaurado por membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos destacados na fiscalização levada a cabo na presente Notícia de Fato, dando causa a eventual FATO TÍPICO.

CONSIDERANDO que os documentos constantes na NOTÍCIA DE FATO nº 000109-214/2023, versam sobre o crime tipificado no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, supostamente perpetrado pelo Prefeito Municipal de Sigefredo Pacheco/PI MURILO BANDEIRA DA SILVA.

R E S O L V E:

DETERMINO a imediata **conversão da NOTÍCIA DE FATO nº 000109-214/2023 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC)**;

DETERMINO a remessa dos autos em sua integralidade ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **para o exercício da supervisão judicial**, juntamente com requerimento de **autorização judicial para o prosseguimento da investigação**, uma vez que o Investigado detém foro por prerrogativa de função.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Subprocurador de Justiça Jurídico, município de Teresina/PI, seis de maio de dois mil e vinte e quatro.

João MALATO Neto

Subprocurador de Justiça Jurídico

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Procedimento Preparatório nº 12/2023/35ªPJ (SIMP 000150-344/2022)

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na execução, junto à Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito - DRCT, do Contrato nº 013/SSP-PI/2017 (Processo AA.027.1.000289/17-60 - SSP/PI), firmado entre a Secretaria de Segurança Pública - SSP/PI e a empresa Net Fast LTDA - ME, bem como na manutenção de veículo antieconômico e inservível.

Origem: OFÍCIO Nº 1.026/2022/MPPI/PGJ/GACEP.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

(Portaria nº 08/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em Teresina, titular da 36ª PJ de Teresina apresentado pelo promotor de justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior, titular da 36ª PJ de Teresina, ora respondendo pela 35ª Promotoria de Justiça de Teresina (Ato PGJ nº 1281/2023 e Portaria 3.903/2023), com espeque nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; art. 26, I e art. 27 e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, nos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** que:

1 o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

2ª função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção

de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

3a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

4o Procedimento Preparatório nº 12/2023/35ªPJ (SIMP 000150-344/2022) cinge-se a apurar possíveis irregularidades na execução, junto à Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito - DRCT, do Contrato nº 013/SSP-PI/2017 (Processo AA.027.1.000289/17-60 - SSP/PI), firmado entre a Secretaria de Segurança Pública - SSP/PI e a empresa Net Fast LTDA - ME, bem como na manutenção de veículo antieconômico e inservível;

5 consta no Contrato nº 013/SSP-PI/2017 que os veículos disponibilizados deverão possuir, no máximo, 02 (dois) anos de fabricação (cláusula 4.1.2), que incumbe à contratada providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades apontadas pelo CONTRATANTE na execução do contrato (cláusula 4.1.4), que incumbe à contratante notificar, por escrito, a CONTRATADA quaisquer irregularidades encontradas na prestação do serviço (cláusula 5.1.3), que incumbe à contratante aplicar, se for o caso, as sanções administrativas e penalidades regulamentares e contratuais (cláusula 5.1.6), além de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, bem como atestar na Nota Fiscal/Fatura, a prestação do serviço de locação de veículos automotores (cláusula 5.1.7) e que durante a vigência do contrato a fiscalização será realizada por um representante da contratante, ao qual competirá registrar em relatório todas as ocorrências e deficiências verificadas (cláusula 10.2);

6a vigência do contrato foi de um ano a contar da sua assinatura em 03/03/2017 (cláusula 10.1) e que foi prorrogada até 25/02/2023, conforme termos aditivos de nº 01, 02, 04, 06 e 07, perfazendo uma vigência total de 72 (setenta e dois) meses;

8 o art. 57, inciso II, c/c §4º, da Lei nº 8.666/93, prevê que a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, podendo, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo ser prorrogado por mais doze meses, atingindo-se o limite de setenta e dois meses;

9 a SSP/PI, por meio do Ofício nº 477/2023/SSP-PI/GAB, informou, em 15/03/2023, que os veículos em uso na Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito - DRCT, são os seguintes: VW GOL, cor branca, ano e modelo 2017/2017, placa PIX-5311, locado pela locadora NEST FAST LDTA ME; VW GOL, cor branca, ano e modelo 2017/2017, placa PIX -5261, locado pela locadora NEST FAST LDTA ME., conforme informado necessitando de troca da bateria; FIAT PALIO ATTRACTIV, cor branca, 2013/2014, placa OED-2885, veículo de propriedade da Secretaria de Segurança Pública (DESPACHO Nº: 224/2023/SSP-PI/GAB/DAF/COTRANS - PROCESSO Nº: 00027.001471/2023-31);

10 a partir de tais informações vislumbrou-se possível descumprimento à cláusula 4.1.2 do Contrato nº 013/SSP-PI/2017, segundo a qual os veículos disponibilizados deverão possuir, no máximo, 02 (dois) anos de fabricação, já que os veículos de placa PIX-5311 e PIX -5261 são veículos fabricados no ano de 2017, ou seja, com ano de fabricação superior aos 02 (dois) anos exigidos contratualmente, além de que tais veículos podem estar disponibilizados sem contrato vigente, pois o Contrato nº 013/SSP-PI/2017 teve sua vigência encerrada em 25/02/2023;

11 apesar do aparente descumprimento da cláusula 4.1.2, foi recebido o Relatório de Fiscalização nº 120101.RF00322/2022, no qual o Fiscal do Contrato, Sr. DANIEL SANTOS ANDRADE, concluiu declarando, in verbis, "que fiz acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 013/SSP-PI/2017, referente ao mês de 08/2022, no qual constatei REGULARIDADE na execução do contrato administrativo no fornecimento de bens/serviços prestados, de acordo com as especificações contratuais pactuadas entre as partes, dentro do padrão de qualidade e quantidade aceito pela Administração Pública";

12 em tal relatório o referido fiscal constatou a regularidade da execução, apontando que foi realizado conferência qualitativa e quantitativa dos serviços por meio de inspeção e relatórios, além de que teria sido apresentado evidências documentais dos serviços prestados por meio de relatório de fiscalização e atestado de serviço e relação de veículos;

13 no mesmo relatório consta a realização de glosa de valor referente tão somente à manutenção de uma viatura, não havendo quaisquer informações que apontem para a glosa para compensar o ente público pelo serviço de locação de veículo executado em desacordo com o contrato (veículo com mais de dois anos de fabricação);

14 foram firmados os aditivos contratuais nº 03 e 05, suprimindo o valor contratual em 9,3% e 13,22%, respectivamente, havendo informação de que a redução propiciada pelo aditivo nº 03 se deu por conta da modificação dos quantitativos, mantendo os preços unitários, ao passo que a redução propiciada pelo aditivo nº 05 alterou os preços unitários sem explicitar as razões;

15 constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 10 da Lei nº 8.429/92);

16 no tocante ao FIAT PALIO ATTRACTIV, cor branca, 2013/2014, placa OED-2885, recebeu-se informação do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP no sentido de que o veículo passou por inúmeros reparos na mesma empresa, PODIUM AUTO SERVIÇOS, não estando

especificados no Termo de Recebimento os problemas por ela apresentados, além de que após o conserto a referida viatura ainda voltaria com defeitos e que, somente no primeiro semestre de 2020, o citado veículo foi submetido 09 (nove) vezes à manutenção;

17 a Lei Estadual nº 3.963/1984 dispõe, em seu artigo 20, que "são considerados inservíveis para o serviço público estadual os veículos que após 06 (seis) anos de uso, mesmo em condições satisfatórias de serviço, tornam-se antieconômicos, pelas sucessivas necessidades de reparos em oficinas, bem como os veículos, máquinas pesadas, equipamentos e bens outros, considerados antieconômicos, pelo elevado consumo de combustíveis, conservação e manutenção dispendiosas";

18 o artigo 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 14.386/2011, estabelece que "a renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico";

19 foi expedido o Ofício nº 222/2023/35ªPJ ao Sr. DANIEL SANTOS ANDRADE, Fiscal do Contrato nº 013/SSP-PI/2017, para que prestasse esclarecimentos, mas não se obteve resposta do mesmo;

20 o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 12/2023/35ªPJ encontra-se expirado, necessitando de conversão em procedimento próprio, na forma do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

21 o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais,

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil nº 02/2024/35ªPJ, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução, junto à Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito - DRCT, do Contrato nº 013/SSP-PI/2017 (Processo AA.027.1.000289/17-60 - SSP/PI), firmado entre a Secretaria de Segurança Pública - SSP/PI e a empresa Net Fast LTDA - ME, bem como na manutenção de veículo antieconômico e inservível, devendo ser secretariado pelo assessor Daniel Rodrigues Gonçalves, mat. 15876, e pela assessora Laís Ferraz Reis Barroso, mat. 15488 (art. 4º, V, da Resolução nº 174 do CNMP), aos quais já ficam determinadas as seguintes providências:

a) atuar e registrar esta portaria e os documentos que a escoram no SISTEMA SIMP (arts. 7º e 8º, Resolução nº 001/2008, Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí), com **ADEQUAÇÃO dos autos à taxionomia da Fazenda Pública, conforme a orientação do CNMP;**

b) remeter cópia para publicação no Diário Eletrônico Oficial do MP/PI (DOEMP/PI), **devendo o envio e a publicação serem certificados nos autos;**

c) remeter cópia desta portaria para o **Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do**

Estado do Piauí;

d) expedir Ofício ao Sr. DANIEL SANTOS ANDRADE, Fiscal do Contrato nº 013/SSP-PI/2017, em reiteração ao Ofício nº 222/2023/35ªPJ, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

d.1) encaminhe todos os relatórios de fiscalização relativos ao Contrato nº 013/SSP-PI/2017, bem como as inspeções, relatórios e atestados de serviço que fundamentaram suas conclusões;

d.2) informe as razões que levaram à não comunicação do descumprimento da cláusula contratual 4.1.2 e o porquê de não ter realizado a glosa dos créditos para compensar o ente público pelo serviço executado em desacordo com o contrato, além de outras informações e esclarecimentos que julgar pertinentes para o deslinde dos fatos;

Teresina/PI, aos 18 de março de 2024, às 13h30.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

4.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

Simp 000354-154/2023

DESPACHO

Considerando a instauração do PCEAP 000005-155/2024, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, extraindo-se cópia integral do presente procedimento, juntado-se ao SIMP 000005-155/2024.

Após a juntada integral dos autos do presente processo ao SIMP000005-155/2024, determino a publicação da presente decisão no DEOMPPI, para fins de publicidade e controle social, bem como oficie-se ao Egrégio CSMP, informando o arquivamento do presente procedimento.

Insira os dados da requisição na planilha respectiva, consoante orientação da Promotoria.

Cumpridas as diligências supra, determino o ARQUIVAMENTO definitivo dos presentes autos.

Altos (PI), datado e assinado eletronicamente.

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

SIMP 000018-442/2022

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo instaurado ainda no ano de 2022, cujo objeto é "Localizar e relacionar Réus citados por edital, bem como processos suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal", consoante se depreende da despacho de ID 53684253.

Ocorre que a teor do que dispõe a Resolução 174/2017 do CNMP, em seu art. 8º, "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

O objeto do presente procedimento administrativo, in casu, pode e deve ser efetuado no âmbito de cada processo criminal individual, sendo, destarte, despiciente e contraproducente a manutenção de procedimento administrativo com finalidade tal, vez que tal medida é feita, diretamente, no bojo de cada processo criminal.

Ademais, rotineiramente réus não são localizados e o presente procedimento jamais teria seu desiderato cumprido, ressaltando que a duração do PA deve ser de um ano, a teor do que dispõe o art. 11 da Resolução 174/2017 d CNMP.

Destá forma, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando a publicação do presente no DEOMPPI, para fins de publicidade e controle social desta decisão, e informe ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí da presente decisão.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

Altos (PI), 03 de abril de 2024

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

SIMP 000007-155/2024

PORTARIA nº -

Procedimento de Controle Externo da Atividade Policial - PCEAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Altos-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício do controle externo da atividade policial, o Ministério Público pode instaurar procedimentos de investigação para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder, inclusive, se necessário, para promover ações penais, a fim de punir agentes públicos que cometam delitos no exercício da atividade policial.

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017, o Ministério Público pode instaurar procedimento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; ou ainda em atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando a necessidade de racionalizar o fluxo de trabalho na 1ª Promotoria de Justiça de Altos;

Considerando que há grande fluxo de procedimentos extrajudiciais, a grande maioria de tais procedimentos cuidam-se de requisições de diligências efetuadas pela autoridade policial;

Considerando o disposto no art. 129, VII da Constituição Federal, que confere como função institucional do Ministério Público o controle externo da atividade policial

Considerando que o parágrafo único do art. 5º da CF determina a duração razoável do processo/procedimento como direito fundamental;

Considerando que o art. 31 da Lei 13.869 tipifica a conduta de estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo ao investigado;

Considerando que o art. 31 da Lei 13.869 tipifica a conduta de estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo ao investigado;

Considerando que há necessidade de padronização do controle de requisições não atendidas pela Polícia Civil da Comarca de Altos, bem como do Plano de Atuação da 1ª Promotoria de Justiça de Altos;

Determino:

1º - A autuação de todas as Notícias de Fato, Procedimentos Administrativos, ou outros procedimentos extrajudiciais ou judiciais, do ano de 2024, não atendidas pela autoridade policial, sejam concentradas neste PCEAP.

2º - Preencha-se a Planilha com todos os SIMP's respectivos, promovendo o arquivamento de cada um, individualmente.

Publique-se a presente Portaria no DEOMPPI, para fins de publicidade e controle social.

Cumpra-se.

Altos (PI), Altos - PI, 22 de abril de 2024.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

4.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000817-237/2021

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. **Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**, Promotora de Justiça respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, por título e nomeação legais, FAZ SABER aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi instaurado Inquérito Civil Público (SIMP Nº 000817-237/2021) com o objetivo de apurar o acúmulo de cargos públicos pelo Sr. AURO APARECIDO DE CARVALHO, servidor do Município de Santo Inácio do Piauí, e que, no seu bojo, foi proferida decisão de arquivamento integral. Assim, vem **CIENTIFICAR** a todos os demais interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Dado e passado nesta Promotoria de Justiça, lavrou-se o presente edital que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Simplício Mendes-PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000868-237/2020

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. **Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**, Promotora de Justiça respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, por título e nomeação legais, FAZ SABER aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi instaurado Inquérito Civil Público (SIMP Nº 000868-237/2020) com o objetivo de apurar supostas irregularidades apontadas pelo TCE/PI quando da análise da prestação de contas do Município de Campinas do Piauí, exercício de 2017, e que, no seu bojo, foi proferida decisão de arquivamento integral. Assim, vem **CIENTIFICAR** a todos os demais interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Dado e passado nesta Promotoria de Justiça, lavrou-se o presente edital que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Simplício Mendes-PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, nota damente com fundamentos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição da República/c artigo 27, incisos II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625 c/c artigo 201, inciso VII e 5º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto juvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93-LOAS, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, determina que na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo importante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público.

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, com a Lei nº 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e com as demais políticas sem desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano. Cabe ao Estado prover as condições indispensáveis

seu pleno exercício, garantindo que o acesso a serviços de saúde seja universal e igualitário; CONSIDERANDO que compõe o atendimento integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual, o registro, a notificação compulsória de suspeita e a evidência de violências interpessoais e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas) de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271 de 06/06/2014.

CONSIDERANDO que a violência sexual, em razão da própria situação e das chantagens e ameaças, que humilham e intimidam quem a sofreu, pode comum entevir acompanhada de sentimento de culpa, vergonha e medo, sendo necessário tempo, cuidado e respeito no atendimento e na escuta ofertada nos serviços de saúde e em toda a rede. Isso significa garantir atendimento e atenção humanizada e uma escuta qualificada a todos(as) aqueles(as) que acessarem esses serviços.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do "respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade", além de aspectos como:

- O devido acolhimento em serviços de referência;

- A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito;

- A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitadas as suas decisões sobre a realização de qualquer procedimento;

- Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para o atendimento à violência sexual.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências; CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º, § 1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravamento, de acordo com o estabelecido no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição na lista), observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravamentos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição na lista em anexo).

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, determina que a notificação compulsória emanada será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravamento de notificação compulsória.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, determina que a notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS.

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência.

CONSIDERANDO que o acolhimento e a escuta especializada são elementos importantes para uma atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual.

CONSIDERANDO que o acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017 dispôs em seu art. 9º acerca da criação de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersectorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para sua efetiva criação.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o Programa Infância e Juventude Protegida, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de impulsionar a implantação da escuta especializada nos municípios.

RESOLVERECOMENDAR

Ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Simplício Mendes/PI, que instituiu, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de resolução do CMDCA, o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítima ou testemunhas de violência, a funcionar no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por dois representantes das políticas de assistência social, saúde, educação, e conselheiros tutelares do município e de integrantes de outras políticas, de acordo com a realidade local;

II - Que elaborem, no prazo de 30 (trinta) dias, após a formação do Comitê, plano de trabalho e calendário de reuniões do Comitê Colegiado Gestor de Cuidados, dando ampla divulgação, inclusive ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

III - Elaborem, aprovem e encaminhem para o Poder Executivo Municipal, por meio do Comitê Colegiado Gestor, ao Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, os protocolos, fluxos e demais atos relacionados à implantação da escuta especializada no município;

IV - Elaborem e encaminhem ao Poder Executivo, até o mês de novembro, o calendário anual de atividades de prevenção, e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, dando-se ênfase para o mês de maio, envolvendo todas as secretarias e órgãos da municipalidade, a ser desenvolvida no ano seguinte e custeada com o orçamento das respectivas secretarias;

Ao Prefeito Municipal de Simplício Mendes/PI, ou quem lhe fizer as vezes que:

V - No prazo de 10 (dez) dias após a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, indique, por meio de decreto municipal, os integrantes governamentais do referido comitê, devendo os mesmos recair em servidores que tenham atuação direta com o respectivo secretário de política pública;

VI - Elabore, por meio da Secretaria de Assistência Social, Educação e Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, capacitação para professores, auxiliares da educação, médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, agentes de saúde e todos os profissionais das referidas políticas, visando o atendimento, a identificação e encaminhamento dos casos de violência contra crianças e adolescentes no município, devendo-se no caso dos profissionais de saúde, destacar os protocolos do Ministério da Saúde e da Lei Federal nº 12.845/13;

VII - Crie e equipe, no âmbito da política municipal, sala de escuta especializada, para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo o mesmo ser um local acolhedor e que resguarde a privacidade da criança ou adolescente;

VIII - Adote, por meio de decreto municipal, o calendário anual de atividades de prevenção, e enfrentamento de violência contra crianças e adolescentes, envolvendo todas as políticas públicas municipais, dando-se ênfase para o mês de maio, considerado mês de combate à violência sexual de crianças e adolescentes;

IX - Implemente, por meio de decreto municipal, após elaboração e aprovação do Comitê de Gestão Colegiada, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, CRAS e CREAS, em funcionamento no município, modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos, dos casos em que haja suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 28 do Decreto nº 9.603/18;

X - Adeque, no prazo de 06 (seis meses) os serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alínea "b" c/cart. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90; criando protocolos internos de atendimento em cada política pública;

XI - Adote, por meio de decreto municipal, os protocolos, fluxos e demais atos elaborados pelo Comitê Gestor Colegiado, tornando obrigatória a sua

a execução na municipalidade;

XII-Que recomende a todos os profissionais que trabalhem com crianças e adolescentes nesse município, como conselheiros tutelares, conselheiros de direitos, da educação, professor e que se capacitem em relação à escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, por meio do curso oferecido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, através de plataforma moodle.

XIII-Que indique do Comitê de Gestão Colegiada, 02 (dois) profissionais efetivos, para a realização da escuta especializada no município, que devem participar do processo de discussão e capacitação junto aquele órgão e que deverão realizar etapa de formação específica ofertada pelo Ministério Público;

XIV-Que fortaleça os programas e serviços destinados ao atendimento dos pais/responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, inclusive a aqueles correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 18-B e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90, em especial o PAIF no CRAS e caso exista CREAS, o PAEFI, para atendimento das famílias e crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo ser enviado ao Ministério Público, no prazo de 120 (dias) plano de trabalho dos respectivos serviços;

XV-Que crie, no âmbito da Secretaria de Assistência Social do "Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias" a que alude o art. 13, caput, da Lei nº 13.431/2017, com a finalidade de receber e encaminhar aos órgãos da rede de proteção às denúncias, bem como a sistematização dos dados das violências recebidas, encaminhadas e apuradas, inclusive em parceria com o Disque Direitos Humanos (Disque-100). Esse serviço desses e ramplamente divulgado. A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este Órgão ministerial, nos prazos acima assinalados, a contar do seu recebimento. A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quais quer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude -CAODIJ.

Após a visualização dos dados referentes ao município de Simplício Mendes/PI, INFORME-SE ao CAODIJ quanto às seguintes etapas:

- 1) Número do PA instaurado no SIMP;
- 2) Número da recomendação expedida;
- 3) Formação do Comitê Gestor Colegiado;
- 4) Elaboração de Fluxos e Protocolos;
- 5) Indicação de nomes dos profissionais responsáveis pela escuta, com contato;
- 6) localização da sala de escuta do município

Renove-se os expedientes Ofício nº 1732/2023/SEPJSM -MPPI, Ofício nº 1731/2023/SEPJSM -MPPI, Ofício nº 1730/2023/SEPJSM -MPPI e o Ofício nº 1729/2023/SEPJSM -MPPI.

Diligência necessárias. Cumpra-se, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários. Simplício Mendes/PI, 03 de maio de 2024

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/P

Portaria nº 21/2024

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000801-237/2023 em Procedimento Administrativo nº 18/2024 -SIMP 000801-237/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça, Infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 000801-237/2023 para verificar a existência do Fundo Municipal da Pessoa Idosa do município de Conceição do Canindé/PI que possui a capacidade de viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade devida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

I -Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II-Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP).

Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local;

III-Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

IV-**AGUARDE-SE** resposta do ofício encaminhado ao CAODEC acostado ao ID 58680953/ DOC 5925889.

CUMpra-SE servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário. Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplício Mendes/PI, 30 de abril de 2024.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes

4.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO

PORTARIA Nº 18/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024

SIMP Nº 000626-325/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, por seu representante que este subscreve, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, XI e XVI, do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC - são de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 8078/90;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo, disposta no art. 4º do CDC, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I do CDC dispõe que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO o que preleciona o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de defesa do Consumidor —CDC), em conjunto com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estatuem caber ao Ministério Público a Proteção, prevenção, reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que tramitou nesta unidade ministerial a **Notícia de Fato (NF) 000626-325/2023**, autuada a partir de relato sigiloso, informando interrupções frequentes no abastecimento de água na cidade de Barro Duro, notadamente na Rua Milton Brandão, causando diversos transtornos aos munícipes;

CONSIDERANDO que, constatou-se que, no dia 28 de agosto de 2023, o Sr. Clementino dos Santos Barbosa, Gerente da Agespisa do Elo de Barro Duro, informou ao Ministério Público que fez uma verificação os seguintes endereços: Rua do Fio, Rua Fortaleza e **Rua Milton Brandão**, que estavam sem abastecimento de água há vinte dias, e assinalou que o abastecimento estava normal;

CONSIDERANDO que, dia 09 de outubro de 2023, foi encaminhado ao *Parquet* uma lista com o nome de alguns cidadãos e seus respectivos endereços, que estariam sofrendo com a inconsistência no abastecimento de água na cidade de Barro Duro, notadamente pela região do Centro da cidade. Ademais, no dia 10 de outubro de 2023, chegaram novos relatos ao Ministério Público informando que houve piora no serviço de água do município, naquela região;

CONSIDERANDO que, no dia 11 de outubro de 2023, o Sr. Clementino dos Santos informou que realizou vistoria na casa de alguns dos cidadãos citados na lista encaminhada ao *Parquet* e constatou que o problema no abastecimento de água na região do Centro de Barro Duro realmente é verídico, e informou que seria necessário que tais moradores comparecessem até a sede da Agespisa na cidade para que fosse emitida uma Ordem de Serviço, que seria encaminhada à Central para que providências pudessem ser tomadas;

CONSIDERANDO que, no dia 27 de outubro de 2023, juntou-se ao feito 03 (três) Ordens de Serviço entregues na sede desta Promotoria pelo Sr. Clementino dos Santos. Em diálogo com a assessoria, o Sr. Clementino informou que as três Ordens geradas seriam suficientes para que a demanda da região fosse atendida por melhorias da Agespisa;

CONSIDERANDO que, tal demanda foi encaminhada à Teresina, por meio do Superintendente de Operação da Agespisa; todavia, a despeito do envio de ofícios solicitando informações, até o presente momento nenhum retorno foi dado pela empresa a esta unidade ministerial;

CONSIDERANDO que, chegou ao conhecimento do Ministério Público que a situação de inconsistência no serviço de abastecimento de água na cidade de Barro Duro, notadamente na região da Rua Milton Brandão, piorou, tornando-se ainda mais frequente e por lapso temporal maior, o que gera transtornos mais graves aos munícipes;

CONSIDERANDO que apesar dos reiterados ofícios encaminhados à Agespisa, a empresa nunca apresentou qualquer resposta ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ao *Parquet*, pela notificante, comprovantes de residência de alguns consumidores que são diretamente afetados pela instabilidade da prestação do serviço de abastecimento de água na cidade de Barro Duro, notadamente no bairro Centro e Bananeira;

CONSIDERANDO que, o acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como "condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos" (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010);

CONSIDERANDO que, o acesso à água e ao saneamento integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, devendo-se respeitar a qualidade (a água há de ser potável); a quantidade, ou seja, o suficiente para a sobrevivência; a prioridade de acesso humano, em caso de escassez; e a gratuidade -, ao menos no que diz respeito ao mínimo necessário para a sobrevivência humana;

CONSIDERANDO que, **no caso em apreço não há como se falar em ausência de relação de consumo, uma vez que, segundo o entendimento do STJ, a relação entre a concessionário de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais - tais como água e energia - é consumerista;**

CONSIDERANDO que, **pela essencialidade do serviço, a suspensão injustificada do abastecimento, por longo período, caracteriza falha na prestação do serviço e configura o dever de indenizar pelo dano moral, além das possibilidades de aplicação de multas pela própria rede de fiscalização consumerista;**

CONSIDERANDO que o ATO CONJUNTO PJG-PROCON 04/2020, devidamente alterado pelo ATO 06/2023, assinala que:

Art. 41-A. A fiscalização das relações de consumo de que trata o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e a Lei Complementar nº 36/2004 **será exercida em todo o território do Estado do Piauí pelo Procon/MPPI e pelas Promotorias de Justiça com atribuição natural na Defesa do Consumidor.**

CONSIDERANDO que, se extrai do referido ato o seguinte:

Art. 6º A autoridade administrativa para a proteção e defesa dos consumidores, dispõe no exercício de suas atribuições dos seguintes procedimentos administrativos:

I - investigação preliminar (Decreto nº 2.181/97, art. 33, § 1.º e art. 14, § 1º da Lei Complementar nº 36/2004);

II - processo administrativo (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56; Decreto nº 2.181/97, art. 33 e 39 e art. 14 da Lei Complementar nº 36/2004);

§1º No curso da investigação preliminar, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos:

I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18);

II - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º);

III - recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

§2º No curso do processo administrativo, poderá contar com os seguintes instrumentos:

I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18);

II - transação administrativa;

III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º; Lei Federal nº 7.347/85, art. 5.º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar nº 36/2004);

IV - recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV)

CONSIDERANDO que, tratando a demanda apurada no bojo deste procedimento de relação inegavelmente consumerista, e não tendo ocorrido até o presente momento a resolutividade da situação pela empresa notificada, é medida que se impõe a conversão dos autos para a Rede Procon, a fim de se possibilitar a adoção de providências no âmbito consumerista, inclusive a aplicação de multa, acaso necessário;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º1, garante o direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, e que, por sua vez, o art. 56 traz as sanções que podem ser aplicadas, inclusive cumulativamente, quando os direitos dos consumidores são desrespeitados pelos prestadores de serviço/produto:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

CONSIDERANDO que o art. 56 prescreve que tais sanções podem ser aplicadas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, em seu art. 4º, I, dispõe que a autoridade administrativa dispõe de prazo de 30 dias para análise e decisão da Reclamação, prorrogável por uma vez, fundamentadamente, por até 90 dias, a partir da qual adotará uma das seguintes medidas:

Art. 4º A reclamação, representação ou denúncia do consumidor que configure lesão aos interesses dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por este Ato poderá ser apresentada pessoalmente, por telefone, pelas redes sociais ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação disponível pelo Ministério Público do Estado do Piauí, que deverá ser registrada como reclamação.

§1º A autoridade administrativa dispõe do prazo de trinta dias para análise e decisão da Reclamação, prorrogável por uma vez, fundamentadamente, por até noventa dias, com registro no Sistema SIMP a partir da qual adotará uma das seguintes medidas:

I - seu arquivamento, nos termos do artigo 5.º deste Ato;

II - instauração de investigação preliminar, nos termos do artigo 7º deste Ato (Decreto nº 2.181/97, art. 33);

III - instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 10 e seguintes deste Ato (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56; Decreto nº 2.181/97, art. 33 e 39);

IV - propor ação civil pública (Lei Federal nº 7.347/85, art. 1.º, II);

CONSIDERANDO, por sua vez, que o art. 6º, §2º e §3º do referido ato dispõe:

Art. 6º A autoridade administrativa para a proteção e defesa dos consumidores, dispõe no exercício de suas atribuições dos seguintes procedimentos administrativos:

§2º No curso do processo administrativo, poderá contar com os seguintes instrumentos:

I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18);

II - transação administrativa;

III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º; Lei Federal nº 7.347/85, art. 5.º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar nº 36/2004);

IV - recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

§3º As sanções administrativas que tratam da proteção e defesa do consumidor somente serão aplicadas no bojo de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação imediata das medidas cautelares de apreensão e interdição, em consonância com o § 1º deste artigo e na forma art. 18 do Decreto nº 2.181/97, eis que estas são espécies de sanções, embora cautelares.

RESOLVE converter a Notícia de Fato (NF) 000626-325/2023 em PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) 04/2024, com o propósito de apurar o grau de responsabilidade da AGESPISA na instabilidade da prestação de serviço de abastecimento de água na cidade de Barro Duro-PI, notadamente nos bairros que afetam os moradores ANICETO P. LIMA, ANTÔNIA MARIA F. DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO L. DA SILVA, ADRIANO SILVA LEAL, FRANCISCO ROSA DA SILVA, GRECILENE SILVA LEAL, JOSEFA ISABEL DA CONCEIÇÃO, MARIA LUZANIRA DA S. OLIVEIRA e RAIMUNDA ROSA DO NASCIMENTO, devendo ser realizadas todas as diligências necessárias à melhor elucidação, nos termos da legislação pertinente.

Isto posto, inicialmente **DETERMINO** a adoção das seguintes providências:

AUTUE-SE e REGISTRE-SE o presente PA com os documentos que originaram sua instauração, nos termos da taxonomia definida no Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

INDIQUE-SE, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora **RAYSSA EMMANUELE CERQUEIRA FONTENELE MAGALHÃES** ou outro servidor, a depender da distribuição de trabalho nesta unidade ministerial, bem como eventual servidor substituto em caso de licenças, férias ou impedimento;

ARQUIVE-SE cópia da presente portaria em pasta própria, observadas as anotações de praxe em livro próprio;

AFIXE-SE a presente no mural desta Promotoria de Justiça;

ENCAMINHE-SE cópia da presente portaria ao CSMP e ao Procon/MPPI para fins de conhecimento;

NOTIFIQUE-SE a empresa requerida para que, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis:

adote providências a fim de garantir melhorias no serviço de abastecimento de água na cidade de Barro Duro, notadamente na região do bairro Centro e Bananeiras, devendo tomar por base os dados dos moradores **ANICETO P. LIMA, ANTÔNIA MARIA F. DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO L. DA SILVA, ADRIANO SILVA LEAL, FRANCISCO ROSA DA SILVA, GRECILENE SILVA LEAL, JOSEFA ISABEL DA CONCEIÇÃO, MARIA LUZANIRA DA S. OLIVEIRA e RAIMUNDA ROSA DO NASCIMENTO**, consumidores que apresentaram comprovantes de residência para fins de localização de contrato e endereço, de modo que as interrupções no serviço se deem de modo excepcional e, em caso de interrupção, que o retorno do serviço ocorra de forma célere, de modo a não causar transtornos aos munícipes, devendo, no mesmo prazo, ser apresentado provas ao *Parquet* das providências adotadas;

apresente esclarecimentos e provas sobre a demanda aqui tratada, podendo indicar testemunhas a serem ouvidas, devendo, ainda, no mesmo prazo, **apresentar o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior ou, na falta deste, a Declaração de Imposto de Renda** (art. 33 da Portaria Normativa PROCON/MPPI nº 03/2020), a fim de viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC), em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);

Após cumpridas as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Barro Duro - PI, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000660-325/2023

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado como **Notícia de Fato (NF) 000660-325/2023**, com o propósito de acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade da pessoa idosa, **Sra. Luiza Mendes das Chagas**.

Conforme relatado pelas noticiantes, Sra. Maria da Luz Mendes Pessoa e Sra. Maria Antônia Mendes das Chagas, filhas da Sra. Luiza Mendes das Chagas, a idosa possui um terreno e uma casa na Rua Divino Espírito Santo, s/n, bairro Floriano, em Barro Duro/PI e que anos atrás, com seu consentimento, o filho mais novo, Sr. Expedito Mendes da Silva, construiu uma casa no referido terreno, onde passou a residir, e nenhum dos seis filhos se opôs à construção dessa casa, com a condição de que não fosse alterada a titularidade das contas de luz e água, para não prejudicar o cadastro do BPC-LOAS da Sra. Luiza Mendes.

Ademais, sem comunicar às noticiantes, o Sr. Expedito Mendes mudou a propriedade do terreno da Sra. Luiza para o nome da sua companheira, Giovanna, e mandou derrubar a casa da idosa, que passou a residir com as filhas na Comunidade Água Branca, zona rural de Passagem Franca do Piauí.

Segundo os relatos, a Sra. Luiza Mendes teve o cadastro do BPC-LOAS prejudicado e não recebe ajuda dos demais filhos, o que está promovendo dificuldades para a idosa e as declarantes, visto que ela é deficiente visual e possui indícios de deficiência mental.

As noticiantes, então, se dirigiram a esta Promotoria de Justiça e requereram providências no que tange à violência patrimonial contra a idosa e ao abandono dos demais filhos.

Como providência, o *Parquet* oficiou ao CREAS de Passagem Franca do Piauí - Piauí, para que, realizasse o acompanhamento da idosa, com visitas domiciliares, durante o período de 06 (seis) meses, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatórios BIMESTRAIS, e à Delegacia, para fins de instaurar investigação dos fatos.

Em resposta ao Ofício nº 1180/2023-PJBD/MPPI, o CREAS de Passagem Franca do Piauí encaminhou o primeiro relatório circunstanciado.

Em resposta ao Ofício nº 1181/2023-PJBD/MPPI, a *Delegacia de Polícia Civil informou que o fato narrado está sendo apurado, conforme Boletim de Ocorrência nº 1777568/2023.*

Segundo relatório circunstanciado, de lavra do CREAS de Passagem Franca do Piauí, datado em 04 de março de 2024, informando que foi proposto um acordo entre as irmãs, no sentido de que o cuidado da Sra. Luiza Mendes fosse compartilhado entre as demais filhas, além da Sra. Maria da Luz, que se encontra sobrecarregada.

Em resposta ao Ofício Nº 1181/2023-PJBD/MPPI, a Delegada de Polícia Civil concluiu pela ausência de justa causa para a instauração de Inquérito Policial.

Relatório final, de lavra do CREAS de Passagem Franca do Piauí, datado em 09 de abril de 2024, relatando, em síntese, que foi estabelecido um acordo entre Maria Mendes, Maria da Luz e Maria Antônia, no qual foi estabelecido que cada uma das irmãs ficará responsável pelos cuidados da Sra. Luiza durante um período de 6 meses. Além do mais, com relação à demanda do terreno, foi anexada a documentação apresentada pelo Sr. Expedito Mendes da Silva, a saber, o Contrato de Concessão de Direito de Uso, e o Instrumento Particular de Doação, que comprovam a titularidade de sua esposa Geovane Ribeiro de Oliveira.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que, após o acompanhamento da situação de risco e vulnerabilidade da **Sra. Luiza Mendes das Chagas** pelo CREAS de Passagem Franca do Piauí e as investigações realizadas pela Delegacia de Polícia Civil, as razões de tramitação deste feito não mais persistem.

Com as informações prestadas pelo órgão municipal, constata-se que foi estabelecido um acordo entre Maria Mendes, Maria da Luz e Maria Antônia, filhas da Sra. Luiza, no sentido de que todas ficarão responsáveis pelos cuidados com a idosa, em revezamento, durante um período de 06 (seis) meses cada.

Além do mais, a Delegacia de Polícia Civil concluiu pela ausência de justa causa para a instauração de Inquérito Policial com relação à suposta prática de violência patrimonial, visto que restou comprovada a titularidade do terreno no nome de Geovane Ribeiro de Oliveira, esposa do Sr. Expedito Mendes da Silva, que apresentou o Contrato de Concessão de Direito de Uso e o Instrumento Particular de Doação. Assim, a situação se afigura como disputa por propriedade, cuja solução deverá ser realizada na esfera cível.

Diante do exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Barro Duro - PI, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (ccr)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000253-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000253-325/2024**, autuada a partir de Certidão, da lavra da assessoria da Promotoria de Justiça de Barro Duro, na qual consta a informação da possível ocorrência do crime disposto no art. 359 do Código Penal.

Segundo narrado, chegou ao conhecimento do Ministério Público, por fontes abertas, a informação de que o nacional Eudimar Alves da Silva (CPF nº 665.768.223-91), pessoa acautelada com medidas diversas da prisão, concedidas por ocasião da audiência de custódia realizada no bojo do proc. nº 0800169-78.2024.8.18.0084, no dia 09.02.2024, **descumpriu uma das medidas cautelares impostas**, qual seja, **proibição de frequentar bares, clubes e festas públicas**, ao participar de evento de lançamento de pré-candidatura ocorrido no dia 06 de abril de 2024, no Complexo Longação, na cidade de Barro Duro.

Ato contínuo, o Ministério Público solicitou investigação à Polícia Civil.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que foi solicitada à Delegacia de Barro Duro, por meio do Ofício nº 304/2024-PJBD/MPPI, investigação sobre os fatos narrados.

À vista do exposto, **diante da solicitação de investigação à Delegacia de Barro Duro**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Junte-se ao PA de requisições, para acompanhamento das investigações.

Barro Duro - PI, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000229-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000229-325/2023**, instaurada a partir de Ofício nº PI202404000499, oriundo do Conselho Tutelar de São Félix do Piauí, informando suposto caso de violência a direito de adolescente.

Segundo informado, em 08/04/2024, o Sr. Francisco das Chagas de Sousa compareceu ao Conselho Tutelar de São Félix do Piauí para informar que o nacional José Genilson Barreto de Oliveira, residente na cidade de Elesbão Veloso-PI, teria pedido a sua filha, a adolescente Kamylye Alves de Sousa, nascida em 12/08/2008, que lhe enviasse vídeos das suas partes íntimas.

O Colegiado, diante do fato, encaminhou a notícia ao Ministério Público e solicitou providências.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que foi solicitada à Delegacia de Barro Duro, por meio do Ofício nº 310/2024-PJBD/MPPI, investigação sobre os fatos narrados.

À vista do exposto, **diante da solicitação de investigação à Delegacia de Barro Duro**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Junte-se ao PA de requisições, para acompanhamento das investigações.

Deixo de comunicar ao noticiante por se tratar de notícia encaminhada em cumprimento a dever de ofício.

Barro Duro - PI, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000157-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000157-325/2024**, autuada a partir do Ofício nº 10/2024, encaminhado pela Prefeitura de Barro Duro - PI, no qual consta a informação de bloqueio de acesso a via pública.

Conforme informado pela municipalidade, no dia 27 de fevereiro de 2024, alguns populares do Povoado Brejão compareceram à sede da Prefeitura para comunicar que o Sr. Miguel Mendes Soares (CPF nº 273.830.323-49), popularmente conhecido como "Miguel do Pipiu", estaria bloqueando o acesso de uma via pública no referido povoado.

Segundo o noticiado, o Sr. Miguel alega que parte do trecho da estrada rural que passa nas proximidades do "FUNDEC" e do "pé de sapucaia" seria sua propriedade e por este motivo, colocou uma estaca e começou a demarcar e instalar cerca de arame farpado. Ocorre que, há muitos anos, referido perímetro funcionava como estrada rural que dá acesso às localidades Brejo do Meio e Saguim, sem que o noticiado tenha reivindicado a propriedade da terra. Requereu, ao final, providências a esta Promotoria de Justiça.

Foram solicitados esclarecimentos acerca da situação acima narrada ao noticiado, por meio do ofício nº 225/2024-PJBD/MPPI.

Termo de declarações, juntado aos autos em 19.04.2024, por meio do qual o noticiado afirmou que a estrada que dá acesso aos Povoados Brejo do Meio e Saguim não havia sido bloqueada, na verdade, foi colocada apenas uma cerca na margem da estrada, que já foi retirada.

Certidão, expedida em 23.04.2024, na qual foi certificada a regularidade da situação, com a juntada de imagens.

Documentos comprobatórios anexados aos autos.

É o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, constata-se que, no dia 22 de abril de 2024, o servidor desta Promotoria de Justiça, Lucas Gomes, se dirigiu ao povoado Brejão para averiguar possível interdição da via pública, tendo constatado que a cerca feita pelo Sr. Miguel Mendes está no limite adequado, sem obstrução de via pública, o que corrobora a informação do noticiado.

Desta feita, encerrando-se o objeto deste procedimento e inexistindo outras providências a serem feitas, válido se faz o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, **não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas**, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP e publicações necessárias.

Comunique-se à Prefeitura municipal de Barro Duro e ao noticiado acerca do arquivamento do presente feito.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

PJBD/MPPI Nº 02/2024

Adoção, por todos os conselheiros tutelares atuantes na Comarca de Barro Duro/PI, de postura ílibada e conduta de honorabilidade e respeitabilidade no exercício de suas funções.

O MINISTÉRIO PÚBLICO brasileiro, por meio de seu ramo estadual no Piauí, através de seu membro aqui signatário, com fulcro nos art. 127-129, da Carta da República de 1988, c/c o artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37, inciso I, e artigo 39, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, na defesa do interesse da sociedade das cidades de Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Miguel da Baixa Grande, São Félix do Piauí, Prata do Piauí e Santa Cruz dos Milagres;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, "caput", art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar nº 12/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, observado o art. 129, II, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público desempenha papel fundamental no Estado brasileiro para a proteção das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que nos processos em que não atuar diretamente como parte, o Ministério Público tem o dever de intervir na defesa dos direitos e interesses do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, além da atribuição dada ao Ministério Público por lei orgânica, também o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou expressamente sobre a matéria, dispondo que compete ao órgão ministerial zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como, instaurar procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que, ao instaurar procedimentos administrativos, para instruí-los o Ministério Público pode requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 3º, dispõe que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade";

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, segundo art. 5º do ECA, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o ECA estabelece que o Conselho Tutelar é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, cujas atribuições abrangem o atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a relevância da função do Conselho Tutelar é inquestionável, e pode-se dizer que a ele compete resgatar crianças e adolescentes alienados da sociedade pelas mais diversas razões, de entre as quais se destacam: negligência, discriminação, exploração, violência e até mesmo o abandono intelectual;

CONSIDERANDO que os membros dos Conselhos Tutelares exercem papel importante para dotar de eficiência as políticas públicas, daí ser sua escolha pela sociedade um ato democrático de grande responsabilidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é idealizado pelo ECA como o órgão "encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente" (art. 131 do ECA), servindo, portanto, como um instrumento da sociedade para dar cumprimento à parcela de responsabilidade da qual ficou encarregada por determinação constitucional;

CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 132, determina que, em cada Município deve haver, no mínimo, um Conselho Tutelar composto por cinco membros **escolhidos pela população local, e essa escolha deve se dar de forma direta**, e não por meio da escolha indireta das entidades representativas registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar presta serviço público essencial, o qual está emparado tanto pelo princípio da eficiência que norteia a atuação dos órgãos públicos em geral (art. 37 da CF), quanto pelo princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, *caput* da CF e art. 4º, *caput* e parágrafo único do ECA), razão pela qual o número de Conselhos Tutelares deve ser proporcional não apenas à população, mas também à demanda, de modo a prestar um atendimento célere e eficiente;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorre em data unificada, em todo o território nacional, a cada quatro anos, no **primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial** (art. 139, §1º, ECA);

CONSIDERANDO que de todo o processo eletivo dos membros do Conselho Tutelar, o Ministério Público exerce papel fundamental de fiscalização, a fim de que todas as etapas ocorram à luz da legalidade e da transparência, buscando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 133 do ECA prescreve:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

CONSIDERANDO que idoneidade moral pode ser definida como "o atributo da pessoa que, no agir, não ofende os princípios éticos vigentes em dado lugar e época." É o conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes. É um requisito exigido para vários cargos e funções públicas, como promotor, juiz, policial, etc., e, conforme assinalado, também para os conselheiros tutelares;

CONSIDERANDO que, destes últimos, se exige tal atributo não só por serem pessoas a exercerem funções de elevada importância pública, mas também por lidarem diretamente com os direitos de crianças e adolescentes, pessoas em especial fase de desenvolvimento, que recebem proteção especial pela Carta Magna;

CONSIDERANDO que, tratando-se de um requisito de ordem subjetiva, cabe, por vezes, quando provocado, ao Poder Judiciário decidir e ao Ministério Público fiscalizar sobre circunstâncias que caracterizam ou descaracterizam tal quesito. Por isso, a jurisprudência, embora não vincule obrigatoriamente todos ao mesmo entendimento, serve como norte para a resolução de questões em que haja dúvida quanto à idoneidade moral dos candidatos;

CONSIDERANDO que convém destacar que, além da ausência da idoneidade moral ser fundamento para o indeferimento de inscrição do candidato, **mesmo após eleito, e no exercício da função, o Conselheiro que praticar atos que afastem a sua idoneidade poderá ser destituído do cargo, ou seja, trata-se também de requisito para permanência no cargo**;

"Essa avaliação, por óbvio, perdura todo o mandato; deste modo, a constatação ou a prática, ainda que posteriormente à posse, de ato que indique o não enquadramento do conselheiro no conceito de pessoa dotada de reconhecida idoneidade moral é motivo suficiente para a sua destituição do cargo." (MACIEL, 2022, p.1349)1

CONSIDERANDO que a Resolução 231/2022, do CONANDA, atenta à necessidade de balizar a conduta de conselheiros tutelares, traz importantes determinações acerca da idoneidade moral que devem observar. Vide:

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e **estabelecerá presunção de idoneidade moral**.

Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral **ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade**.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

CONSIDERANDO que, desta forma, compreende-se que há a presunção de que os candidatos a membros do Conselho Tutelar tenham reconhecida idoneidade moral, **sendo que esta pode ser afastada por atos praticados por essas pessoas, não somente no exercício da função de conselheiro tutelar ou durante o pleito eleitoral, como também em situações da sua vida privada, o que poderá ensejar a perda de mandato e/ou impedimento para concorrer ao pleito**, conforme julgados abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ELEIÇÃO CONSELHEIRO TUTELAR - IDONEIDADE MORAL - REQUISITO LEGAL - ART. 133 DO ECA - INIDONEIDADE MORAL EVIDENCIADA - CANCELAMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral, II - idade superior a vinte e um anos, III - residir no município (ECA, art. 133, I). 2 - A função de conselheiro tutelar é considerada serviço público relevante, exigindo a legislação para o seu exercício, expressamente, o requisito da idoneidade moral. 3 - Comprovada a prática de atos incompatíveis com a atividade de quem se presta a zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, impõe-se a manutenção da sentença que cancelou o registro da candidatura e anulou a eleição do candidato para o conselho tutelar. (TJ-MG - AC: 10000205513328001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 20/07/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021)

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHEIRO TUTELAR - ELIMINAÇÃO DE CERTAME - INVESTIGAÇÃO SOCIAL - INIDONEIDADE MORAL - INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA - AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM A TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 22 PELO STF. - Não se revela ilegal ou abusiva a eliminação de candidato a Conselheiro Tutelar, fundamentada em fatos que revelam ausência de idoneidade moral, já que esta configura requisito essencial ao exercício da função, conforme estabelecido pelo art. 133 do ECA e pelo Edital - Ausência de confronto com a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 22. (TJ-MG - AC: 10000200364826001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2022)

CONSIDERANDO que é inequívoco que fatos praticados na vida privada dos candidatos e dos ocupantes dos cargos de conselheiro tutelar, bem como na vida privada daqueles que já exercem o cargo (tais como uso excessivo de álcool, adultério, relações conturbadas em meio social, confusão com atividades político-partidárias, uso indevido de redes sociais com conteúdo que fira a moralidade social, entre outros), podem afetar

diretamente um dos requisitos exigidos pela lei para o exercício da função;

CONSIDERANDO que o agente público tem sua esfera de privacidade reduzida frente aos demais sujeitos de direito, notadamente por se exigir deles conduta ilibada, que deve estar presente não só no ato de assumir a função pública em questão, mas durante toda sua permanência nela, o que se aplica a conselheiros tutelares;

CONSIDERANDO que todo e qualquer conselheiro tutelar atua diretamente na defesa e interesse de crianças e adolescentes, e, por vezes, no exercício da sua função, se verá diante de situações conflituosas em que precisará de autoridade moral para cumprir suas atribuições de forma exitosa e, dito isso, o conselheiro tutelar deve preservar, no seu âmbito/território de atuação, imagem respeitosa e ilibada;

CONSIDERANDO que os conselheiros tutelares devem servir como exemplos para todas as crianças e adolescentes que estão influenciados diretamente pela sua atuação no exercício da função;

CONSIDERANDO que, seja no âmbito público ou privado, todo e qualquer conselheiro tutelar deve se preservar de situações que envolvam questões constrangedoras, humilhantes e/ou prejudiciais à imagem de si próprio, mas também do Colegiado como um todo;

CONSIDERANDO que a idoneidade moral é instituto de conceito jurídico indeterminado, e, por isso, é preciso que seja analisada de modo amplo, de acordo com a consciência do "homem médio", levando-se em conta o que é socialmente aceito como boas práticas, bons costumes, bons exemplos;

CONSIDERANDO que é inequívoco que eventual situação que envolva violação de bem juridicamente tutelado, ainda que apenas na esfera cível, por qualquer membro do Conselho Tutelar, de modo a causar repercussão no meio social em que o conselheiro está inserido, é também um fato que pode atentar contra a idoneidade moral que se exige de todos os membros do Conselho Tutelar, não só como forma de preservar a atuação individual do agente público, mas como também, e principalmente, a atuação de todo o Colegiado.

CONSIDERANDO que todo o conteúdo anotado nos itens acima também se aplica ao zelo que devem ter os conselheiros tutelares no que toca à atividade política, de modo a garantir a integridade e a honorabilidade do órgão tutelar que compõem, razão pela qual a Resolução 231/2022, do Conanda, trata da matéria em seu art. 8º, §7º, V, ao reconhecer também como apta a gerar inidoneidade moral do conselheiro tutelar condutas abusivas no campo da atividade político-partidária;

RESOLVE:

I - RECOMENDAR, a cada um dos conselheiros tutelares que exercem suas funções na Comarca de Barro Duro/PI, que:

Pelos motivos expostos nesta peça, adotem postura ilibada e conduta de honorabilidade e respeitabilidade no exercício de suas funções, bem como no âmbito privado de suas relações, a fim de evitar que condutas de cunho "pessoal" maculem um dos requisitos para concorrência e manutenção nos cargos de conselheiros tutelares;

De igual modo, se abstenham da prática de atividade político-partidária, a fim de resguardar a honorabilidade e imparcialidade do Conselho Tutelar que compõem, ou vierem a compor, e evitar que incorram na modalidade abusiva a que faz alusão o art. 8º, §7º, V, da Resolução Conanda 231/2022, o que também se apresenta como não só como requisito para concorrência, mas também manutenção nos cargos de conselheiros tutelares.

II - DETERMINAR, à Secretaria da Promotoria de Justiça de Barro Duro, que:

Remeta cópia desta **RECOMENDAÇÃO**, via ofício de ordem, a cada um dos conselheiros tutelares atuantes na Comarca de Barro Duro;

remeta cópia desta **RECOMENDAÇÃO** ao Juiz de Direito de Barro Duro, para conhecimento e registro;

remeta cópia desta **RECOMENDAÇÃO**, via ofício de ordem, aos presidentes dos CMDCA's e das Comissões Especiais, das seis cidades integrantes da Comarca de Barro Duro/PI;

publique a presente **RECOMENDAÇÃO** no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí DOEMP/PI;

junte essa **RECOMENDAÇÃO** ao PA 000676-325/2023.

Pelo exposto acima, este instrumento recomendatório serve **para fins de fixação de dolo**, por eventual ofensa aos requisitos exigidos para manutenção e exercício das funções de conselheiro tutelar, o que ensejará atuação ministerial, ainda que de forma judicializada, para se obter a cassação de mandato de conselheiro tutelar descumpridor, não se admitindo futura alegação de desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais, que possam vir a ser instaurados.

Assim, ficam cientes seus destinatários de que a presente peça tem natureza **RECOMENDATÓRIA** e **ADMONITÓRIA**, no sentido de prevenir e instruir futuras e novas providências ministeriais na espécie.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barro Duro/PI, 02 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

1 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 14. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022

4.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXTRATO DO DESPACHO MINISTERIAL

(ID 58780243 - SIMP 000239-177/2024)

EMENTA: TORNAR PÚBLICA A REVOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES DESTINADAS, AO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2024; RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2024; RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2024

SIMP: 000239-177/2024, 000367-177/2023

PROCEDIMENTO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 22/2023

OBJETO: PELAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS CONSTANTES NO DESPACHO MINISTERIAL ID 58780243, NOTADAMENTE FACE À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES CERTOS DA AUTORIA, SEM QUALQUER DUBIEDADE, DO(A) SERVIDOR ENVOLVIDO, DETERMINA-SE A **REVOGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2024**, SUBSTITUINDO-A POR REQUISICÃO MINISTERIAL DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI;

SIMP: 000241-177/2024, 000367-177/2023

PROCEDIMENTO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 22/2023

OBJETO: PELAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS CONSTANTES NO DESPACHO MINISTERIAL ID 58780243 (EXARADO NO SIMP 000239-177/2024 E REPLICADO NO SIMP 000241-177/2024), NOTADAMENTE FACE À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES CERTOS DA AUTORIA, SEM QUALQUER DUBIEDADE, DO(A) SERVIDOR ENVOLVIDO, DETERMINA-SE A **REVOGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2024**, SUBSTITUINDO-A POR REQUISICÃO MINISTERIAL DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI;

SIMP: 000244-177/2024, 000367-177/2023

PROCEDIMENTO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 22/2023

OBJETO: PELAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS CONSTANTES NO DESPACHO MINISTERIAL ID 58780243 (EXARADO NO SIMP 000239-177/2024 E REPLICADO NO SIMP 000244-177/2024), NOTADAMENTE FACE À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES CERTOS DA AUTORIA, SEM QUALQUER DUBIEDADE, DO(A) SERVIDOR ENVOLVIDO, DETERMINA-SE A **REVOGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO**

ADMINISTRATIVA Nº 07/2024, SUBSTITUINDO-A POR REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI;

Valença do Piauí/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

4.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

DESPACHODEPROMOÇÃODEARQUIVAMENTO

ICn.000101-101/2023

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível direcionamento e conluio entre licitantes no Processo Licitatório nº 001.0008477/2023 (Pregão Eletrônico nº 046/2023), em Floriano/PI, relacionado à contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de apoio aos alunos com deficiência e/ou transtorno do espectro autista (TEA), da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento foi instaurado após atendimento com o Sr. Ancelmo Jorge Soares da Silva, Vereador de Floriano/PI, em que este apresentou cópia da Ata de Realização do Pregão Eletrônico e informou que foi procurado pela empresa que ficou em terceiro lugar no Pregão Eletrônico - a saber, ASS EDUCAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº

15.704.586/0001-42 - em razão da ocorrência de irregularidades no trâmite da realização do Pregão, tais como: conluio entre duas empresas participantes e possível direcionamento que teria favorecido a vencedora do certame IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCACOES LTDA (CNPJ nº 06.962.691/0001-90), que em manifestação no bojo do Processo Licitatório, teria afirmado que fora convidada pela Secretaria Municipal de Educação de Floriano, para participar da licitação e, além disso, não teria atividade compatível com o objeto da licitação.

Destaca-se que ASS EDUCAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS, ajuizou ação anulatória com pedido de liminar em face do Município de Floriano/PI, na qual o juízo concedeu a antecipação de tutela para suspender o ato de habilitação da empresa IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA até o julgamento do mérito - decisão datada a 20/09/2023, processo de n. 0803078-04.2023.8.18.0028.

Paralelamente a este procedimento já tramitava o Procedimento Administrativo nº 000020-380/2023, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que foi instaurado para fiscalizar, acompanhar e garantir a realização de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias no âmbito de Floriano, para a garantia de acesso e efetivação do direito à educação para as pessoas

com deficiência, quanto à ausência de cuidadores nas escolas municipais e o acesso e efetivação do direito à educação, ante a necessidade de atendimento escolar especial.

Instaurado este procedimento, ainda enquanto Notícia de Fato, solicitou-se ao Secretário de Governo de Floriano/PI, que encaminhasse cópia integral do Processo Licitatório nº 001.0008477/2023 (Pregão Eletrônico nº 046/2023). O município de Floriano apresentou resposta (ID: 57369094/3), mas o processo encaminhado estava claramente incompleto, estando ausentes, pelo menos, documentos de credenciamento e habilitação dos licitantes; razões e contrarrazões dos recursos contra as decisões da Comissão Permanente de Licitações; pareceres jurídicos e decisões dos recursos.

Diante disso, na portaria de instauração do inquérito civil (ID: 57678148/4), foi requisitado ao Secretário de Governo de Floriano/PI, Sr. Marcony Alisson novamente a cópia integral do Processo Licitatório nº 001.0008477/2023 (Pregão Eletrônico nº 046/2023).

Foram juntados os documentos remetidos pelo município em resposta à requisição (ID: 57770332/2).

Em despacho anterior (ID 57851609), determinou-se que fosse oficiado ao Núcleo Criminal das Promotorias de Justiça de Floriano para a adoção das medidas que se entenda pertinentes, sobre o possível conluio, no Processo Licitatório nº 001.0008477/2023 (Pregão Eletrônico nº 046/2023) do município de Floriano, entre os licitantes CACTUS PRODUCOES PUBLICIDADE E ASSESSORIA EIRELI e ASSOCIAÇÃO BRINCANTES DO FOLCLORE

NORDESTINO, cujos indícios seriam a apresentação, por parte de CACTUS de atestado de capacidade técnica emitido pela licitante/concorrente ASSOCIAÇÃO BRINCANTES DO FOLCLORE NORDESTINO, bem como a juntada pela CACTUS, em sua documentação de regularidade fiscal, de certidões da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRINCANTES DO FOLCLORE NORDESTINO, configurando em tese a tentativa do crime previsto no Art. 337-F do Código Penal.

É o relatório.

Embora pertinentes ao mesmo procedimento licitatório este procedimento foi instaurado visando a apuração de dois fatos distintos: 1) o possível direcionamento da licitação para a contratação de IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA, cujos indícios seriam a sua contratação mesmo não tendo atividade empresarial compatível com o objeto da licitação e 2) o conluio entre os licitantes CACTUS PRODUCOES PUBLICIDADE E ASSESSORIA EIRELI e ASSOCIAÇÃO BRINCANTES DO FOLCLORE NORDESTINO, cujos

indícios seriam a apresentação, por parte de CACTUS de atestado de capacidade técnica emitido pela licitante/concorrente ASSOCIAÇÃO BRINCANTES DO FOLCLORE NORDESTINO, bem como a juntada pela CACTUS, em sua documentação de regularidade fiscal, certidões da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRINCANTES DO FOLCLORE NORDESTINO.

O primeiro fato, suposto favorecimento da IBERO, confunde-se com o objeto do processo de n. 0803078-04.2023.8.18.0028, que encontra-se atualmente em fase de alegações finais.

Mas, já tendo o Ministério Público se manifestado naqueles autos e não havendo mais instrução probatória a ser realizada, necessária uma conclusão acerca do objeto.

Conforme se consignou no processo judicial, em análise da documentação juntada aos autos do processo licitatório, os atestados de capacidade técnica demonstram que a empresa prestou serviços de limpeza, capina e coleta de resíduos, **com 50 e 65 funcionários**, conforme contrato nº 099/2020, 003/2020 e 255/2020, firmados com o Município de Floriano.

Aplica-se, neste caso, o raciocínio construído pelo TCU de que o importante é "perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado". (Acórdão 1.214/2013 - Plenário).

Dessa forma, segundo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara, 1697/2023-Plenário).

Além disso, a ausência de um específico CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), por si só, não constitui motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação (ACÓRDÃO Nº 1.203/2011 - Plenário e ACÓRDÃO Nº 42/2014 - TCU).

Em análise de casos semelhantes, outros Tribunais de Justiça também entenderam que a ausência de CNAE específico é irrelevante quando o serviço contratado é abrangido por seu objeto social mais amplo e que pode ser comprovado por outros meios, como no caso em apreço:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Alegação de falta de qualificação técnica e inexecuibilidade da proposta apresentada pela vencedora de pregão presencial para contratação de serviço de coleta de resíduos. Atestados técnicos em nome de pessoas jurídicas incorporadas pela candidata. Irrelevância do CNAE específico ao serviço contratado, abrangido por seu objeto social mais amplo. Alegação de inexecuibilidade da

proposta baseada em impressões subjetivas, não prestigiada pela prova produzida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10014547220198260247 SP 1001454-

72.2019.8.26.0247, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 05/08/2021, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021) APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Não se pronuncia a nulidade processual pela ausência de citação de litisconsorte necessário quando a sentença a beneficia. Incide, na espécie, a norma do artigo 282, § 2º do CPC, que prestigia o princípio da primazia de mérito. 2) A ausência de um específico CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação. 2) No caso, a vencedora do certame apresentou 3 (três) atestados de Capacidade Técnica de três secretarias municipais do Estado de São Paulo de forma satisfatória, estando apta a cumprir com o contrato. 3) Recurso de apelação desprovido. (TJ-AP - APL: 00374251020178030001 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 05/11/2018, Tribunal)

Trazendo tais entendimentos para o caso concreto, essencialmente, o Pregão nº 046/2023 trata da contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de apoio aos alunos com deficiência e/ou transtorno do espectro autista (TEA) da rede municipal de ensino do Município de Floriano. Neste caso, constatou-se que a empresa vencedora apresentou atestados demonstrando que tem habilidade na gestão de mão-de-obra, inclusive apontando a quantidade de funcionários que foi gerenciada em cada contrato.

Por outro lado, consta no contrato social da empresa (ID 46115371) que o objeto social abrange: 7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão de obra; 7820-5/00 - Locação de mão de obra temporária.

O CNAE consiste na classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que informa a atividade econômica prestada pela empresa e que pode ser utilizado como referência para analisar a compatibilidade do objeto licitado com o ramo de atuação da empresa.

Em consulta¹, verificou-se que o CNAE 7820-5/00 também compreende as atividades de locação de mão-de-obra temporária terceirizada e serviços de terceirização de pessoal temporário; que se trata do fornecimento a empresas clientes, por tempo determinado, de pessoal recrutado e remunerado por agências de trabalho temporário, nas condições da legislação trabalhista, e que as unidades classificadas nesta subclasse não oferecem supervisão direta a seus empregados nos locais de trabalho dos clientes.

A análise do CNAE, porém, não deve ser adotada isoladamente como causa determinante para habilitação ou não da empresa. O TCU entende que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais se tal cadastro não for totalmente discrepante do objeto do certame, como no caso concreto que trata de terceirização de serviços de mão-de-obra. Segundo entendimento do TCU, "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (TCU. Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 - Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

Portanto, não se verifica ilegalidade na conduta do município de Floriano em homologar o resultado da licitação em que IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA foi considerada vencedora.

Quanto ao segundo ponto, o possível conluio entre os licitantes CACTUS PRODUCOES PUBLICIDADE E ASSESSORIA EIRELI e ASSOCIAÇÃO BRINCANTES DO

FOLCLORE NORDESTINO, observou-se que a CACTUS, mesmo tendo feito a melhor proposta, foi desclassificada e a ASSOCIAÇÃO DE BRINCANTES ficou em terceiro lugar, não tendo firmado contrato com a administração pública. Logo, não houve prejuízo concreto aos demais licitantes ou à administração pública.

Assim, considerando que a atual versão da lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992 alterada pela Lei nº 14.230/2021), apesar de dispensar a ocorrência da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos, na tipificação dos atos de improbidade previstos no Art. 11, exige o enquadramento da conduta em uma das situações do rol taxativo do mencionado artigo e a presença de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, o que não ocorreu no caso, dada a ausência de consequências práticas do suposto conluio.

¹ <https://www.econodata.com.br/consulta-cnae/n7810800-selecao-e-agenciamento-de-mao-de-obra>. Acesso em 16 de fevereiro de 2024.

Então, o eventual conluio, caso comprovado, não é passível de punição na esfera de improbidade e já foi encaminhado para análise na esfera criminal.

Ante o exposto, não havendo fundamento para a manutenção deste procedimento ou para o ajuizamento de ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Diante disso, nos termos do Enunciado nº 01/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, determino a notificação do noticiante (Ancelmo Jorge Soares da Silva) e do município de Floriano, para ciência do despacho de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por servidor do Ministério Público.

Juntada a certidão a respeito da ciência dos interessados do teor do despacho de promoção arquivamento, bem como juntada cópia do Diário com a publicação e, após o prazo de 03 (três) dias, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

CUMPRASE.

Floriano/PI, 30 de abril de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

SIMPnº000066-380/2023

INQUÉRITO CIVIL SIMPnº000066-380/2023

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível funcionamento irregular, por falta de registro de pessoa jurídica no CREF15/PI, bem como pela ausência de profissional habilitado, da academia "Markos Real Mirim" em Arraial/PI.

O presente procedimento originou-se a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região, dando conta do funcionamento irregular do estabelecimento Academia Markos Real Mirim, consistente, em síntese, na ausência de registro da Pessoa Jurídica junto ao CREF15/PI e sem profissional habilitado para prescrever e orientar sessões de exercícios físicos (auto de infração nº 4615).

Ainda em sede de Notícia de Fato, solicitou-se ao Município de Arraial que exercesse seu poder de polícia administrativa e fiscalizasse o estabelecimento. Ademais, solicitou-se ao CREF-15, informações sobre a situação do estabelecimento, se foi regularizada ou iniciado procedimento administrativo neste sentido. (ID. 56254747)

O CREF-15 informou que, até aquele momento, o estabelecimento noticiado ainda não havia iniciado nenhum procedimento junto à referida autarquia objetivando sua regularização. Informou ainda, que em razão de não haver previsão legal, nada podia fazer em relação ao estabelecimento, vez que a resolução que permite a aplicação de multa em casos semelhantes somente foi aprovada em 23/06/2023. (ID. 56286786)

O município, embora reiterado o expediente nada respondeu.

A proprietária, por sua vez, informou que a academia funcionava de forma regular, mas não juntou documentos comprobatórios (ID. 56744446).

À vista das respostas apresentadas, considerando que a irregularidade não foi sanada, converteu-se o procedimento em Inquérito Civil e requisitou-se que o Município de Arraial exercesse seu poder de polícia administrativa e fiscalize o estabelecimento a fim de constatar as condições necessárias para seu funcionamento, bem como se requisitou que o CREF-15 informe se houve a regularização do estabelecimento

junto àquela autarquia. (ID. 57280770)

Novamente, o CREF informou que, até aquela data (24/10/2023), "não houve nenhum procedimento de registro por parte da empresa autuada, permanecendo a mesma em situação de irregularidade." (ID.57365639)

O município de Arraial encaminhou resposta contendo documentos e informando que "diante do foi requisitado vimos, através deste, informar que a visita fora devidamente feita e que a mesma atende as necessidades exigidas". (ID 57485054)

Requisitadas informações, o senhor Marcos Fernando respondeu, por e-mail

, o

seguinte: "a mesma Janscelma Meneses não é mais titular da academia, todos os documentos

já foi enviado em e-mail anterior" (sic). Em sequência, a servidora da Secretaria Unificada

Requisitadas informações, o senhor Marcos Fernando respondeu, por e-mail1, o seguinte: "a mesma Janscelma Meneses não é mais titular da academia, todos os documentos já foi enviado em e-mail anterior" (sic). Em sequência, a servidora da Secretaria Unificada

1markosreal7@gmail.com

esclareceu ao destinatário que estavam pendentes o envio dos documentos comprobatórios

ID57951585-5504114)

, mas não houve resposta, conforme certidão Id

58129141

esclareceu ao destinatário que estavam pendentes o envio dos documentos comprobatórios (**ID57951585-5504114**), mas não houve resposta, conforme certidão Id **58129141**.

É o relatório.

O presente Inquérito tramitou para a

purar possível funcionamento irregular,

por falta de registro de pessoa jurídica no CREF15/PI, bem como pela ausência de profissional habilitado, da academia "Markos Real Mirim" em Arraial/PI.

O presente Inquérito tramitou para apurar possível funcionamento irregular, por falta de registro de pessoa jurídica no CREF15/PI, bem como pela ausência de profissional habilitado, da academia "Markos Real Mirim" em Arraial/PI.

Em tese, a ausência de profissional habilitado no referido estabelecimento

configuraria violação aos direitos dos consumidores, no que se refere às normas de segurança

em geral (art. 6º, I, do CDC), a violação ao dever de informação por parte do fornecedor (art.

6º, III, do CDC), além de prática abusiva por colocar, no mercado de consumo, serviço em

desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, VIII, do

CDC).

Em tese, a ausência de profissional habilitado no referido estabelecimento configuraria violação aos direitos dos consumidores, no que se refere às normas de segurança em geral (art. 6º, I, do CDC), a violação ao dever de informação por parte do fornecedor (art. 6º, III, do CDC), além de

prática abusiva por colocar, no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, VIII, do CDC).

Mas, após diligências realizadas, notadamente, na manifestação do Município de Arraial (ID 57485054) foi apresentado documento informando que há profissional técnico no estabelecimento fiscalizado, a saber Patrícia Pereira de Araújo (CREF 178608-G/SP), com horário de assistência das 8 h às 12 h, de segunda a sexta-feira; e que há licença para funcionamento sob a responsabilidade da Vigilância Sanitária.

Verificou-se, além disso, que na documentação apresentada pela Vigilância Sanitária de Arraial o nome da Academia foi identificado como "Academia Real Mirim", CNPJ da empresa nº 43.239.716/0001-59, Razão Social MARCIEL FERREIRA DA PAZ (documento 5280178).

Janscelma Meneses não é

mais a titular da academia,

A respeito, considerando a informação que a senhora Janscelma Meneses não é mais a titular da academia, em consulta ao CNPJ da empresa nº 43.239.716/0001-59, verificou-se que o atual sócio administrador é MARCIEL FERREIRA DA PAZ, cuja entrada na empresa ocorreu em 28 de setembro de 2023.

Neste caso, portanto, foi demonstrado que o estabelecimento já regularizou sua situação com o Município de Arraial bem como providenciou a contratação de profissional habilitado, estando pendente apenas a existência de registro da pessoa jurídica no CREF15/PI.

Contudo, a ausência de registro consiste em irregularidade formal que atrai interesse do próprio Conselho Regional, não havendo interesse social relevante que justifique a apuração do Ministério Público nesta matéria.

A propósito, a Recomendação nº 34 de 2016 do CNMP, que preconiza que o Ministério Público apenas intervenha no processo civil, geralmente, em casos com relevância social, nos quais possam ser observados os interesses da sociedade como um todo, ressalvados aos casos de proteção de incapazes e de direitos individuais indisponíveis.

Não há, nesse ponto, grave lesão aos direitos difusos e coletivos dos consumidores, que justifique a continuidade deste Inquérito Civil para apurar apenas tal matéria.

Por sua vez, segundo o Superior Tribunal de Justiça², "**os conselhos profissionais têm poder de polícia para fiscalizar as profissões regulamentadas**, inclusive no que concerne à cobrança de anuidades e **à aplicação de sanções**". Nesse sentido, conforme informado nos autos, recentemente foi aprovada Resolução que permite a aplicação de multa em casos semelhantes. Dessa forma, quanto a irregularidade apontada, cabe ao Conselho Regional interessado adotar as medidas para que seja regularizado o registro em questão.

Ante o exposto, considerando que o estabelecimento já regularizou sua situação com o Município de Arraial bem como providenciou a contratação de profissional habilitado, não sendo verificada lesão grave aos direitos difusos e coletivos dos consumidores, **pro-movo o**

ARQUIVAMENTO do presente de Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Diante disso, nos termos do Enunciado nº 01/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, **determino a notificação da empresa investigada ao ente público interessado, Município de Arraial**, para ciência do despacho de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por oficial do Ministério Público. Por sua vez, não sendo possível localizá-los, certifique-se nos autos e promova-se a ciência do investigado quanto ao teor do despacho mediante publicação de edital no diário oficial.

Ato contínuo, à Secretaria Unificada, determino a expedição de ofício ao noticiante (Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região), para que tome conhecimento do teor do presente despacho de arquivamento (remeter cópia), ressalvando que, caso queira, poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do despacho, endereçado ao Conselho Superior, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 CNMP.

Visando dar ampla publicidade ao presente despacho, determino que seu inteiro teor seja publicado no diário oficial, para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 10º, §1º, da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Junte-se aos autos a certidão a respeito da ciência pessoal do investigado, do noticiante e do comprovante da publicação do despacho no diário oficial para ciência dos interessados do teor do despacho de arquivamento e, após o prazo de 03 (três) dias, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Floriano, 30 de abril de 2024.

REsp 1773387/PR

, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 11/03/2019.

Edgar dos Santos Bandeira Filho Promotor de Justiça

DESPACHODEPROMOÇÃODEARQUIVAMENTO

ICn.001540-426/2023

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta contratação direta ilegal de escritório de advocacia James Rodrigues & Advogados Associados, CNPJ: 21.528.885/0001-76, pela Câmara Municipal de Floriano - PI em 2023.

O procedimento foi instaurado após o recebimento de representação dando conta de supostas irregularidades em contratações da Câmara Municipal de Floriano, dentre elas o contrato

n. 001/2023 para prestação de serviços do escritório de advogados James Rodrigues & Advogados Associados, CNPJ: 21.528.885/0001-76, pela Câmara Municipal de Floriano - PI em 2023, firmado em Processo de Inexigibilidade de Licitação, com valor global de R\$ 133.400,00 e vigência de doze meses.

No despacho inicial que instaurou a Notícia de Fato, determinou-se a limitação deste procedimento para apurar a suposta contratação direta ilegal de escritório de advocacia James Rodrigues & Advogados Associados CNPJ: 21.528.885/0001-76 pela Câmara Municipal de Floriano - PI em 2023 e determinou-se o registro de protocolos específicos para a apuração dos demais fatos.

Quanto ao objeto deste procedimento solicitou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Floriano-PI cópia integral do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023 (Processo Administrativo nº 001.0000011/2023) (ID: 57742511/3).

A Câmara encaminhou resposta e documentos relacionados a todos os fatos contidos na representação inicial (ID: 57981145/3 e seguintes).

O procedimento foi convertido em inquérito civil (ID: 58447443/2) e expediu-se Recomendação (ID: 58447455/2) ao Presidente da Câmara Municipal de Floriano para que promovesse a rescisão do Contrato de n.º 001/2023 e eventuais aditivos e adotasse as medidas necessárias para promover processo licitatório para nova contratação dos serviços de elaboração de pareceres sobre editais de licitações, contratos, atas de registro de preços e demais atos passíveis de análise e submetidos a assessoria técnica para a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Floriano - PI, observando-se todas as formalidades legais para assegurar a vantajosidade da contratação e a justa competição entre os participantes da licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, atualmente em vigor.

A Câmara Municipal de Floriano informou ter acatado a Recomendação e que o contrato não estaria mais vigente, sendo que o ente observaria as formalidades legais nas novas contratações, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (ID: 58654489/3).

É o relatório.

Conforme consignado na Portaria de Instauração e na Recomendação nº 05/2024, o objeto do contrato nº 001/2023 era a prestação de serviços de advocacia de forma geral, sem a especificação de serviço de natureza singular, que se revestiriam de aspectos extraordinários que inviabilizariam a sua realização por servidor de carreira.

Os casos de inexigibilidade de licitação são aqueles em que há impossibilidade de realizar procedimento licitatório e, no caso de contratação de serviços técnicos, o art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 determina que somente se aplica a inexigibilidade se o serviço for singular e prestado por profissional ou empresa detentora de notória especialização.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição (AgInt no AREsp 975.565/SP, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30.9.2020).

Em precedente que apreciou a legalidade da contratação direta de escritório de advocacia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, para dar transparência e segurança à avaliação a ser conduzida casuisticamente pela Administração Pública, a inviabilidade de competição deve ser aferida a partir dos seguintes critérios: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014).

Assim, o objeto do contrato nº 001/2023 era possível de ser licitado. Além disso, o procedimento para contratação direta não foi seguido, já que não há justificativa do preço, através

de pesquisa prévia do preço praticado no mercado, nem justificativa específica para a escolha do fornecedor.

Com efeito, no processo licitatório (ID 57981145, docs.5522840) se observa que a justificativa da escolha para contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, II, cumulado com o art. 13, V, da Lei nº 8.666/93, cingiu-se a sustentar, em resumo, que o serviço de assessoria jurídica é singular, personalíssimo e confiabilidade, não sendo possível aferir, por processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, o que permitiria à Administração Pública a contratação da empresa por inexigibilidade de licitação.

Ocorre que, de encontro ao sustentado pela Câmara Municipal de Floriano, em verdade, vê-se que a empresa foi contratada para prestar serviços de advocacia de forma geral, sem qualquer singularidade e que fazem parte do cotidiano da Administração Pública.

Além disso, não se verificou no procedimento licitatório correlato nenhuma pesquisa de preço referente à escolha da empresa contratada, cingindo-se a apresentar as justificativas mencionadas e atestados/certidões de capacidade técnica, decorrentes de outros Municípios que contrataram o escritório James Rodrigues & Advogados Associados, CNPJ 21.528.885/0001-76, com a finalidade de demonstrar a notória especialização da empresa, possivelmente caracterizando direcionamento da contratação, bem como por desobediência ao inciso III, do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Por estas razões foi recomendada a rescisão do contrato e a adoção dos procedimentos legalmente adequados em nova contratação.

Apesar de a Câmara de Floriano não ter encaminhado documento comprobatório acerca da rescisão ou não prorrogação do contrato, é fato que o contrato nº 001/2023 tinha vigência apenas até dezembro de 2023. Além disso, em pesquisa no mural dos contratos do TCE-PI, no portal da transparência da Câmara e no "Diário Oficial das Prefeituras Piauienses", não foi encontrado aditivo contratual ou qualquer outro ato de prorrogação do contrato. Bem como, em pesquisa no sistema SAGRES do TCE-PI e no portal da transparência da Câmara também não foram encontrados empenhos para pagamentos a James Rodrigues & Advogados Associados, CNPJ 21.528.885/0001-76 no ano de 2024.

Tudo, portanto, indicando a não continuidade da contratação conforme informado pela Câmara.

Quanto ao valor do contrato, também questionado na representação inicial, a própria

resposta da Câmara trouxe exemplos de contratos similares em valores iguais ou inferiores ao do contrato questionado, de maneira que, apesar da ilegalidade na ausência de justificativa do preço, não há elementos sólidos a indicar sobrepreço na contratação e consequente lesão ao erário.

Ante o exposto, não havendo fundamento para a manutenção deste procedimento ou para o ajuizamento de ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Tratando-se de noticiante anônimo deixe de determinar a sua notificação deste despacho. Mas, determino o envio deste despacho para a Câmara Municipal de Floriano, para ciência do despacho de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por servidor do Ministério Público.

Juntada a certidão a respeito da ciência dos interessados do teor do despacho de promoção arquivamento, bem como juntada cópia do Diário com a publicação e, após o prazo de 03 (três) dias, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

CUMPRA-SE.

Floriano/PI, 02 de maio de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

PromotordeJustiça

DESPACHO MANDADO

PA Nº 000100-101/2022

Cuida-se de Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar o funcionamento de estabelecimentos escolares de educação infantil em Floriano/PI sem o devido ato autorizativo, sem prejuízo de serem adotadas as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes em caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, ofício nº 015/2022/CME/FLO, encaminhado pelo Conselho Municipal de Educação, solicitando informações quanto à intervenção ministerial no sentido de fazer valer o que determina a Lei nº 273/2001, que trata da regularização do curso de Educação Infantil e quanto ao funcionamento de forma irregular das escolas infantis em Floriano, quais sejam: Pequeno Polegar, Escola Mirim, Potencial Júnior, Impacto Kids e Escola Peniel, todas descumprindo o que determina a Resolução nº 03/2019 do Conselho Municipal de Educação de Floriano/PI.

O aludido ofício veio acompanhado de Relatório contendo informações quanto à atuação do CME nas referidas escolas particulares da cidade de Floriano, relatando todas as medidas administrativas adotadas no sentido de regularização dos atos autorizativos para funcionamento das escolas, conforme preceitua a Resolução do CME nº 03/2019, contudo, sem êxito quanto à regularização das escolas.

No despacho de ID.55343763 foi solicitado das escolas de Ensino Infantil de Floriano, quais sejam: Pequeno Polegar, Escola Mirim, Potencial Júnior, Impacto Kids e Centro Educacional Peniel, cópia do ato autorizativo para funcionamento da escola e na sua impossibilidade, as devidas excusas com documentos comprobatórios.

segue:

Devidamente oficiados, os representantes dos estabelecimentos apresentaram o que se

Escola Potencial Júnior: apresentou e-mail contendo informação de que

compareceu CME/FLO no dia 17/03/23, em atendimento ao Ofício nº 433/2023/SUPJF/1ªPJ; (doc.55420166)

Escola Impacto Kids: apresentou protocolo para emissão de alvará municipal no prazo de sete dias e atestado do corpo de bombeiros; informou que encaminhou ao Conselho Municipal de Educação os documentos solicitados de acordo com a Resolução CME Nº 010/2022 na data de 13 de julho de 2023, conforme cópia do protocolo juntada aos autos (doc.56419556)

Escola Peniel: apresentou manifestação informando que encaminhou as documentações pertinentes para emissão do ato autorizativo junto ao CME, no dia 20/03/2023, sob protocolo 01/2023/CME.

Escola Pequeno Polegar: apresentou solicitação de dilação de prazo para entregar as documentações ao CME, pois está pendente de alvará de funcionamento da Prefeitura e ART do Corpo de Bombeiros. (doc. 55580334)

Escola Mirim: apresentou solicitação de dilação de prazo para entregar as documentações ao CME, pois está pendente de alvará de funcionamento da Prefeitura. (doc. 55623827)

Escola Potencial Júnior: em nova manifestação, o representante da referida escola apresentou protocolo de atendimento do CME nº 02/2023 e encontra-se aguardando o prazo de entrega do ato autorizativo. (doc. 55623827)

Oficiado a prestar informações quanto à emissão dos atos autorizativos das escolas supracitadas, apesar da reiteração, o Conselho Municipal de Educação de Floriano não apresentou resposta, conforme certidão de ID **56421070**.

Foi promovido o arquivamento do procedimento (ID **57878602**), considerando que os estabelecimentos escolares comprovaram que protocolaram requerimentos administrativos para regularização no Conselho Municipal de Educação e iniciaram diligências para obtenção de alvará pelo órgão municipal competente, não havendo indícios de violação legal ou dano efetivo à coletividade, mostra-se inadequada a dedicação do Ministério Público ao objeto do presente feito.

Ofício nº 03/2024 do Conselho Municipal de Educação de Floriano (ID **57932369**), informando que as escolas continuam em funcionamento irregular, ainda não procuraram o Conselho Municipal de Educação para a renovação de autorização de funcionamento das Escolas; que as escolas já foram notificadas; que a última resolução do Educandário Pequeno Polegar (Resolução CEE Nº099/14, vencida em 30/05/2017, ainda autorizada pelo Conselho Estadual de Educação); que a Escola Anjo do Saber Resolução CME Nº003/2017 vencida em 12/05/2022. Solicita, assim, ao Ministério Público a intervenção nas escolas em cumprimento a Lei Nº273, 28/07/2001 que trata da regularização do curso de Educação Infantil; que, em caso de não cumprimento da Lei, que sejam tomadas as providências de suspensão das aulas de creche e pré-escola até a regularização; que as escolas irregulares são: Escola Mirim Resolução CME/FLO Nº033/2023e vencida em 30/12/2023, Potencial Júnior Resolução CME/FLO Nº 021/2023 autorizada até 30/07/2024, Impacto Kids Resolução CME/FLO Nº038/2023 autorizada até 30/07/2024 e Centro Educacional Peniel Resolução CME/FLO Nº 020/2023 autorizada até 30/07/2024.

No essencial, é o relatório.

Da análise do procedimento, vê-se que ele foi instaurado para acompanhar funcionamento irregular de estabelecimentos escolares de educação infantil em Floriano/PI,

que, após diligências realizadas, demonstraram que adotaram providências para regularizar a situação inicialmente noticiada pelo Conselho Municipal de Educação de Floriano.

Conforme razões do despacho ID **57878602**, foi promovido o arquivamento do feito, mas o Conselho Municipal de Educação apresentou pedido posterior de intervenção do Ministério Público, informando, em resumo, que as escolares permanecem em situação irregular (ID **57932369**).

Entretanto, em análise aprofundada da legislação e demais atos normativos que tratam da matéria, concluiu-se que a atuação para sanar as irregularidades apontadas compete ao Município de Floriano.

O art. 211 da Constituição Federal dispõe que a "União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino."

Os arts. 11 e 18 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) definem as atribuições dos municípios e a abrangência dos sistemas municipais de ensino, com prioridade para a educação infantil e ensino fundamental. A respeito, conforme o art. 11, IV, da Lei nº 9.394/96, **incumbe ao Município autorizar, credenciar e supervisionar o estabelecimento do seu sistema de ensino**.

Conforme publicado no portal oficial do Ministério da Educação¹, "os conselhos municipais de educação exercem papel de articuladores e mediadores das demandas educacionais junto aos gestores municipais e desempenham funções normativa, consultiva, mobilizadora e fiscalizadora".

Em Floriano, a Lei Municipal 273/2001 dá ao Conselho Municipal o poder de regulamentar e fiscalizar o funcionamento das escolas públicas e privadas que prestam serviços educacionais no âmbito do Município. Assim, o Conselho Municipal de Educação de Floriano regulamentou sua atuação através da Resolução CME Nº 010/2022, cujo art. 36 prevê que, havendo irregularidade, o Ministério Público será acionado para adotar as medidas legais em 30 dias. Com base nisso, foi apresentado o pedido de intervenção em análise.

Contudo, há aqui uma clara extrapolação da competência regulamentadora do Conselho ao definir atribuições para o Ministério Público. Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, a Lei Orgânica do Município de Floriano regulamenta o exercício desse poder no Art. 11, XII, XIII, XXI e XXV, deixando claro que o **Município deve fazer cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento quando o caso**.

1 <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/conselhos-municipais-de-educacao#:~:text=Os%20conselhos%20municipais%20de%20educa%C3%A7%C3%A3o.Conselhos%20Municipais%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20E2%80%93%20SICME. Acesso em 30 de abril de 2024.>

Neste caso, as irregularidades apresentadas se referem à ausência de renovação de autorização de funcionamento das Escolas, que consiste em competência do Município. Logo, se as referidas escolas não providenciaram a regularização junto ao órgão competente, cabe ao Município fiscalizá-las e adotar as medidas sancionatórias cabíveis. Não é, portanto, atribuição do Ministério Público atuar contra as escolas nesse

contexto.

Afinal, considerando o poder de polícia da Administração Pública Municipal, dotado de autoexecutoriedade e de função sancionatória, cabe ao Município, seja administrativamente, seja judicialmente, através da sua procuradoria, adotar medidas para regularizar o funcionamento das escolas em questão (art. 11, IV, da Lei nº 9.394/96).

Ante o exposto, pelas razões expostas, **mantenho o Arquivamento do presente procedimento administrativo**, com a consequente comunicação ao Conselho Superior do MPPI acerca desta decisão, sem necessidade de remessa dos autos, na forma do Art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Oficie-se, preferencialmente de forma eletrônica, à Presidente do Conselho Municipal de Educação do Município de Floriano, ao Procurador-Geral do Município de Floriano e ao Secretário Municipal de Educação de Floriano, para conhecimento do teor do presente despacho e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Procedimento administrativo instaurado para acompanhar políticas públicas e instituições (art.8, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), de modo que não há necessidade de cientificação de eventuais interessados (arts.12 e 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Mas, visando o conhecimento público, determino a publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Realizada a comunicação e publicação, archive-se o feito. Cumpra-se, com as providências de praxe.

Floriano/PI, 30 de abril de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

PORTARIANº30/2024

INQUÉRITOCIVILnº SIMP000555-100/2024

Assunto: verificar possível contratação ilegal entre o Município de Arraial/PI e o escritório de advocacia VITOR TABATINGA DO REGO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n. 21.688.215/0001-17), proveniente do processo de inexigibilidade de licitação n. 03/2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelas disposições legais do art. 27, Parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição", promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o interesse público;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n. 000555-100/2024, para verificar possível contratação ilegal entre o Município de Arraial/PI e o escritório de advocacia VITOR TABATINGA DO REGO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n. 21.688.215/0001-17), supostamente proveniente de um processo de inexigibilidade de licitação de n. 03/2021;

CONSIDERANDO que a NF foi instaurada com base em documentação extraída do SIMP de n. 000461-100/2024, no bojo do qual se registrou denúncia anônima comunicando diversos fatos, dentre os quais a contratação ilegal mencionada;

CONSIDERANDO que, quanto ao presente feito, viu-se uma relação de pagamentos realizados, na qual há um empenho de n. 102002, feito em 10/11/2023, no valor de R\$ 5.712,00, ao escritório citado;

CONSIDERANDO que, em consulta junto ao SAGRES TCE/PI, conforme documentação juntada aos autos em ID 58776739, verificou-se que, em 2023, o Município de Arraial expediu o empenho de n. 0102002, datado a 02/01/2023, cujo valor empenhado foi de R\$ 72.000,00, sendo efetivamente paga a quantia de R\$ 66.000,00;

CONSIDERANDO que se notou, em 2024, ter o Município de Arraial expedido o empenho de n. 0101002, datado a 01/01/2024, cujo valor empenhado foi de R\$ 72.000,00, sendo efetivamente paga a quantia de R\$ 12.000,00;

CONSIDERANDO que somente há detalhamento no empenho referente ao ano de 2023, no qual consta como objeto "valor que se empenha para pagamento de contrato de prestação de assessoria jurídica em processos administrativos desta Prefeitura, conforme 2 termo aditivo ao contrato de inexigibilidade de licitação n. 03/2021";

CONSIDERANDO que até o momento, assim como quando da instauração do feito, não consta no Mural dos Contratos do TCE/PI nenhum contrato em vigência entre o Município de Arraial/PI e o escritório mencionado alhures, consoante print acostado em ID 5973875;

CONSIDERANDO que, das providências iniciais, solicitou-se ao Município que informasse quanto à existência de algum contrato em vigência com o escritório, encaminhando o processo licitatório correlato, notadamente o processo de inexigibilidade de n. 03/2021;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Arraial encaminhou cópia do contrato de n. 02/2021, decorrente do processo administrativo n. 03/2021 (inexigibilidade de licitação n. 03/2021), o qual recebeu três aditivos, estando atualmente vigente até 29/12/2024, enviando os respectivos extratos de publicação, **no entanto não encaminhou cópia do processo licitatório que deu origem ao contrato**;

CONSIDERANDO que o dever de a Administração Pública realizar licitação advém da Constituição Federal (Art. 37) e foi regulamentado outrora pela Lei nº 8.666/93, inclusive no tocante às hipóteses em que seria excepcionada a regra da necessidade de licitação, como a dispensa e a inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada pela Lei nº 14.133/2021, o contrato aqui tratado foi celebrado à luz daquela, de forma que, como manda o art. 190 da segunda Lei, continua a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, notadamente quando seus aditivos trataram unicamente de prorrogação de vigência;

CONSIDERANDO que os casos de inexigibilidade de licitação, constantes do art. 25, da Lei nº 8.666/93 são aqueles em que há impossibilidade de realizar procedimento licitatório e, no caso de contratação de serviços técnicos, somente se aplica a inexigibilidade se o serviço for singular e prestado por profissional ou empresa detentora de notória especialização;

CONSIDERANDO que "notória especialização" é conceito por demais abstrato, sendo difícil aferir com objetividade quando está presente ou não, o que não ocorre com a singularidade do serviço;

CONSIDERANDO que, no que tange à singularidade do serviço, aliás, o Tribunal de Contas da União, em seus julgados, sempre entendeu que para serem regularmente contratados por inexigibilidade de licitação os serviços técnicos têm que ser eventuais, complexos e singulares, conforme entendimento da súmula nº 39 daquele Tribunal: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93";

CONSIDERANDO que a doutrina de Marçal Justen Filho (2021)¹ presta os seguintes esclarecimentos acerca do que seria a singularidade do objeto que denotaria a inviabilidade de competição: "(...) A inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresentar especificidades, que demandam uma solução diferenciada. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e será obrigatória a licitação. Portanto, a singularidade se configura tanto em relação ao serviço a ser prestado como relativamente à necessidade administrativa a ser atendida.";

CONSIDERANDO que, então, não basta que o serviço prestado seja técnico e prestado por profissional de notória especialização, ele deve ser também singular, bem como deve ser singular a necessidade a ser atendida pela Administração, não se prestando a inexigibilidade à contratação de serviços comuns, praticados no dia a dia da Administração;

CONSIDERANDO também que apesar de ter sido aprovada a Lei nº 14.039/2020, que tem por única finalidade definir as atividades de contador e de advogado como técnicas e singulares, além de ter acrescido o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), passando a constar, em seu parágrafo 1º, que, em síntese, os serviços profissionais de advocacia são técnicos e singulares por sua natureza, quando comprovada a sua notória especialização, não se pode admitir que tal inovação legislativa represente uma porta aberta para a contratação de qualquer advogado ou escritório de advocacia pela Administração Pública, exigindo-se apenas que se lance o genérico e inconsistente argumento da notória especialização;

CONSIDERANDO ter a Constituição estabelecido como regra a licitação, sendo as exceções especificadas e justificadas, está em desconformidade a interpretação citada acima, por meio da qual se pretende utilizar a dita legislação como meio para considerar genericamente determinado tipo de serviço como sempre sendo passível de contratação direta;

CONSIDERANDO que, quando se trata de inexigibilidade de licitação, como no caso em análise, é requisito fundamental para verificar a sua ocorrência a inviabilidade de competição, conforme expressamente disposto no art. 25, da Lei nº 8.666/93, ou seja, será inexigível a licitação, em qualquer caso, quando não for possível ou não for vantajosa para a Administração a contratação via licitação, seja por ausência de alternativas diversas de fornecedores, seja porque é impossível a comparação entre os possíveis fornecedores (como para o caso de artistas), ou seja em razão de o serviço a ser executado possuir natureza peculiar e, conseqüentemente, exigir capacidades técnicas diferenciadas, tornando impossível a competição;

CONSIDERANDO que a enumeração não taxativa contida nos incisos do art. 25, da Lei nº 8.666/93 é de casos que, em regra, é inviável a competição, de modo que ou seria impossível a Administração contratar por meio de licitação ou esta não poderia ser levada a efeito de maneira esbarrada, por ausência de critérios objetivos para a seleção da proposta;

CONSIDERANDO que não se pode utilizar definição prevista em lei diversa (Lei nº 8.906/1994), para interpretar a lei específica que trata de licitações. Logo, o conceito de advocacia como atividade singular, previsto na atual redação da Lei nº 8.906/1994, pode ser utilizado para qualquer finalidade que não seja a de, indevidamente, revogar o art. 25, da Lei de licitações, que estabelece como critério para qualquer contratação direta por inexigibilidade de licitação a inviabilidade de competição, sendo esta inviabilidade aferida no caso concreto, de acordo com as disposições da lei de licitações e não de norma estranha à disciplina do regime e de contratações públicas;

CONSIDERANDO, portanto, que se a Lei nº 8.666/93 não considerou como sempre singular ou "naturalmente" singular, qualquer dos serviços técnicos que elencou em seu art. 13, descabe compreender desta forma a partir de outra lei que não regula especificamente as contratações públicas;

CONSIDERANDO que a singularidade relevante para definir acerca de possível inexigibilidade é a do serviço específico a ser prestado no caso concreto e não a de uma atividade profissional em si mesma, de maneira que importa saber qual serviço está sendo contratado e se este é singular e não que tipo de profissional presta este serviço;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, o contrato celebrado com o escritório de advocacia tem por objeto: "a prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria ao Município de Arraial, compreendendo acompanhamento processual das ações contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços jurídicos especializados na cidade de Teresina/PI para o Município de Arraial; prestação de consultoria e serviços jurídicos na atividade privada da advocacia envolvendo os serviços de acompanhamento, auxílio e condução dos processos administrativos, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com apresentação de defesas, recursos e realização de sustentações orais, serviços jurídicos de natureza administrativa e congêneres em defesa do Poder Executivo Municipal de Arraial/PI, durante a vigência do contrato";

CONSIDERANDO que a simples leitura do objeto do contrato celebrado pela Câmara Municipal de Floriano, por si só, já demonstra quão ordinária é a natureza dos serviços contratados, sua singeleza, pois são serviços que qualquer advogado/escritório de advocacia é apto a realizar, não significando nada mais que o mero e simples exercício da atividade de um advogado que atue no setor público, com a indicação de serviços sem qualquer singularidade e que fazem parte do cotidiano da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ademais, que, nos casos de inexigibilidade de licitação, há a necessidade de justificação (Art. 26 da Lei nº 8.666/1993), ou seja, da exposição dos fundamentos que levaram à conclusão pela inexigibilidade de licitação, bem como da publicação desta justificativa, sendo o cumprimento destes requisitos condição de eficácia dos atos. Isso porque sendo a licitação a regra é ônus do gestor que pretende contratar diretamente demonstrar dentro do processo de contratação que ali está caracterizada uma das excepcionais situações de contratação direta;

CONSIDERANDO, então, a imprescindibilidade de se verificar a íntegra do Processo Administrativo n. 003/2021, inexigibilidade de licitação n. 003/2021, o qual, embora tenha sido solicitado expressamente ao Município de Arraial/PI, não veio dentre os anexos da resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de salientar que, em caso de continuidade no descumprimento quanto ao fornecimento, bem como a recusa, retardamento ou omissão, de dados indispensáveis a análise do caso, como o Processo Administrativo n. 003/2021, configurará a prática do ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da publicidade (art. 11, IV, da Lei n. 8.429/1992) e pelo crime previsto no art. 10, da Lei n. 7.347/1985;

RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL DE N. 000555-100/2024, PARA VERIFICAR POSSÍVEL CONTRATAÇÃO ILEGAL ENTRE O MUNICÍPIO DE ARRAIAL/PI E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA VITOR TABATINGA DO REGO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ N. 21.688.215/0001-17), PROVENIENTE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 03/2021.

DETERMINO desde logo:

Registrar o procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

REQUISITO ao Sr. Adelmis Barroso da Silva, Prefeito do Município de Arraial/PI, que, no prazo de dez dias úteis, **encaminhe cópia integral do Processo Administrativo n. 003/2021, inexigibilidade de licitação n. 003/2021;**

Salienta-se que, em caso de continuidade de descumprimento, serão adotadas as providências para a responsabilização pessoal pelo ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da publicidade (art. 11, IV, da Lei n. 8.429/1992) e pelo crime previsto no Art. 10 da Lei nº 7.347/1985.

Transcorrido o prazo, com a apresentação da resposta, voltem-me os autos conclusos para deliberação; sem resposta, reitere-se o expediente observando o disposto no ATO PGJ/PI nº 931/2019.

CUMpra-se, servindo este de REQUISICÃO formulada pelo Ministério Público, com os devidos encaminhamentos de praxe.

Floriano, 06 de maio de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho **Promotor de Justiça**

1FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (livro eletrônico) - 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.

4.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS

SIMPnº887-426/2023

PORTARIA Nº 02/2024 IC - INQUÉRITO CIVIL

A Dra.

Deborah AbbadeBrasil deCarvalho, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Beneditinos-PI, com arrimono

**art.127, caput,
e 129, da CRFB, no uso de suas
atribuições legais, etc.,**

CONSIDERANDO:

Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que chegou ao conhecimento desta agente ministerial, através da Notícia de Fato em lume, que o Município de Novo Santo Antônio estaria contratando servidores temporários sem teste seletivo e em detrimento de aprovados em concurso público já homologado, referente ao Edital nº 001

/2022, de 20 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IV DCLXII;

que após a homologação do aludido certame, o Município de Novo Santo Antônio, entre 01 de março e 02 de maio de 2023, firmou ou prorrogou cerca de 54 (cinquenta e quatro) contratos temporários, muitos relacionados a funções a serem preenchidas através do concurso público, verificando-se fundamentação genérica no art. 37, IX, da CRFB;

que a contratação de temporária de servidores públicos deve ocorrer em situações excepcionais, nos moldes e limites constitucionais, exigindo-se norma local estabelecendo as hipóteses legais de tais contratações, decorrentes de prévio processo seletivo público e impessoal, garantindo a tais servidores garantias sociais e laborais magnas e similares aos servidores efetivos;

que a o inobservância do representante do Poder Executivo Municipal, quanto ao disposto no texto constitucional e decisões erga omnes do STF sobre o tema pode ensejar, por si só, atentado ao princípio da legalidade e, por conseguinte, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

que é dever de todo gestor público observar na administração da coisa pública os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, dentre outros, conforme art. 37, da CRFB/88;

que a referida notícia é grave e merece maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia supramencionada, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais, poderão servir de justa causa para ação civil pública, pelo que, DETERMINA-SE, desde logo:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

Requisite-se ao Controlador Geral do Município de Novo Santo Antônio - PI informações e esclarecimentos sobre os fatos, sobretudo em relação à natureza dos vínculos, notadamente quanto ao preenchimento de contratados temporários em vagas criadas por lei e ora em vacância. Requisite-se, ainda, cópia do Diário Oficial dos Municípios com publicação de lei municipal que regulamenta os casos de contratação temporária dos servidores pelo Município de Novo Santo Antônio-PI;

Solicite-se ao TCE/PI informações sobre os fatos, notadamente quanto aos vínculos dos servidores evidenciados nas Portarias acostadas ao ID.: 56277064/4-11, encaminhando as peças necessárias; Realize-se pesquisa em SAGRES sobre os vínculos dos servidores indicados cujo vínculo aponta para contratação temporária junto ao Município de Novo Santo Antônio-PI (ID: 56277064/4-11);

notifique-se a Sra. Prefeita Municipal de Novo Santo Antônio-PI, Elisa Maria Paz, para, querendo, apresentar resposta aos fatos ora mencionados no prazo de 10(dez) dias de sua notificação, devendo informar se deseja firmar TAC quanto ao potencial ato de improbidade em lume;

nomeie-se para fins de secretariamento do presente ICP, os servidores lotados na secretaria do Núcleo das Promotorias de Altos-PI;

Diligências no prazo de lei, a contar da juntada dos autos de ARs e certificações; Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Altos-PI, datado e assinado eletronicamente. **Deborah Abbade Brasil de Carvalho Promotora de Justiça**

4.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC

Registro: 000041-319/2022

Área: Cível

Requerente: Ministério Público do Estado do Piauí - PI - Rua Álvaro Mendes - Centro - Te PI

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Requerido: Prefeitura Municipal de Marcos Parente - Praça Dirno Pires - Centro - Marco Parente - PI

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Protocolo 000041-319/2022

Gerado em: Segunda-feira, 06/05/2024 14:07:17

Dr. Jaime Rodrigues Dalencar

1ª Promotoria de Justiça - Marcos Parente

Instância: 1ª instância **Data Entrada:** 08/02/2022 18:19:40 **Data Instauração:** 08/02/2022

Nº Único: Processo: Nº Inquérito:

Nº Processo Origem: PA Nº 01/2022 **Comarca:** Marcos Parente

Número Protocolizadora:

Código TJ/Apolo: Número Ouvidoria: Protocolo Eletrônico: Sim

E-mail Interessados: Sigiloso: Não

Local Atual (Detentor Atual):

1ª Promotoria de Justiça - Marcos Parente (LIVIA MARIA MIRANDA GUEDES)

Resumo:

Classificação Taxonômica

Procedimento Administrativo nº 01/2022, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2021 celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Município de Marcos Parente/PI.

Área: Cível

Classe: (910030) Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC -> Procedimento Administrativo -> PROCEDIMENTOS DO MP -> EXTRAJUDICIAIS -> CLASSES

Partes

Assunto: * (10014) Violação dos Princípios Administrativos (L 8.429/1992 - 11) -> Improbidade Administrativa -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente: Ministério Público do Estado do Piauí - PI - Rua * (10014) Violação dos Princípios Administrativos (L 8.429/1992 - 11) -> Álvaro Mendes - Centro - Teresina - PI

Improbidade Administrativa -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Requerido: Prefeitura Municipal de Marcos Parente - Praça * (10014) Violação dos Princípios Administrativos (L 8.429/1992 - 11) -> Dirno Pires - Centro - Marcos Parente - PI

Improbidade Administrativa -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Movimentações

ATOSCOMUNS->Juntada

29/04/2024 10:59:52 Movimento ID: 58730398

De:

* Não informado

Para:

Descrição: Não informada

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

Protocolo: 000041-319/2022 **Data/Horário do Movimento:** 29/04/2024 10:59:52

Origem:

1ª Promotoria de Justiça - Marcos Parente (LIVIA MARIA MIRANDA GUEDES)

Destino:

(Não informado)

Movimento ID: 58730398

Movimento: ATOS COMUNS -> Juntada

Descrição do Movimento:

Não informada

LIVIA MARIA MIRANDA GUEDES

ID: 58730398/1

1ª Promotoria de Justiça - Marcos Parente

ID: 58730398/2

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE PIAUÍ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 01/2022 SIMP 000041-319/2022

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 01/2024

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 01/2024

DA AUDIÊNCIA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), no Auditório da Câmara Municipal de Marcos Parente Piauí, localizada na Praça Dyrono Pires Ferreira, Centro, CEP n. 64845-000, Marcos Parente - PI, às 09h00, foi realizada a presente AUDIÊNCIA PÚBLICA, pela Promotoria de Justiça de Marcos Parente-Piauí, conforme regulamentada a Resolução 82/2012, do CNMP.

A presente audiência pública foi transmitida em áudio e vídeo, por meio da plataforma YOUTUBE, pelo que a respectiva ata será lavrada de forma sintética (Art. 4º, §3º, da Res. 82/CNMP), conforme link virtual abaixo1.

OBJETIVO

Discutir o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta -TAC nº 03/2021 e Testes Seletivos realizados no Município de Marcos Parente Piauí.

1 <https://www.youtube.com/live/H5Srnyomdgs?si=zOdmk51Q9GfPhma0>. Acesso em 29/04/2024.

Página 1 de 4

COMPOSIÇÃO DAME SA

ID: 58730398/3

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE PIAUÍ

Jaime Rodrigues D Alencar - Promotor de Justiça; Edmundo Pereira De Oliveira, Presidente (a) da Câmara Municipal de Vereadores de Marcos Parente - PI; Procuradores do Município, Dra. Lara Rocha de Alencar Bezerra e Dr. Mislave Lima; Vereador Municipal Walterlin; Vereadora Edna Régina, Vereador Júnior Martins e Vereador Márcio Soares.

DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

Abrindo os trabalhos, o Exmo. Promotor de Justiça Jaime Rodrigues D Alencar, Presidente da Audiência, referiu que a presente audiência foi designada nos autos do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 01/2022, que tem por escopo trazer esclarecimentos no tocante aos processos que permearam o andamento do concurso público do município nos autos do Processo Administrativo 001/2022 que busca acompanhar o Termo de Ajustamento de conduta 003/2021 e realização de testes seletivos realizados no município de Marcos Parente Piauí.

Explicou sobre os ditames da audiência, sendo aberta a população o uso da palavra, desde que vinculado ao tema. Esclareceu também que a audiência busca evidenciar fatos que as vezes são inverídicos, bem como enfatizou que a mesma busca uma solução adequada e informatizar a população dos fatos correlatos ao objeto da audiência.

Concedida a palavra às autoridades, o Vereador Márcio Soares fez questionamentos sobre o planejamento na Lei orçamentária, posteriormente o Vereador Walterlin fez questionamentos acerca das contratações temporárias, em ato contínuo o vereador Júnior Martins acerca da banca contratada e número de vagas, a Vereadora Edna Régina (fez questionamentos sobre renovações de contratos e por fim o presidente da câmara, Edmundo Pereira de Oliveira, fez questionamentos sobre os números excessivos de contratações.

Após as manifestações e questionamentos dos Vereadores presentes, foi dada a oportunidade ao público presente para que fizessem seus questionamentos a respeito do tema, nos quais foram levantados questionamentos acerca dos testes seletivos realizados.

Findados os questionamentos, o Promotor de Justiça reafirmou os pontos encaminhados por ofícios e facultou a palavra aos representantes do Município, Dra. Lara Rocha e Dr. Mislave Lima.

Página 2 de 4

ID: 58730398/4

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE PIAUÍ

A princípio os representantes do Município falaram sobre o processo de rescisão do contrato com a banca, apresentando suas justificativas para o referido ato. Posteriormente foi explicada a diferença de teste seletivos para contratações de servidores efetivos, bem como a renovação de contratos e teste seletivos, bem como foi discorrido acerca das Leis que preveem cargos no município de provimento efetivo.

Os representantes do município falaram ainda sobre as contratações mediante análise curricular, bem como sobre a ausência de prova didática para o cargo de professor. Por fim falaram sobre a necessidade de dilação dos prazos do Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de que sejam fixados novos prazos para realização do Concurso Público, com previsão de conclusão da licitação para contratação da banca em até 60 (sessenta) dias e a conclusão de todas as etapas do concurso público até o final do ano de 2024.

Na oportunidade, Dr. Jaime D Alencar agradeceu a presença de todos, bem como explicou os objetivos alcançados com o ato realizado e que a partir disso, será dado prosseguimento, por entender que o prazo se estendeu além do necessário. Por fim, concluiu a audiência citando nominalmente os representantes que compuseram a mesa.

Não havendo mais questionamentos, a Audiência foi encerrada às 11h18. O link da gravação da audiência e a lista dos presentes encontram-se juntados aos autos - id. 58729103 e id. 58729086. Este termo de audiência restou confeccionado e assinado pelo Promotor de Justiça infra-assinado.

RELATÓRIO DE DECISÃO

Considerando que o TAC foi iniciado no ano de 2021, bem como decorrido o prazo de 03 anos sem o seu cumprimento, buscou a audiência esclarecer a postergação no tempo do Termo de Ajustamento de Conduta acima mencionado. Por fim, dar-se-á encaminhamento ao ajuizamento de cabível Ação Civil Pública c/c obrigação de fazer e Ação de Execução da multa cominada para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

DILIGÊNCIAS

Página 3 de 4

ID: 58730398/5

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE PIAUÍ

O envio da presente ata e seu extrato ao Procurador-Geral;

A fixação do extrato da ata na sede da unidade ministerial, assim como a sua publicação no sítio eletrônico do Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado.

Marcos Parente PI, *datado e assinado eletronicamente*

JAIME RODRIGUES D ALENCAR

Promotor de Justiça

Página 4 de 4

4.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

NOTÍCIA DE FATO nº 24/2024.

SIMP nº 000127-191/2024.

Objeto: Apurar suposta prática do crime de furto.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato Criminal instaurada e tombada sob o nº 24/2024, instaurada a partir de peças de informação consubstanciadas em cópia de termo de declarações nos autos do B.O. nº 50703/2024, informando possível prática do crime de furto por Dayvid.

Ante aos fatos supostamente delituosos, foi determinada a promoção de requerimento de pedido de prisão preventiva nos autos do processo de nº 0800225-55.2024.8.18.0135, no qual foram estipuladas a aplicação de medidas cautelares ao investigado.

Em documento de id. 58510993 consta o requerimento de pedido de prisão preventiva do investigado, protocolado nos autos do processo de nº 0800225-55.2024.8.18.0135.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante da promoção do requerimento de prisão preventiva do investigado nos autos do processo de nº 0800225-55.2024.8.18.0135, nota-se que restou esgotado o objeto da presente Notícia de Fato, devendo a persecução se dá dentro do bojo do procedimento de investigação criminal existente, nos termos da norma processual penal. Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do art. 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o §2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, via SEI, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, promova-se o arquivamento dos autos.

Expediente necessário.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.10. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

SIMP nº 000041-060/2024

DECISÃO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de representação oferecida pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, por meio do Ofício nº 079/2024-Piauí/PI.

Relatou-se que na madrugada de 12 de abril de 2024, veio a público, através de encaminhamentos da alta frequência do WhatsApp, um áudio que repercutiu de forma alarmante junto à comunidade médica e à população em geral. Informa que o conteúdo divulgado sugeria situação de calamidade iminente no Hospital Regional de Campo Maior, indicando fechamento de leitos, transferência de internados, falta de medicamentos, insumos e alimentação. Aduziu que tal áudio data do ano de 2018. Por fim, indica que a republicação do referido áudio é atribuída à médica Lúcia Santos.

Requer apuração dos fatos ocorridos e aplicação de sanção diante da fake news divulgada. Não juntou documentos.

A Direção de Sede determinou a distribuição do feito a esta Promotoria de Justiça Vieram os autos.

Apregoa a Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 4º (...)

§4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Dos elementos de informação remetidos pela representante, não se infere qualquer mácula à eficiência do serviço de saúde pública prestado no Hospital Regional de Campo Maior.

Não se desconhece a possibilidade, em tese, de consequências danosas à imagem da pessoa jurídica responsável pela gestão do HRCM em decorrência da veiculação da notícia falsa referida, a gerar repercussão jurídica. Entretanto, a tutela de tal direito é encargo que se impõe à representante, em nome próprio.

Desta feita, INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato e arquivo sumariamente a presente peça de informação. Publique-se em DOEMP.

Comunique-se à representante e ao E. CSMP.

Após, seja o feito arquivado em promotoria, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIOGOMESDESOUZA

Promotor de Justiça

Assinado Eletronicamente por: Maurício Gomes de Souza às 06/05/2024 12:44:54

Maurício Gomes de Souza

3ª Promotoria de Justiça - Campo Maior

002102-435/2023

3ª Promotoria de Justiça - Campo Maior

DECISÃO

Tratam os autos de Notícia de Fato instaurada a partir das informações colhidas no APF nº 0806790-08.2023.8.18.0026, para apurar a responsabilidade por dano ao erário decorrente do rompimento de cabos de energia elétrica na Rua Coronel Eulálio Filho, centro, na cidade de Campo Maior.

Segundo consta nos autos, em 11 de dezembro de 2023, um veículo de grande porte que transitava pela Rua Coronel Eulálio Filho, centro, na cidade de Campo Maior, rompeu fiação de internet e energia. O veículo pertence a empresa LOCATRANS TRANSPORTE DE CARGAS E MALOTES LTDA e era conduzido pelo motorista Francisco Jhonny Barbosa Simplicio.

Solicitadas informações à Equatorial Piauí sobre o valor do dano apurado, bem como eventuais medidas ressarcitórias adotadas pela concessionária, nada foi informado até o presente momento.

Consta pedido de perícia nos autos do IPL com o fim de determinar a altura que os fios de energia e cabos da internet estavam instalados e a altura do veículo conduzido, ainda pendente de realização.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 98 do Código Civil, são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

Os cabos rompidos são bens afetos à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, delegados pela Administração Pública à Equatorial Piauí via concessão, cujo contrato prevê a reversão ao poder concedente dos bens e instalações vinculados ao serviço, após a extinção da concessão.

Não obstante, não se vislumbra, na hipótese, a presença do interesse público primário que legitima a atuação do Ministério Público, dado que a matéria não transcende a esfera de interesse da Equatorial Piauí.

Some-se que há notícia de ter o serviço de energia e internet retornado no mesmo dia, o que não se autoriza falar em danos coletivos de natureza difusa.

Do fato, subsiste tão somente o dano material sofrido pela concessionária, pois o fornecimento de energia elétrica que atingiu a sociedade, inclusive o prédio que abriga a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, foi reestabelecido em tempo hábil, não existindo notícias de falha na prestação do serviço decorrente do fato noticiado.

Assim, não se vislumbra ser cabível, nesse momento, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Apregoa o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 que a notícia de fato será arquivada quando a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, e ainda quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, **ARQUIVO** a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Remeta-se cópia da presente decisão à Equatorial Piauí, preferencialmente por meio eletrônico.

Após, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

Assinado Eletronicamente por: Maurício Gomes de Souza às 06/05/2024 09:33:45

Maurício Gomes de Souza

3ª Promotoria de Justiça - Campo Maior

Protocolo:000033-063/2024 **Data/Horário do Movimento:**02/05/2024 12:38:19

PORTARIA PAAIPP Nº 003/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça in fine assinado(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

CONSIDERANDO o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos

de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada;
CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/20217 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de colher informações quanto ao Sistema de Controle Interno e à natureza do cargo de Controlador Interno no **Poder Legislativo do município CAMPO MAIOR**, determinando de imediato:

Solicite-se à Câmara de vereadores do MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, encaminhando cópia desta Portaria no prazo de 15 dias úteis:

informações sobre a existência ou não de cargo para provimento efetivo de Controlador Interno, bem como outras informações que julgue pertinentes, instruídas com documentação comprobatória;

envie cópia da legislação local (leis e decretos) que disciplinam o Sistema de Controle Interno do Executivo/Legislativo, bem como da legislação da criação do cargo de controlador interno em que disciplinam suas atribuições;

envie cópia da Portaria de nomeação do responsável e de todos os servidores que atuam na execução das funções de Controle Interno;

envie cópia dos três últimos relatórios elaborados pelo responsável pelo Controle Interno.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do SIMP;

Publique-se a Portaria em lume e documentos que a acompanham no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Comunique-se ao E. CSMP e ao CACOP sobre a instauração do presente feito; e,

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI, em atenção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução CPJ-PI nº 001/2008.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, retornando conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Assinado Eletronicamente por: Maurício Gomes de Souza às 02/05/2024 12:38:19

Maurício Gomes de Souza

3ª Promotoria de Justiça - Campo Maior

Protocolo:000037-063/2024 Data/HoradoMovimento:02/05/2024 13:39:30

PORTARIA Nº 007/2024

PAAIIP - CÂMARA DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça in fine assinado(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

CONSIDERANDO o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/20217 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de colher informações quanto ao Sistema de Controle Interno e à natureza do cargo de Controlador Interno no Poder Legislativo do município NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, determinando de imediato:

Solicite-se à Câmara municipal de Nossa Senhora de Nazaré, por seu vereador presidente, encaminhando cópia desta Portaria, no prazo de 15 dias úteis:

informações sobre a existência ou não de cargo para provimento efetivo de Controlador Interno, bem como outras informações que julgue pertinentes, instruídas com documentação comprobatória;

envie cópia da legislação local (leis e decretos) que disciplinam o Sistema de Controle Interno do Executivo/Legislativo, bem como da legislação da criação do cargo de controlador interno em que disciplinam suas atribuições;

envie cópia da Portaria de nomeação do responsável e de todos os servidores que atuam na execução das funções de Controle Interno;

envie cópia dos três últimos relatórios elaborados pelo responsável pelo Controle Interno.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do SIMP;

Publique-se a Portaria em lume e documentos que a acompanham no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Comunique-se ao E. CSMP e ao CACOP sobre a instauração do presente feito; e,

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI, em atenção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução CPJ-PI nº 001/2008.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, retornando conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Assinado Eletronicamente por: Maurício Gomes de Souza às 02/05/2024 13:39:30

Maurício Gomes de Souza
3ª Promotoria de Justiça - Campo Maior
NF nº 008/2024
SIMP 001995-435/2023

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de termo de declarações firmado por JUSSARA GLÉCIA COSTA LOPES e MARIA DE NAZARÉ BRITO CHAVES GOMES, residentes no Povoado Alegria, em Nossa Senhora de Nazaré.

Informaram que a Senhora Maria Alcília da Costa está obstruindo a instalação de postes de energia elétrica em seu imóvel, impedindo, com isso, a efetiva implantação da rede elétrica na localidade.

Após provocação ministerial, a Equatorial Piauí informou a reprogramação da data para conclusão do serviço de extensão de rede, com limite de atendimento para o dia 25 de junho de 2024 (nota 440134198).

Esclareceu que houve paralisação em virtude de impedimento de acesso para atendimento, pelo que o projeto está sendo reavaliado. Feito já prorrogado.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A instalação de postes no interior de terreno privado sem a instituição de servidão configura ato ilegal de restrição ao direito de propriedade.

Com efeito, sabe-se que a servidão administrativa restringe o uso da propriedade privada para possibilitar a execução de serviços de natureza pública, não ensejando a perda da propriedade. Diante disso, deve ser fixada prestação indenizatória capaz de compensar as limitações impostas, de sorte a sanar a situação causada ao patrimônio particular decorrente de uma necessidade coletiva.

Sem embargo, diante das informações prestadas pela empresa Equatorial Piauí, tem-se que o serviço objeto do presente poderá vir a ser executado sem que haja necessidade da colocação de poste em propriedade privada, devendo-se aguardar o prazo estabelecido pela concessionária.

Incontroverso, pois, que a paralisação na execução do serviço se deu por circunstância alheia à concessionária, pois imposta por impedimento de terceiro, pelo que não se vislumbra, até o transcurso do prazo final estabelecido, ilegalidade na hipótese.

Desta feita, tendo em vista a ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento diverso, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, sem prejuízo da instauração de novo procedimento, uma vez comunicada a não realização do serviço no prazo estabelecido (dia 25 de junho de 2024).

Publique-se em DOEMP.

Cientifique-se o(a) noticiante da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 174/2017, bem como **informando-se que poderá realizar nova representação comunicando a não realização do serviço, após o dia 25 de junho de 2024.**

Certificada a não interposição de recurso, archive-se o feito em promotoria, comunicando-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIOGOMESDESOUZA

Promotor de Justiça

Assinado Eletronicamente por: Maurício Gomes de Souza às 06/05/2024 09:59:10

Maurício Gomes de Souza

3ª Promotoria de Justiça - Campo Maior

SIMP: 002095-435/2023

PORTARIANº/2024

Procedimento Administrativo-Procon

O **Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arremado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, na LCE nº 36/2004, no Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que os arts. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a Lei Complementar Estadual nº 36/2004 estabeleceu normas gerais de exercício do poder de polícia e de aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), competindo à Promotoria de Justiça especializada em direitos difusos, no interior do Estado, o exercício das atribuições concernentes à defesa do direito consumerista no âmbito extrajudicial e judicial, nos termos de seu art. 3º, §1º;

que a Reclamação Procon nº 003/2024, registrada após representação do Sr. Antônio Reginaldo de Sá Neves, informa que o estabelecimento Casa do Celular (CNPJ nº 42.355.234/0001-00) recusou-se a efetuar substituição de produto com defeito, providência descrita no art. 18, §1º, do CDC como dever do fornecedor em caso de produto com vício que o torne impróprio para o consumo ou diminua o seu valor;

Que o consumidor indicado adquiriu, junto ao fornecedor referido, aparelho celular, o qual, após ser remetido para assistência técnica, apresentou novo defeito;

Que no sistema do Código do Consumidor respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante, o distribuidor, ao comerciante, sendo a cada um deles imputada garantia de qualidade-adequação do produto;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 10 do Ato PGJ/Procon nº 04/2020 contra o fornecedor CASA DO CELULAR para a apuração dos fatos descritos, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP,

publicando-a no DOEMP com remessa ao Coordenador do PROCON/MP;

com remessa de cópia dos autos, notifique-se o infrator CASA DO CELULAR para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que: a) poderá manifestar interesse em firmar termo de ajustamento de conduta e de transação administrativa para suspensão do presente PA; b) poderá apresentar ainda informações quanto ao seu faturamento mensal e anual bruto no ano de 2023, por meio de Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda;

Nomeie-se como secretária do presente PA o DSU/CM - Diretor de Secretaria Unificada de Campo Maior, servidor do MP/PI;

diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIOGOMESDESOUZA

Promotor de Justiça

Assinado Eletronicamente por: Maurício Gomes de Souza às 02/05/2024 10:52:43

Maurício Gomes de Souza

3ª Promotoria de Justiça - Campo Maior

4.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024

SIMP Nº 000672-435/2024

OBJETO: FISCALIZAR E ACOMPANHAR A IMPLANTAÇÃO E O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO/PI

PORTARIANº36/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo - lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao **Ministério Público** promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/1988, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a constituição federal em seu art. 6º elegeram a educação como um direito fundamental social e esculpiu, no art. 7º, inciso v, que "*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o **piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho***";

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/09d043444dd694ad87bef5a96900d33> - HYPERLINK "<http://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/09d043444dd694ad87bef5a96900d33>"

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

CONSIDERANDO que o art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem ainda que na rede pública o ensino será ministrado com base no **princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, nos termos de lei nacional;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, cada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que os direitos trabalhistas específicos protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana, são aqueles direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA. Isto posto, os arts. 45.b e c, 46 e 34.g da Carta estabelecem que "o trabalho é um direito e um dever social" e que deve ser prestado com "salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos";

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Por sua vez, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 08 tem como propósito fomentar o crescimento econômico sustentável, inclusivo e duradouro, proporcionando emprego pleno e produtivo, bem como trabalho decente para todos;

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/09d043444dd694ad87bef5a96900d33> - HYPERLINK "<http://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/09d043444dd694ad87bef5a96900d33>"

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do art. 60, inc. III, alínea "e", do ADCT, bem como a Lei nº 11.738/08 que, regulamentando o aludido dispositivo constitucional, **instituiu e estipulou o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica** (art. 2º), bem como a sua atualização anual (art. 5º), **determinando aos Municípios, inclusive, o dever de elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, visando ao cumprimento do piso salarial profissional nacional para os aludidos docentes** (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo em seu art. 2º, §2º, que **o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais**;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADIn n.º 4167, estabeleceu a constitucionalidade de referida lei e determinou que o piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios e que na composição da jornada de trabalho, poderá ser reservado o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse;

CONSIDERANDO que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que eventuais dificuldades de índole orçamentárias não impedirão a estrita observância à legislação tratada no presente instrumento, sobretudo diante da possibilidade concedida aos entes federativos de solicitar à União a complementação necessária, se for o caso e atendidos os requisitos previstos na lei;

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/09d043444dd694ad87bef5a96900d33> - HYPERLINK "<http://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/09d043444dd694ad87bef5a96900d33>"

2ªPROMOTORIADEJUSTIÇA DE CAMPOMAIOR-PI

CONSIDERANDO que importante característica do piso salarial é a sua abrangência nacional, ou seja, a necessidade de ser observado e aplicado a todos os profissionais do magistério público da educação básica de todos os entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, buscando garantir maior isonomia profissional e diminuir as iniquidades regionais existentes;

CONSIDERANDO que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, "utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007", conforme previsão expressa do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei Federal n. 11.738/2008;

CONSIDERANDO que a melhoria dos salários dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica também é prevista no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/14), que na Meta nº 17, estabelece que até 2020, os docentes terão que ter rendimento médio equiparado ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da nova lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/20) estabelece que os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial;

CONSIDERANDO que o princípio da independência normativa dispõe que a vigência, eficácia e validade de cada norma é analisada separadamente;

CONSIDERANDO que a norma de regulamentação da metodologia de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação mantém sua vigência, validade e eficácia mesmo diante da revogação da antiga Lei do Fundeb;

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/09d043444dd694ad87bef5a96900d33> HYPERLINK "http://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/09d043444dd694ad87bef5a96900d33"

2ªPROMOTORIADEJUSTIÇA DE CAMPOMAIOR-PI

CONSIDERANDO que a continuidade típica - legal do instituto do FUNDEB é indiscutível aliás, expressa de forma idêntica no Preâmbulo das Leis revogada e revogadora: "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) (...)" (Preâmbulos das Leis 11949/07 e 14.113/20);

CONSIDERANDO a manifestação da Advocacia-Geral da União no Parecer n.º 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

"Assim, a nosso ver, **valendo-sedeuma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva da legislação, visto que os métodos interpretativos não são excludentes, no atual contexto, a referência feita à Lei nº 11.494, de 2007, no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, deve ser interpretada como referência feita à Lei nº 14.113, de 2020**, que manteve a sistemática da previsão do valor anual mínimo por aluno (...)"¹

CONSIDERANDO que se o FUNDEB cresce em função de maior receita de impostos e complementos da União, implicando no incremento do investimento em educação, a remuneração (e valorização) do profissional do magistério, componente fundamental para uma educação de qualidade, também deve aumentar na mesma razão;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MF/MEC nº 7, publicada em 29 de dezembro de 2023, que atualiza as estimativas de custos per capita do FUNDEB para o ano de 2023 e serve como referência para o cálculo do piso salarial do magistério, uma vez que conforme o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal no 11.738/2008, a atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica é definida pela diferença percentual do Valor Aluno Ano do Ensino Fundamental Urbano - VAAF do FUNDEB, de dois anos anteriores;

CONSIDERANDO que, com a referida publicação, o valor do piso foi reajustado de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para **R\$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos)**, passando vigorar a partir de 1º janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

¹ Apresentado no bojo do Proc. 18101.100804/2020-97.

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/09d043444dd694ad87bef5a96900d33> HYPERLINK "http://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/09d043444dd694ad87bef5a96900d33"

2ªPROMOTORIADEJUSTIÇA DE CAMPOMAIOR-PI

RESOLVE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo (PA) sob o nº 36/2024, registrado sob o protocolo SIMP nº 000672-435/2024, para fiscalizar e acompanhar a implantação e o pagamento do piso salarial do Magistério de 2024, no Município de Sigefredo Pacheco/PI, determinando-se inicialmente:

1. A **AUTUAÇÃO** da presente portaria e registro em SIMP;

A **REMESSA** desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, para conhecimento;

A **REMESSA** desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP e à Corregedoria-Geral, para conhecimento;

A **ADOÇÃO** das providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente:

A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco/PI, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da implantação e do pagamento do Piso Salarial do Magistério, referente ao ano de 2024;

A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

A **NOMEAÇÃO** do Diretor da Secretaria Unificada Regional de Campo Maior (D. SUR/CM), servidor do MPPI, para secretariar o presente PA.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MÁRCIAAÍDA LIMA SILVA

Promotora de Justiça

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/09d043444dd694ad87bef5a96900d33> HYPERLINK "http://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/09d043444dd694ad87bef5a96900d33"

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 59/2019 SIMP Nº 000058-063/2019

ASSUNTO: EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

RECLAMANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RECLAMADO(A)(S): MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

RESUMO: DISCUTIR MEIOS PARA INSTITUIÇÃO DE FORMULÁRIO SOCIOECONÔMICO NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A FIM DE PROPORCIONAR MAIOR ATENÇÃO PARA ALUNOS COM AMBIENTE COM MAIOR PROBABILIDADE DE RISCO EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Procedimento Administrativo (PA) Nº 59/2019, instaurado sob o SIMP Nº 000058-063/2019, no dia 30 de agosto de 2019, na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (2ª PJCM), com a finalidade de se discutir meios para a instituição de formulários socioeconômicos no sistema educacional municipal, a fim de proporcionar maior atenção para alunos em ambiente com maior probabilidade de risco educacional.

O PA em epígrafe foi instaurado a partir da fragmentação do objeto do Inquérito Civil (IC) nº 073/2015.000358-063/2015, que tratou do Projeto MPEDUC, no Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - 3ª PJCM.

A 3ª PJCM declinou de suas atribuições no presente feito em favor da 2ª PJCM e determinou a remessa dos autos para essa (Doc: 2279667), sob a alegação de que "o direito discutido nos presentes autos se encontra entre aqueles cuja defesa compõe atribuição especializada da 2ª Promotoria de Justiça, uma vez que não versa sobre matéria de meio ambiente, probidade administrativa, patrimônio público e consumidor".

A 2ª PJCM promoveu o declínio de atribuição e determinou a remessa dos autos à 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (Doc: 2314194), "em razão da impossibilidade de atuar em feito de atribuição exclusiva de outro Órgão Ministerial".

A 3ª PJCM interpôs conflito negativo de atribuições em face da 2ª PJCM (Doc: 2335738).

A então Procuradora-Geral de Justiça conheceu do conflito de atribuições e declarou a 2ª PJCM com a atribuição para conhecer e atuar na NF que originou o presente PA (Doc: 2363784).

Em portaria de instauração (Doc: 2383691), foram determinadas as seguintes medidas: a) Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, afim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; b) JUNTADA aos autos do MEMORANDO nº 372/2019-AEGPGJ/MPPI, de 27 de Agosto de 2019; c) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação ssa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de

uta (TAC) para DISCUTIR MEIOS PARA INSTITUIÇÃO DE FORMULÁRIO SOCIOECONÔMICO NO SISTEMA MUNICIPAL DE AÇÃO, A FIM DE PROPORCIONAR MAIOR ATENÇÃO PARA ALUNOS COM AMBIENTE COM MAIOR PROBABILIDADE DE RISCO EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (ANEXAR fls. 03 a 10); d) Expedição de ofício ao(a)

Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem sendo implementados no sentido de se DISCUTIR MEIOS PARA INSTITUIÇÃO DE FORMULÁRIO SOCIOECONÔMICO NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A FIM DE PROPORCIONAR MAIOR ATENÇÃO PARA ALUNOS COM AMBIENTE COM MAIOR PROBABILIDADE DE RISCO EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Portaria de instauração publicada (ID 30658361).

O Memorando nº 372/2019 AEGPGJ/MPPI foi juntado aos autos (Doc: 2461963).

Solicitação de apoio enviada ao CAODEC (ID 30673366).

O CAODEC apresentou resposta ao ofício nº 701/2019 (Doc: 2494206), pontuando que: 1) Tendo em vista que o Ministério Público não é executor das políticas públicas, mas sim indutor e fiscalizador destas, foi elaborado modelo de recomendação, como sugestão para subsidiar a atuação desta Promotoria de Justiça. O Prefeito de Nossa Senhora de Nazaré deve adotar as providências necessárias para realização de ação integrada entre as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação a fim de elaborar formulário socioeconômico no sistema municipal de educação.

Modelo de Recomendação anexa à resposta do CAODEC (Doc: 2494206).

A Secretaria de Educação de Nossa Senhora de Nazaré apresentou resposta ao Ofício nº 2257/2019 na qual informou que não tem conhecimento de quais projetos podem ser desenvolvidos para implementar o formulário socioeconômico no sistema municipal de educação e requereu a especificação de quais projetos podem ser desenvolvidos e implementados para implantar o referido formulário (ID: 30925392).

Em despacho de impulsionamento (Doc: 2532149), fora determinada a seguinte medida: 1. Expedição de Recomendação ao Prefeito de Nossa Senhora de Nazaré para que adote as providências necessárias para a realização de ação integrada entre as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação, a fim de elaborar formulário socioeconômico no sistema municipal de educação.

Recomendação nº 03/2020 destinada ao Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré juntada aos autos, recomendando as seguintes medidas: a) Adote as providências necessárias para realização de ação integrada entre as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação a fim de elaborar formulário socioeconômico no sistema municipal de educação, com o objetivo de proporcionar maior atenção para alunos com ambiente de maior probabilidade de risco educacional no município de Nossa Senhora de Nazaré; b) Apresente a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 dias, um cronograma pormenorizado de execução da referida ação integrada (Doc: 2532150).

A recomendação foi publicada no DOMPPI (ID 31210142).

No despacho localizado no Doc: 2669993, foi determinado o cumprimento das seguintes diligências: 1. Expedição de ofício ao Prefeito de Nossa Senhora de Nazaré, requisitando informações acerca das medidas adotadas com relação à Recomendação nº 03/2020 (anexar fls. 89/90 e 94); 2. Expedição de ofício ao CAODEC, solicitando apoio no sentido de que seja apontado eventuais projetos que possam ser desenvolvidos para proporcionar maior atenção aos alunos que estão inseridos em ambiente com maior probabilidade de risco educacional no Município de Nossa Senhora de Nazaré.

O CAODEC apresentou resposta Ofício nº 1120/2020 (Doc: 2885214), como o seguinte teor:

"Entre os diversos projetos desenvolvidos por esse Centro de Apoio, e considerando o contexto apresentado por essa Promotoria de Justiça, destacamos o Queremos Paz e o #IssoéDireitoHumano.

O primeiro, vencedor do 2º lugar no prêmio CNMP 2018 - categoria Transformação Social - tem como principais objetivos promover a cultura de paz dentro das escolas, combater a indisciplina nas escolas, implantar a mediação escolar, capacitar os professores para o enfrentamento das questões relacionadas com a violência, bullying, drogadição, suicídio; e outros.

#IssoéDireitoHumano, tem como principal finalidade o fomento a educação em Direitos Humanos na sociedade piauiense e a ação dos órgãos do estado e da sociedade na defesa desses direitos.

Caso V.Exa. tenha interesse em executá-los, nos colocamos à disposição para prestar auxílio nesse sentido. Entretanto, sugerimos, que esta Promotoria de Justiça incentive a elaboração de projetos pela própria comunidade escolar, a fim de fortalecer os vínculos entre alunos, escola e família."

Foram juntados aos autos os seguintes documentos que vieram anexos à resposta apresentada pelo CAODEC (ID: 31715444): 1. FOLHETO BULLYING; 2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITO HUMANOS; 3. FOLHETO DROGAS; 4. FOLHETO EDUCAÇÃO INCLUSIVA; 5. FOLDER ESCOLA E FAMÍLIA; 6. FOLDER TRÂNSITO; 7. FOLHETO QUEREMOS PAZ; 8. FOLHETO INTEGRAÇÃO PESSOAL; 9. FOLHETO INTEGRAÇÃO PESSOAL; 10. FOLHETO MEDIAÇÃO DE CONFLITOS; 11. SEIS PILARES DA CULTURA E DA PAZ; 12. FOLHETO PROJETO QUEREMOS PAZ; 13. FOLHETO VIOLÊNCIA NA ESCOLA; 14. CARTILHA DA CIDADANIA.

Foram juntados os autos integrais digitalizados do procedimento em lume para tramitar exclusivamente por meio eletrônico (ID: 32284159).

Foram juntados aos autos documentos (ID: 32284608).

Em despacho localizado no ID: 32602846, foram determinadas as seguintes medidas: I) Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, informando os projetos solicitados no Ofício nº 015 01/2020 de janeiro de 2020, que podem ser desenvolvidos e implementados para implantar o formulário sócio econômico no sistema municipal de educação no município de Nossa Senhora de Nazaré (ID: 2522551), encaminhando-lhe: a) Cópia do Ofício nº 015 01/2020 de janeiro de 2020, oriundo da Secretaria Municipal de Educação de Nossa

Senhora de Nazaré (ID: 2522551); b) Cópia do CD mencionado na CERTIDÃO de ID: 2885321 contendo os seguintes documentos: 1 - FOLHETO BULLYING; 2 - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS; 3 - FOLHETO DROGAS; 4 - FOLHETO EDUCAÇÃO INCLUSIVA; 5 - FOLDER ESCOLA E FAMÍLIA; 6 - FOLDER TRÂNSITO; 7 - FOLHETO QUEREMOS PAZ; 8 - FOLHETO INTEGRAÇÃO PESSOAL; 9 - FOLHETO INTEGRAÇÃO PESSOAL; 10 - FOLHETO MEDIAÇÃO DE CONFLITOS; 11 - SEIS PILARES DA CULTURA E DA PAZ; 12 - FOLHETO PROJETO QUEREMOS PAZ; 13 - FOLHETO VIOLÊNCIA NA ESCOLA; - CARTILHA DA CIDADANIA; c) Os folders que aparecem nos IDs: 2885309 ao 2885320; II)

Expedição de Ofício ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, renovando o Ofício nº 68/2021.058-063/2019 - SUPJCM - MPPI, de 18 de janeiro de 2021 (ID: 334274), encaminhando-lhe, para cumprimento no prazo de 30 (trinta dias) a RECOMENDAÇÃO Nº 03 /2019, de 29/01/2019 e sua publicação no Diário Eletrônico do MPPI (ID: 2532150) E (ID: 292828).

Despacho de prorrogação de prazo (ID: 32646787).

Prorrogação de Prazo do presente PA realizada (ID: 32646800).

Fora expedido o Ofício nº 528/2021 à SEMAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI, de forma equivocada, encaminhando informações e documentos (ID: 32724026), sendo que o despacho de ID: 32602846 determinou o envio de ofício à Secretaria de Educação de Nossa Senhora de Nazaré.

Também fora expedido o Ofício nº 527/2021, com a remessa de recomendação, via motorista ministerial, ao Prefeito de Nossa Senhora de Nazaré/PI, sendo que este recebeu em mãos (ID: 33210910), mas ele não apresentou resposta ao expediente ministerial, consoante Certidão de Perda de Prazo no ID: 33513099.

No despacho localizado no ID: 34357760, foram determinadas as seguintes diligências: 1. A CERTIFICAÇÃO nos autos da data a partir da qual este agente ministerial assumiu a responsabilidade da 2ª PJCM, com a juntada da respectiva Portaria PGJ de designação; 2. A EXPEDIÇÃO de Ofício ao Prefeito de Nossa Senhora de Nazaré solicitando informações sobre o cumprimento da Recomendação nº 03

/2020, que deve ser entregue pessoalmente, remetendo a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentos comprobatórios das medidas adotadas; 3. A EXPEDIÇÃO de Ofício à Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, informando os projetos solicitados no Ofício nº 015 01/2020 de janeiro de 2020, que podem ser desenvolvidos e implementados para implantar o formulário sócio econômico no sistema municipal de educação no município de Nossa Senhora de Nazaré (ID: 2522551), encaminhando-lhe: a) Cópia do Ofício nº 015 01/2020 de janeiro de 2020, oriundo da Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré (ID: 2522551); b) Cópia do CD mencionado na CERTIDÃO de ID: 2885321 contendo os seguintes documentos: 1 - FOLHETO BULLYING; 2 - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS; 3 - FOLHETO DROGAS; 4 - FOLHETO EDUCAÇÃO INCLUSIVA; 5 - FOLDER ESCOLA E FAMÍLIA; 6 - FOLDER TRÂNSITO; 7 - FOLHETO QUEREMOS PAZ; 8 - FOLHETO INTEGRAÇÃO PESSOAL; 9 - FOLHETO INTEGRAÇÃO PESSOAL; 10 - FOLHETO MEDIAÇÃO DE CONFLITOS; 11 - SEIS PILARES DA CULTURA E DA PAZ; 12 - FOLHETO PROJETO QUEREMOS PAZ; 13 - FOLHETO VIOLÊNCIA NA ESCOLA; 14 - CARTILHA DA

CIDADANIA; c) Os folders que aparecem nos IDs: 2885309 ao 2885320, remetendo as a esta Promotoria as providências que serão adotadas para a implementação do formulário, no prazo de 30 dias corridos; 4. A CERTIFICAÇÃO, nos autos, do envio equivocado do Ofício nº 528/2021.058-063/2019 enviado à SEMAS do Município de Nossa Senhora de Nazaré (ID: 32714490).

desig

Foi certificada nos autos a data em que o agente ministerial assumiu a responsabilidade da 2ª PJCM, bem como fora juntada a portaria de nação (ID: 34378536).

Ademais, o Ofício nº 525/2021.058-063/2019 foi enviado à SEMAS de Nossa Senhora de Nazaré, de forma equivocada, ao passo que deveria ter sido enviado à Secretaria Municipal de Educação daquele Município (ID: 34443201).

O Ofício nº 021/2022.058-063/2019, solicitando informações, foi enviado à Secretária Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré /PI e devidamente entregue ao destinatário, encontrando-se dentro do prazo para apresentação de resposta (ID: 34526430).

O Ofício nº 020/2022, solicitando informações, foi enviado, via motorista ministerial, ao Prefeito de Nossa Senhora de Nazaré/PI, contudo o gestor não apresentou resposta ao expediente ministerial, conforme certidão de perda de prazo de ID: 34596974.

Em despacho correicional (ID 34678636), foram determinadas as seguintes diligências: 1) A EXPEDIÇÃO de Ofício ao Prefeito de Nossa Senhora de Nazaré requisitando informações sobre o cumprimento da Recomendação nº 03/2020, que deve ser entregue pessoalmente, remetendo a esta Promotoria de Justiça, no prazo de (quinze) dias úteis, documentos comprobatórios das medidas adotadas; 2) A JUNTADA de eventual resposta ao Ofício nº 021/2022.058-063/2019, solicitando informações, enviado a Secretária Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré/PI, e, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, seja certificado nos autos.

O Município de Nossa Senhora de Nazaré apresentou resposta ao ofício nº 296/2022 (ID 34729201), onde informa que será enviado para os pais e responsáveis dos alunos um modelo de formulário para que respondam e devolvam assim que possível. Foi destacado que, em razão do novo surto epidemiológico do vírus da COVID-19 e ante a publicação do novo Decreto Estadual nº 20.525 de 01 de fevereiro de 2022 que suspende as aulas por 15 (quinze) dias, com previsão de retorno para o dia 03 de março de 2022, as aulas se encontram de forma remota, e, portanto, em busca de manter segurança, o formulário será enviado para os pais e responsáveis para que possam prestar as informações solicitadas.

No despacho localizado no ID 53321266, foram determinadas as seguintes diligências: 1) A EXPEDIÇÃO de Ofício ao Prefeito de Nossa Senhora de Nazaré requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a adoção e aplicação de formulário socioeconômico no sistema educacional do Município (Enviar em anexo o ofício localizado no ID 34729201); 2) A JUNTADA de eventual resposta ao Ofício nº 021/2022.058-063/2019, solicitando informações, enviado a Secretária Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré/PI, e, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, seja certificado nos autos.

Foi certificada a perda de prazo para apresentação de resposta ao ofício nº 021/2022.058-063/2019 enviado a Secretária Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré/PI (ID 53326286).

Foi certificada a perda de prazo para apresentação de resposta ao Ofício nº 719/2022.058-063/2019 enviado ao Prefeito de Nossa Senhora de Nazaré/PI (ID 53512472).

A Secretária Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré/PI apresentou resposta ao ofício nº 832/2022, por meio do qual encaminhou modelo de questionário socioeconômico educacional e informando que os formulários socioeconômicos já se encontram nas escolas da rede municipal para coleta de dados e devolução ao órgão para análise acerca dos dados levantados sobre a situação dos alunos em ambiente com maior probabilidade de risco educacional. O órgão destacou que, tão logo seja feito o levantamento dos dados, encaminhará a esta Promotoria relatórios com os resultados obtidos para a devida apreciação (ID 53767899).

No despacho de ID 53966286, foi determinada a EXPEDIÇÃO de Ofício à Secretária Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré /PI, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o envio de documentos/informações acerca da aplicação do Questionário Socioeconômico Educacional na rede pública municipal de ensino (Anexar ofício localizado no ID 53767899).

Foi expedido o ofício nº 1479/2022 para a Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré/PI, expediente devidamente recebido (ID 54272229). Contudo, não houve apresentação de resposta, conforme certidão de perda de prazo de ID 54330790.

No despacho de ID 54427874, foi determinada a EXPEDIÇÃO de Ofício à Secretária Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré /PI, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o envio de documentos/informações acerca da aplicação do Questionário Socioeconômico Educacional na rede pública municipal de ensino (Anexar ofício localizado no ID 53767899).

Despacho de prorrogação de prazo determinando 1. A PRORROGAÇÃO do presente PA por mais 01 (ano) ano e 2. O CUMPRIMENTO INTEGRAL do despacho de ID 54427874 (ID 55382206).

Em novo despacho (ID 57195530), foram determinadas as seguintes medidas: o cumprimento integral do DESPACHO de ID 55382206 e a EXPEDIÇÃO de Ofício à Secretária Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré/PI, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o envio de documentos/informações acerca da aplicação do Questionário Socioeconômico Educacional na rede pública municipal de ensino

(Anexar ofício localizado no ID53767899).

Em resposta ao ofício nº 3509/2023.58-063/2019/SURCM-MPPI, a Secretaria de Educação de Nossa Senhora de Nazaré encaminhou documentação para comprovar a aplicação de questionário socioeconômico na rede municipal de ensino (ID's 57629471, 57629658, 57631175 e 57636176).

Vieram os autos ao Gabinete. É o relato do Essencial. Passo a decidir.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

Da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer, neste momento, NÃO há fatos que continuem a justificar a intervenção do Ministério Público (MP) no caso em questão.

Senão, vejamos.

Conforme a lei processual civil, o Órgão Ministerial intervirá quando a natureza da lide ou qualidade das partes justificarem a intervenção, em benefício dos interesses sociais, coletivos *lato sensu* e individuais indisponíveis (NCPC, arts. 176 e 177; CF, arts. 127 e 129).

Nesse sentido, reza o art. 129 da Lei Maior, ao dispor a respeito das funções institucionais do Órgão Ministerial:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A bem da verdade, o interesse público existe em todo e qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, circunstância essa presente em seus próprios objetivos ou escopos, tal qual a correta aplicação da lei ou a pacificação social.

Contudo, como se sabe, a intervenção ministerial depende não apenas da existência destes fatos comuns, mas também de interesse antecipadamente considerado pelo legislador como capaz de ensejar a presença do *Parquet* na controvérsia.

Com efeito, deve-se ter em mente que a nova ordem constitucional modificou, profundamente, a sistemática de atuação dos membros ministeriais, procurando dar-lhes tratamento unificado, impondo-lhes o múnus de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses indisponíveis, sejam sociais ou individuais.

Ora, a atuação do *Parquet*, em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutivo, dirige-se doravante à salvaguarda e promoção do interesse público primário, dos interesses sociais, dos interesses coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos de relevância social, disponíveis ou não) e individuais indisponíveis, em presumível situação de risco, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.

É que a intervenção dos membros do Ministério Público (MP) está, umbilical e diretamente, ligada à existência de interesse público primário, de sorte que é necessário cotejar o art. 178 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e demais artigos congêneres da legislação infraconstitucional com as funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), em procedimento de *filtragem constitucional*, que toma como eixo o princípio da força normativa da Constituição, a necessidade de uma dogmática constitucional principialista, a retomada da legitimidade e vinculatividade dos princípios, o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Maior, a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como a dimensão ética da própria Constituição e o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo, a cujo serviço o Ministério Público deve encontrar-se prioritariamente.

De outra banda, é preciso observar ainda a questão principiológica que envolve todo o ordenamento jurídico pátrio. Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, duração razoável do processo e tantos outros, que aqui caberiam serem citados, precisam de amparo ministerial no caso concreto. Fazer perdurar INFINITAMENTE uma investigação sem qualquer confirmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação *ad aeternum*.

A clareza solar contida no art. 5º, LXXVIII, da Lei das Leis não deixa dúvidas a respeito do que fora acima mencionado, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o EXCESSO, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que, segundo Humberto Ávila, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

No caso de que se cogita, destaca-se que o procedimento em lume foi instaurado com o objeto e finalidade de se discutir meios para a instituição de formulários socioeconômicos no sistema educacional municipal do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, a fim de proporcionar maior atenção para alunos em ambiente com maior probabilidade de risco educacional.

Todavia, passados quase 05 (cinco) anos da instauração procedimental, que ocorreu em 30/08/2019, bem como da expedição de recomendação, não chegou ao conhecimento deste órgão ministerial qualquer fato que levasse ao entendimento de que a dita Recomendação estaria sendo descumprida, ou, ainda mais, inexistente qualquer notícia sobre possível falta de atenção do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI em relação a alunos em ambiente com maior probabilidade de risco educacional.

Importante fazer um adendo que a importância dos instrumentos utilizados nos autos (Recomendação e material de auxílio) foram para trazer uma maior eficiência às atribuições do Ministério Público, como forma de dar melhor e maior aproximação institucional com a coletividade, de forma pedagógica e preventiva, sendo um caminho de desobstrução do Judiciário e de uma prestação ministerial de melhor qualidade.

Ainda, não constam nos autos indícios que possam levar o Parquet a estender uma investigação ou prorrogação do feito, sem ter qualquer vinculação de um fato novo que evidencie o descumprimento da recomendação expedida, visto que já se passaram 04 (quatro) anos da instauração procedimental.

Destaca-se o teor das informações prestadas e comprovadas pela Secretária Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré e contidas nos ID's 53767899 e 57629471, 57629658, 57631175, 57636176.

Nesse sentido, **considerando a potestade temporária da atuação do feito até o presente momento, da inexistência de qualquer notícia de descumprimento da Recomendação expedida, lastreado pelo Princípio da Independência Funcional**, verifica-se que o PA em questão alcançou a finalidade a que se destinava, com exaurimento de seu objeto e objetivo, inexistindo, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela PJMG.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP ou IC.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 59/2019 - SIMP Nº 000058-063/2019**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com o art. 8º, II, da Resolução nº 174

/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

DEIXO DENOTIFICAR O(a) NOTICIANTE, ante o PA ter sido instaurado por dever de ofício (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 13, §2º).

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, PROCEDA-SE:

À **COMUNICAÇÃO** ao CSMP-PI sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, para conhecimento;

À **PUBLICAÇÃO** da decisão sub examine no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para amplo controle social;

Ao **ARQUIVAMENTO** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Decisão proferida nesta data em virtude do volume de serviço a cargo da signatária.

Campo Maior - PI, *datado e assinado eletronicamente*.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 35/2024

SIMP Nº 000670-435/2024

OBJETO: FISCALIZAR E ACOMPANHAR A IMPLANTAÇÃO E O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARIA Nº 35/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo - lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao **Ministério Público** promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/1988, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a constituição federal em seu art. 6º elegeu a educação como um direito fundamental social e esculpiu, no art. 7º, inciso v, que "*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*";

CONSIDERANDO que o art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem ainda que na rede pública o ensino será ministrado com base no **princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, nos termos de lei nacional;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, cada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que os direitos trabalhistas específicos protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana, são aqueles direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA. Isto posto, os arts. 45.b e c, 46 e 34.g da Carta estabelecem que "o trabalho é um direito e um dever social" e que deve ser prestado com "salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos";

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Por sua vez, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 08 tem como propósito fomentar o crescimento econômico sustentável, inclusivo e duradouro, proporcionando emprego pleno e produtivo, bem como trabalho decente para todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do art. 60, inc. III, alínea "e", do ADCT, bem como a Lei nº 11.738/08 que, regulamentando o aludido dispositivo constitucional, **instituiu e estipulou o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica** (art. 2º), bem como a sua atualização anual (art. 5º), **determinando aos Municípios, inclusive, o dever de elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, visando ao cumprimento do piso salarial profissional nacional para os aludidos docentes** (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo em seu art. 2º, §2º, que **o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os**

Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADIn n.º 4167, estabeleceu a constitucionalidade de referida lei e determinou que o piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios e que na composição da jornada de trabalho, poderá ser reservado o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse;

CONSIDERANDO que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que eventuais dificuldades de índole orçamentárias não impedirão a estrita observância à legislação tratada no presente instrumento, sobretudo diante da possibilidade concedida aos entes federativos de solicitar à União a complementação necessária, se for o caso e atendidos os requisitos previstos na lei;

CONSIDERANDO que importante característica do piso salarial é a sua abrangência nacional, ou seja, a necessidade de ser observado e aplicado a todos os profissionais do magistério público da educação básica de todos os entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, buscando garantir maior isonomia profissional e diminuir as iniquidades regionais existentes;

CONSIDERANDO que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, "utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007", conforme previsão expressa do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei Federal n. 11.738/2008;

CONSIDERANDO que a melhoria dos salários dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica também é prevista no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/14), que na Meta nº 17, estabelece que até 2020, os docentes terão que ter rendimento médio equiparado ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da nova lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/20) estabelece que os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial;

CONSIDERANDO que o princípio da independência normativa dispõe que a vigência, eficácia e validade de cada norma é analisada separadamente;

CONSIDERANDO que a norma de regulamentação da metodologia de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação mantém sua vigência, validade e eficácia mesmo diante da revogação da antiga Lei do Fundeb;

CONSIDERANDO que a continuidade típico - legal do instituto do FUNDEB é indiscutível aliás, expressa de forma idêntica no Preâmbulo das Leis revogada e revogadora: "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) (...)" (Preâmbulos das Leis 11949/07 e 14.113/20);

CONSIDERANDO a manifestação da Advocacia-Geral da União no Parecer n.º 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

"Assim, a nosso ver, **valendo-se de uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva da legislação, visto que os métodos interpretativos não são excluídos, no atual contexto, a referência feita à Lei nº 11.494, de 2007, no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, deve ser interpretada como referência feita à Lei nº 14.113, de 2020**, que manteve a sistemática da previsão do valor anual mínimo por aluno (...)"¹

CONSIDERANDO que se o FUNDEB cresce em função de maior receita de impostos e complementos da União, implicando no incremento do investimento em educação, a remuneração (e valorização) do profissional do magistério, componente fundamental para uma educação de qualidade, também deve aumentar na mesma razão;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MF/MEC nº 7, publicada em 29 de dezembro de 2023, que atualiza as estimativas de custos per capita do FUNDEB para o ano de 2023 e serve como referência para o cálculo do piso salarial do magistério, uma vez que conforme o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal no 11.738/2008, a atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica é definida pela diferença percentual do Valor Aluno Ano do Ensino Fundamental Urbano - VAAF do FUNDEB, de dois anos anteriores;

CONSIDERANDO que, com a referida publicação, o valor do piso foi reajustado de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para **R\$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e setecentavos)**, passando vigorar a partir de 1º janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

RESOLVE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo (PA) sob o nº 35/2024, registrado sob o protocolo SIMP nº 000670-435/2024, para fiscalizar e acompanhar a implantação e o pagamento do piso salarial do Magistério de 2024, no Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, determinando-se inicialmente:

A **AUTUAÇÃO** da presente portaria e registro em SIMP;

A **REMESSA** desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, para conhecimento;

A **REMESSA** desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP e à Corregedoria-Geral, para conhecimento;

A **ADOÇÃO** das providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente:

A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré/PI requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da implantação e do pagamento do Piso Salarial do Magistério, referente ao ano de 2024;

A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

A **NOMEAÇÃO** do Diretor da Secretaria Unificada Regional de Campo Maior (D. SUR/CM), servidor do MPPI, para secretariar o presente PA.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça

4.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Investigação preliminar nº 04/2024

SIMP nº 000406-434/2024

INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 04/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020,

I- RELATÓRIO:

Cuida-se de atarização prestada na sede da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, a qual a reclamante relata problemas com falta de fornecimento de energia elétrica na localidade Riacho, zona rural do município de Bom Jesus-PI, durante o mês de abril de 2024.

In verbis trecho da reclamação:

"Que passou a noticiante a asserter o seguinte: Que reside na localidade Riacho há mais ou menos 9 anos; Que desde quinta-feira, dia 25 de abril faltou energia na localidade, ficando em apenas uma fase; Que entraram em contato com a Equatorial; Que os técnicos foram na sexta pela manhã; Que os técnicos levantaram a canela do poste que estava caída; Que neste momento teve um "pipoco" no poste e o fio de internet queimou; Que os técnicos da Equatorial informaram que o transformador havia queimado; Que os técnicos informaram que trocariam o transformador no dia seguinte; Que até a presente data os moradores da referida localidade continuam sem energia; Que já foram pessoalmente na Sede da Equatorial, porem os funcionários não souberam informar nada do assunto; Que já entraram em contato através de chamado pelo WhatsApp da Equatorial várias vezes e que e informado apenas que estão providenciando; Que não sabe quantificar os prejuízos causados; Que a noticiante vende polpas de frutas, queijos, carnes e bebidas e que perdeu tudo; Que a noticiante está pagando hotel na cidade pois não tem como dormir sem energia, no calor e com muitos insetos; Que está carregando agua no seu carro todos os dias para colocar agua para os porcos, cães e galinhas e para a horta de sua chácara".

Após a atarização também foi certificado, em ID nº 58761961, o comparecimento de Jorge Frederico Timm, na sede da Promotorias de Justiça de Bom Jesus, reforçando os fatos narrados na atarização de ID nº 58740412.

Nesse sentido, a empresa infratora qualificada supostamente violou e permanece violando determinações constantes nos artigos 4º, III; 6º, X; 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990.

Considerando a entrada em vigor do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, que cria a Rede de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, e estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí (Procon/MPPI) e dá outras providências, se torna necessário a autuação do presente expediente para que passe a tramitar nos termos do referido ato.

A imediata intervenção do órgão de proteção aos direitos do consumidor faz-se mister, haja vista o desequilíbrio das relações consumeristas provocado pela prestação inadequada do serviço pela concessionária.

Cinge-se que a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI tem, entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos (investigação preliminar ou processo administrativo) e aplicar sanções administrativas cabíveis, por meio de sua autoridade administrativa, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004.

II- DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS:

Arts. 4º, III; 6º, X; 14 e 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

III- DAS SANÇÕES CABÍVEIS:

Art. 56, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e art. 18 do Decreto nº 2.181/97.

IV- DAS DILIGÊNCIAS:

Pelo exposto, DETERMINO:

A) **Instauração de INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 04/2024**, nos termos do art. 07 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, em face do fornecedor EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, para apurar indícios de infração, em razão da notícia de interrupção na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica na localidade Riacho, zona rural do município de Bom Jesus-PI;

B) Registre-se e autue-se o presente despacho, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

C) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOEMP);

D) Comunique-se, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), à coordenação do PROCON/MPPI, bem como ao reclamante, a instauração da presente investigação preliminar;

E) Solicite-se a EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, por meio do posto de atendimento do município de Bom Jesus-PI, a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 7º, Ato Conjunto nº 04/2020), sobre os fatos noticiados, notadamente, a interrupção dos serviços de fornecimento energia elétrica na rede da localidade Riacho, zona rural do município de Bom Jesus-PI, durante no mês de abril de 2024, especificamente, entre os dias 25 e 26 de abril, fato que, supostamente, também teria ocasionado danos (queima) ao transformador de energia da localidade;

F) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, uma única vez, em caso de motivo justificável, para conclusão do presente procedimento, em conformidade com o § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020 (atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024), devendo o (s) secretário (s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

G) Findo o prazo de lei, venham os autos conclusos, com ou sem resposta.

À Secretaria Unificada de Bom Jesus-PI para providências.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

Inquérito civil público nº 13/2024

SIMP Nº 000130-082/2023

PORTARIA Nº 33/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal, no Art. 8º, § 1º, da nº Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), nos arts. 1º, I e III, e 90 da nº Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Resolução nº 23/2007-CNMP (inquérito civil) e na Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí (instauração do civil e procedimento preparatórios);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal), sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado classificado como um dos "direitos humanos de terceira geração";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I);

CONSIDERANDO que o proprietário tem o dever, legal e constitucional, de proteger a natureza e fazer cumprir a função social de seu imóvel, de modo que, segundo o que dispõe o art. 186 da CF/88, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, "o aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais

disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores";

CONSIDERANDO o recebimento do relatório de alerta de desmatamento sobre propriedade rural nº 50/926654/2023, realizado por intermédio do projeto "ALERTA MATOPIBA/ABRAMPA", que constatou desmatamento de vegetação nativa, em tese, sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), bem como a sobreposição de dez códigos de imóveis distintos:

PI-2203230-570F59A54C50487B85D35B855F054E08 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Olho D' Água", com área total de 1.152,70 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de Leonidas Tavares da Silva, onde apurou-se o desmatamento de 6,30 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 347,72 ha correspondem a área total de RL, onde 329,19 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 94,67% da área) e 18,52 ha de RL não está preservada (representando 5,33% da área);

PI-2203230-058B9EC339504429D4FBC1EBDB9E023 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte V", com área total de 20,89 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de Raimundo Marinho da Silva, onde apurou-se o desmatamento de 11,96 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,29 ha correspondem a área total de RL, onde 6,29 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 100,00% da área);

PI-2203230-256B3EB2C3CF40B1B8442EEC66D7C0B9 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte II", com área total de 21,13 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de, onde apurou-se o desmatamento de 11,51 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,37 ha correspondem a área total de RL, onde 5,56 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 87,42% da área) e 0,80 ha de RL não está preservada (representando 12,58% da área);

PI-2203230-3D7634976FD47BAB404CF08DD4BF9D0 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte III", com área total de 20,98 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de, onde apurou-se o desmatamento de 10,56 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,40 ha correspondem a área total de RL, onde 5,18 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 80,94% da área) e 1,22 ha de RL não está preservada (representando 19,06% da área);

PI-2203230-55EE7E44A7F6495CB88D20FA31E43D0E _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte VIII", com área total de 20,90 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de João Nepomuceno Tavares da Silva, onde apurou-se o desmatamento de 11,37 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,31 ha correspondem a área total de RL, onde 6,07 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 96,18% da área) e 0,24 ha de RL não está preservada (representando 3,82% da área);

PI-2203230-620412E82701478CA6B5F32E59A824D6 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte VII", com área total de 20,93 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de João Pedro Neres Barbosa, onde apurou-se o desmatamento de 15,08 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,26 ha correspondem a área total de RL, onde 6,14 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 97,95% da área) e 0,13 ha de RL não está preservada (representando 2,05% da área);

PI-2203230-68F1378BDCBE4FCF8823082CED5AC669 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte VI", com área total de 20,98 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de Ana Silva e Fernanda da Silva de Oliveira, onde apurou-se o desmatamento de 13,07 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,30 ha correspondem a área total de RL, onde 6,30 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 100,00% da área);

PI-2203230-9D04746315424C718441C066516DD6D8 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte I", com área total de 20,71 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de Robert da Silva, onde apurou-se o desmatamento de 11,91 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,22 ha correspondem a área total de RL, onde 4,54 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 72,95% da área) e 1,68 ha de RL não está preservada (representando 27,05% da área);

PI-2203230-C4C6C98A47974470B51AEE415C280374 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte IX", com área total de 20,97 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de João Pedro Neres Barbosa, onde apurou-se o desmatamento de 12,79 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,28 ha correspondem a área total de RL, onde 6,03 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 96,11% da área) e 0,24 ha de RL não está preservada (representando 3,89% da área);

PI-2203230-E315BCADC6EE4107A15DB0B405F25966 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte X", com área total de 20,81 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de Noé Lima Pereira, onde apurou-se o desmatamento de 8,78 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,35 ha correspondem a área total de RL, onde 5,24 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 82,56% da área) e 1,11 ha de RL não está preservada (representando 17,44% da área).

CONSIDERANDO que, além das infrações cíveis e administrativas, a conduta do investigado pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.605/1998, in verbis: "art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção", para casos de APP e RL;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de o Ministério Público apurar os fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a notícia de fato nº 09/2024 em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nº 13/2024, registrado no SIMP sob nº 000130-082/2023, conforme dispõe o art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e art. 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, para apurar a supressão de 138,37 ha de vegetação nativa, integrante do Bioma de Cerrado, com o Código de Alerta 926654 sobreposto aos imóveis denominados "Fazenda Olho D' Água" e "Fazenda Belo Monte V, II, III, VIII, VII, VI, I, IX e X", situados no município de Currais, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme consta do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural em face de:

- I. Leonidas Tavares da Silva - proprietário do imóvel "Fazenda Olho D' Água";
- II. Raimundo Marinho da Silva - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte V";
- III. Alexandre da Silva Rocha - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte II";
- IV. Laurineide Martins da Silva - proprietária do imóvel "Fazenda Belo Monte III";
- V. João Nepomuceno Tavares da Silva - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte VIII";
- VI. João Pedro Neres Barbosa - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte VII";
- VII. Ana Silva e Fernanda da Silva de Oliveira - proprietárias do imóvel "Fazenda Belo Monte VI";
- VIII. Robert da Silva - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte I";
- IX. João Pedro Neres Barbosa - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte IX"; e
- X. Noé Lima Pereira - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte X".

Determinando as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOEMP);

- b) Comunique-se, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (Caoma) da presente conversão;
- c) Após, notifique-se os investigados, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
- i) Prestar as informações que entenderem necessárias;
 - ii) Juntar aos autos cópia e via digital do CAR da propriedade, caso existente, com todos os documentos que o embasaram;
 - iii) Juntar cópia de eventual PRA (programa de regularização da propriedade) e PRADA eventualmente existentes;
 - iv) Cópia das matrículas dos imóveis;
 - v) Informar outras eventuais atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive juntando respectiva documentação;
 - vi) Caso não sejam os legítimos proprietários dos imóveis, juntar documentos para comprovação da posse;
 - vii) Informar se têm interesse em solucionar a situação por via consensual, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- d) Comunique-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMARH) sobre a instauração do presente procedimento, via PGJ;
- e) Oficie-se com cópia dos autos a 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus para adoção das medidas que reputar cabíveis na seara criminal, solicitando-se que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações quanto ao eventual registro/lavratura de Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado ou Inquérito Policial relativo ao fato sob análise;
- f) Solicite-se à Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis de Bom Jesus-PI o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de cópia da certidão de inteiro teor das matrículas das propriedades rurais denominadas "Fazenda Olho D' Água" e "Fazenda Belo Monte V, II, III, VIII, VII, VI, I, IX e X", no município de Currais, de propriedade dos Srs. Leonidas Tavares da Silva (proprietário do imóvel "Fazenda Olho D' Água"), Raimundo Marinho da Silva (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte V"), Alexandre da Silva Rocha (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte II"), Laurineide Martins da Silva (proprietária do imóvel "Fazenda Belo Monte III"), João Nepomuceno Tavares da Silva (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte VIII"), João Pedro Neres Barbosa (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte VII"), Ana Silva e Fernanda da Silva de Oliveira (proprietárias do imóvel "Fazenda Belo Monte VI"), Robert da Silva (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte I"), João Pedro Neres Barbosa (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte IX"), e Noé Lima Pereira (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte X");
- g) Nomeie-se para fins de secretariamento do presente, conforme distribuição automática/interna da Secretaria Unificada das Promotorias de Bom Jesus quaisquer dos técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Bom Jesus;
- h) Diligências no prazo de Lei, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, a contar da juntada nos autos de respectivos avisos de recebimento, certificação e protocolos físicos, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo normativo e legal, com ou sem resposta.
- Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

Inquérito civil público nº 13/2024

SIMP Nº 000130-082/2023

PORTARIA Nº 33/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal, no Art. 8º, § 1º, da nº Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), nos arts. 1º, I e III, e 90 da nº Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Resolução nº 23/2007-CNMP (inquérito civil) e na Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí (instauração do civil e procedimento preparatórios);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal), sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado classificado como um dos "direitos humanos de terceira geração";

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I);

CONSIDERANDO que o proprietário tem o dever, legal e constitucional, de proteger a natureza e fazer cumprir a função social de seu imóvel, de modo que, segundo o que dispõe o art. 186 da CF/88, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, "o aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores";

CONSIDERANDO o recebimento do relatório de alerta de desmatamento sobre propriedade rural nº 50/926654/2023, realizado por intermédio do projeto "ALERTA MATOPIBA/ABRAMPA", que constatou desmatamento de vegetação nativa, em tese, sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), bem como a sobreposição de dez códigos de imóveis distintos:

PI-2203230-570F59A54C50487B85D35B855F054E08 Código do Imóvel denominado "Fazenda Olho D' Água", com área total de 1.152,70 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de Leonidas Tavares da Silva, onde apurou-se o desmatamento de 6,30 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 347,72 ha correspondem a área total de RL, onde 329,19 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 94,67% da área) e 18,52 ha de RL não está preservada (representando 5,33% da área);

PI-2203230-058B9EC3395044229D4FBC1EBDB9E023 Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte V", com área total de 20,89 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de Raimundo Marinho da Silva, onde apurou-se o desmatamento de 11,96 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,29 ha correspondem a área total de RL, onde 6,29 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 100,00 % da área);

PI-2203230-256B3EB2C3CF40B1B844EEC66D7C0B9 Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte II", com área total de 21,13 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de, onde apurou-se o desmatamento de 11,51 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,37 ha correspondem a área total de RL, onde 5,56 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 87,42% da área) e 0,80 ha de RL não está preservada (representando 12,58% da área);

PI-2203230-3D76349767FD47BAB404CF08DD4BF9D0 Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte III", com área total de 20,98 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de, onde apurou-se o desmatamento de 10,56 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,40 ha correspondem a área total de RL, onde 5,18 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 80,94% da área) e 1,22 ha de RL não está preservada (representando 19,06% da área);

PI-2203230-55EE7E44A7F6495CB88D20FA31E43D0E Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte VIII", com área total de 20,90 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de João Nepomuceno Tavares da Silva, onde apurou-se o desmatamento de 11,37 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,31 ha correspondem a área total de RL, onde 6,07 ha se encontram preservados

até o ano de 2021 (representando 96,18% da área) e 0,24 ha de RL não está preservada (representando 3,82% da área);

PI-2203230-620412E82701478CA6B5F32E59A824D6 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte VII", com área total de 20,93 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de João Pedro Neres Barbosa, onde apurou-se o desmatamento de 15,08 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,26 ha correspondem a área total de RL, onde 6,14 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 97,95% da área) e 0,13 ha de RL não está preservada (representando 2,05% da área);

PI-2203230-68F1378BDCBE4FCF8823082CED5AC669 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte VI", com área total de 20,98 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de Ana Silva e Fernanda da Silva de Oliveira, onde apurou-se o desmatamento de 13,07 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,30 ha correspondem a área total de RL, onde 6,30 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 100,00% da área);

PI-2203230-9D04746315424C718441C066516DD6D8 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte I", com área total de 20,71 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de Robert da Silva, onde apurou-se o desmatamento de 11,91 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,22 ha correspondem a área total de RL, onde 4,54 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 72,95% da área) e 1,68 ha de RL não está preservada (representando 27,05% da área);

PI-2203230-C4C6C98A47974470B51AEE415C280374 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte IX", com área total de 20,97 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de João Pedro Neres Barbosa, onde apurou-se o desmatamento de 12,79 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,28 ha correspondem a área total de RL, onde 6,03 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 96,11% da área) e 0,24 ha de RL não está preservada (representando 3,89% da área);

PI-2203230-E315BCADC6EE4107A15DB0B405F25966 _ Código do Imóvel denominado "Fazenda Belo Monte X", com área total de 20,81 ha, inserido no município de Currais/PI, de propriedade de Noé Lima Pereira, onde apurou-se o desmatamento de 8,78 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 926654. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 6,35 ha correspondem a área total de RL, onde 5,24 ha se encontram preservados até o ano de 2021 (representando 82,56% da área) e 1,11 ha de RL não está preservada (representando 17,44% da área).

CONSIDERANDO que, além das infrações cíveis e administrativas, a conduta do investigado pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.605/1998, in verbis: "art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção", para casos de APP e RL;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de o Ministério Público apurar os fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a notícia de fato nº 09/2024 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 13/2024, registrado no SIMP sob nº 000130-082/2023, conforme dispõe o art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e art. 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, para apurar a supressão de 138,37 ha de vegetação nativa, integrante do Bioma de Cerrado, com o Código de Alerta 926654 sobreposto aos imóveis denominados "Fazenda Olho D' Água" e "Fazenda Belo Monte V, II, III, VIII, VII, VI, I, IX e X", situados no município de Currais, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme consta do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural em face de:

- I. Leonidas Tavares da Silva - proprietário do imóvel "Fazenda Olho D' Água";
- II. Raimundo Marinho da Silva - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte V";
- III. Alexandre da Silva Rocha - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte II";
- IV. Laurineide Martins da Silva - proprietária do imóvel "Fazenda Belo Monte III";
- V. João Nepomuceno Tavares da Silva - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte VIII";
- VI. João Pedro Neres Barbosa - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte VII";
- VII. Ana Silva e Fernanda da Silva de Oliveira - proprietárias do imóvel "Fazenda Belo Monte VI";
- VIII. Robert da Silva - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte I";
- IX. João Pedro Neres Barbosa - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte IX"; e
- X. Noé Lima Pereira - proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte X".

Determinando as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOEMP);
- b) Comunique-se, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (Caoma) da presente conversão;
- c) Após, notifique-se os investigados, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - i) Prestar as informações que entenderem necessárias;
 - ii) Juntar aos autos cópia e via digital do CAR da propriedade, caso existente, com todos os documentos que o embasaram;
 - iii) Juntar cópia de eventual PRA (programa de regularização da propriedade) e PRADA eventualmente existentes;
 - iv) Cópia das matrículas dos imóveis;
 - v) Informar outras eventuais atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive juntando respectiva documentação;
 - vi) Caso não sejam os legítimos proprietários dos imóveis, juntar documentos para comprovação da posse;
 - vii) Informar se têm interesse em solucionar a situação por via consensual, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- d) Comunique-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMARH) sobre a instauração do presente procedimento, via PGJ;
- e) Oficie-se com cópia dos autos a 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus para adoção das medidas que reputar cabíveis na seara criminal, solicitando-se que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações quanto ao eventual registro/lavratura de Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado ou Inquérito Policial relativo ao fato sob análise;
- f) Solicite-se à Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis de Bom Jesus-PI o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de cópia da certidão de inteiro teor das matrículas das propriedades rurais denominadas "Fazenda Olho D' Água" e "Fazenda Belo Monte V, II, III, VIII, VII, VI, I, IX e X", no município de Currais, de propriedade dos Srs. Leonidas Tavares da Silva (proprietário do imóvel "Fazenda Olho D' Água"), Raimundo Marinho da Silva (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte V"), Alexandre da Silva Rocha (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte II"), Laurineide Martins da Silva (proprietária do imóvel "Fazenda Belo Monte III"), João Nepomuceno Tavares da Silva (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte VIII"), João Pedro Neres Barbosa (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte VII"), Ana Silva e Fernanda da Silva de Oliveira (proprietárias do imóvel "Fazenda Belo Monte VI"), Robert da Silva (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte I"), João Pedro Neres Barbosa (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte IX"), e Noé Lima Pereira (proprietário do imóvel "Fazenda Belo Monte X");
- g) Nomeie-se para fins de secretariamento do presente, conforme distribuição automática/interna da Secretaria Unificada das Promotorias de Bom Jesus quaisquer dos técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Bom Jesus;
- h) Diligências no prazo de Lei, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, a contar da juntada nos autos de respectivos avisos de recebimento, certificação e protocolos físicos, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo normativo e legal, com ou sem resposta.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

Procedimento administrativo

SIMP nº 000442-081/2017

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a situação da estrutura, riscos, readequações, reponsabilidade e funcionamento de um reservatório elevado (caixa d'água) situado no bairro Cohab, na cidade de Bom Jesus-PI.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Foi ajuizada ação civil pública em face do Estado do Piauí e do município de Bom Jesus-PI, conforme extratos em ID nº 58781057, promovida por este órgão ministerial em 03.05.2024.

Desta forma, encontra-se esgotado o presente procedimento em razão da judicialização da demanda, que agora está em tramitação nos autos PJe nº 0800714-80.2024.8.18.0042.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é a medida que se impõe.

Nesse sentido, a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) prescreve:

Art. 8º O procedimento administrativo é

o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Por todo o exposto, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, o que faço com fulcro no art. 12 da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Providências de publicação em Diário Oficial do Ministério Público (DOEMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), enviando cópia desta decisão.

Comunique-se ao noticiante, Pedro Vieira Sobrinho Junior, com cópia desta decisão e da inicial ajuizada, preferencialmente por meio eletrônico.

Após, conclusos.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

Procedimento administrativo

SIMP nº 000107-081/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - Sipiá no município de Redenção do Gurguéia/PI.

O procedimento originou-se a partir do recebimento do ofício circular nº 16/2023 encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - Caodij, o qual solicitou apoio para acompanhamento da implantação do referido sistema.

Foi determinado por meio do despacho ao ID. nº 55695722 a expedição de ofícios ao Conselho Tutelar - CT e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a fim de prestarem informações quanto a efetiva implantação e alimentação do Sipiá, bem como acerca da disponibilização pelo Município de infraestrutura física e tecnológica adequada, com a capacitação dos profissionais.

Em resposta ao ofício nº 597/2023, a Presidente do CMDCA de Redenção do Gurguéia/PI informou que os membros do CMDCA e CT já haviam passado por capacitação técnica promovida pela escola de Conselhos do Estado do Piauí, a fim de aprimorar os conhecimentos acerca do uso correto do Sipiá, o qual se encontrava em fase inicial de implantação no Município, com a realização de cadastros e geração de senhas de acesso (Ofício nº 05/2023 - CMDCA em ID. nº 56521253).

Já o CT de Redenção do Gurguéia/PI, atendendo a solicitação de informações ministeriais, prestou informações por meio da manifestação anexa ao ID. nº 4893745, onde corroborou as informações dadas pelo CMDCA acerca da realização de capacitações pela escola de Conselhos do Estado do Piauí, ressaltando, todavia, que o Município até aquele momento não havia ofertado curso de capacitação na área de informática aos membros do CT.

Diante das informações preliminares então colhidas, foi determinada a expedição de recomendação ministerial nº 22/2023 ao Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, visando a adoção das medidas necessárias a efetiva implantação/utilização/alimentação do sistema Sipiá por parte do CT de Redenção do Gurguéia-PI, para adoção das seguintes providências (ID. nº 57241980):

1. Que fosse assegurada a inclusão do Sipiá na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes;
2. Que fosse assegurados recursos para a instalação de infraestrutura física e tecnológica, materiais permanentes e de consumo, assim como a manutenção de tais estruturas e equipamentos, de forma a garantir o funcionamento do Sipiá, conforme os parâmetros e as recomendações da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016 do Conanda;
3. Que fosse assegurada dotação orçamentária para a implantação e a manutenção do Sipiá, promovendo a capacitação continuada junto às coordenações técnicas estaduais;
4. Que o órgão executor do Sipiá tivesse dotação orçamentária para a manutenção e o desenvolvimento das coordenações técnicas;
5. Que o município incluísse o Sipiá em sua dotação orçamentária, tanto para a sua implantação, como também para o seu monitoramento, suprimento e capacitação continuada dos conselheiros;
6. Que o município designasse um servidor público para ser a referência do Sipiá no município, tendo como função permanente a implantação, o monitoramento e a formação continuada;
7. Que disponibilizasse recurso para que os conselheiros tutelares façam as oficinas para a utilização do Sistema (transporte, alimentação e hospedagem, quando necessário);
8. Que fosse assegurados aos conselhos de direitos e tutelares a adequada capacitação que venha sensibilizar, conscientizar e instrumentalizar os recursos humanos destes conselhos para o uso e a manutenção do Sipiá;
9. Que os relatórios do Sipiá fossem utilizados como instrumentos de acompanhamento, controle, avaliação e planejamento das ações em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 e da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, ambas do Conanda.
10. Que se determinasse a regular e continua alimentação adequada do Sipiá, pelos Conselheiros Tutelares do município de Redenção do Gurguéia-PI;

O mencionado expediente foi disponibilizado em DOE/MPPI (ID. nº 5179336), bem como encaminhado ao seu destinatário para providências e aos membros do CT e CMDCA de Redenção do Gurguéia/PI, para conhecimento (ID. nº 57451518).

O CMDCA informou no ID. nº 5320640 que boa parte da recomendação ministerial vinha sendo cumprida pelo Município, inclusive, com a capacitação e treinamento dos Conselheiros Tutelares.

O CT informou ao ID. nº 5784906 que já possuía acesso à internet e computadores necessários a alimentação do Sipiá, no entanto, aguardavam

uma capacitação ofertada pelo Município, prevista para o mês de março/2024.

Por sua vez, em resposta ao ofício nº 175/2024, o município de Redenção do Gurguéia/PI apresentou manifestação acompanhada de registros fotográficos ao ID. nº 5784755/5784756, dando conta da realização de capacitações e treinamentos para conselheiros viabilizando o uso e manutenção do Sopia, tendo orientado aos membros do C. T que procedam à alimentação do sistema, informando ainda que a municipalidade busca melhorias físicas e tecnológicas a auxiliar na atividade dos profissionais em questão.

Despacho ao ID. nº 58467728 o qual determinou o seguinte:

[...] solicite-se ao CT de Redenção do Gurguéia/PI, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

I - O município de Redenção do Gurguéia/PI procedeu a efetiva capacitação dos conselheiros tutelares, na forma como agendada, para o final do mês de março do corrente ano?;

II - Os membros deste CT se encontram devidamente cadastrados no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (Sopia), com login e senha própria, bem como estão manuseando o sistema para todos os atendimentos?;

III - O município de Redenção do Gurguéia/PI vem disponibilizando infraestrutura mínima (computadores e internet) a fim de possibilitar a efetiva operação e alimentação do Sopia por parte deste Conselho Tutelar?.

Em resposta ao ofício nº168/2024, o CT de Redenção do Gurguéia/PI informou em ID. nº 5964597, em síntese:

a) Que em 19/03/2024 aconteceu a capacitação técnica agendada visando o aprimoramento do sistema e conhecimento de técnicas e abordagens sobre o ECA;

b) Que todos os membros do CT já possuem cadastro com login e senha própria junto ao Sopia para a devida alimentação deste;

c) Que está prevista nova capacitação para o mês de maio do corrente ano; e

d) Que o Município vem disponibilizando todo o apoio técnico, operacional e material necessários ao bom desempenho dos trabalhos pelos membros do CT;

e) Que em 19/04/2024 o CT recebeu uma caixa de som amplificada, uma impressora colorida, computador de mesa, estabilizador, microfone e armário de aço com duas portas.

É o relatório. Passo à fundamentação da decisão.

Da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer, neste momento, não há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público no caso em questão.

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio.

O cerne do presente procedimento foi acompanhar a implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - Sopia no município de Redenção do Gurguéia/PI.

Com abrangência nacional, o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (Sopia) foi criado para subsidiar adoção de decisões governamentais nas políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes acesso à cidadania. Nele, os conselheiros tutelares registram e acompanham as violações de direitos de crianças e adolescentes.

Assim, este Órgão Ministerial solicitou informações do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do município de Redenção do Gurguéia/PI a fim de compreender a situação existente na referida urbe.

Outrossim, foi expedida recomendação ministerial ao Prefeito do Município para que adotasse as medidas necessárias a efetiva implantação/utilização/alimentação do sistema Sopia por parte do CT de Redenção do Gurguéia/PI.

Analisando os ofícios encaminhados pelos referidos órgãos, bem como a documentação juntada aos autos, é possível concluir que vem sendo adotadas tanto pelo Poder Executivo Municipal quanto pelos gestores do Conselho de Direitos e Conselho Tutelar todas as ações necessárias à implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sopia/CT) em Redenção do Gurguéia/PI.

Destarte, à luz da interpretação analógica do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, cabe o arquivamento procedimental quando o fato narrado já se encontrar solucionado.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel protocolo.

Ante o exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se sobre o presente arquivamento, via SEI, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (Caodij), mediante a remessa de cópia desta decisão.

Deixo de comunicar as partes em razão do disposto no art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017.

Após, com as certificações necessárias, conclusos.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

4.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PORTARIA Nº 33/2024

Vistosemcorreição.

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO - SIMP 000652-426/2024 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 07/2024.

Objeto: Averiguar situação do prédio que abriga a Companhia da Polícia Militar de São Miguel do Tapuío-PI.

OMINISTÉRIOPÚBLICOESTADODOPIAUI, por meio de sua

representante legal em exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 12/93; na Resolução CPJ/PI nº 06/2015; na Resolução CNMP nº 20/2007; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015; o artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007; no artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao referido controle, na forma do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal, conforme prevê o artigo 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 25, incisos I e II, da Lei Estadual nº 7.884/22 - Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí, compete à Secretaria de Segurança Pública a prestação dos serviços de defesa social e de polícia em geral a preservação da ordem, a segurança pública e a proteção à integridade física, à vida e à propriedade; e programar, supervisionar, dirigir e orientar a ação da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, assegurada a cooperação com as autoridades federais, dos demais Estados e do Distrito

Federal;

CONSIDERANDOa constatação do péssimo estado de conservação do prédio e as irregularidades constatadas na estrutura física, de trabalho e higiênico-sanitárias da 2ª Companhia/15º Batalhão da Polícia Militar de São Miguel do Tapuio-PI, como necessidade de reparo no forro, rachadura nas paredes, infiltrações, umidade, dentre outros, que tornam impróprias as condições de trabalho;

CONSIDERANDOas condições insalubres da 2ª Companhia/15º Batalhão da Polícia Militar de São Miguel do Tapuio-PI, especialmente da cozinha/refeitório, alojamentos e banheiros, em violação ao disposto no art. 42-D, inciso VI, da Lei nº 13.675/18, incluído pela Lei nº 14.531/23, que estabeleceu como objeto da atenção especial das diretrizes de saúde ocupacional e de segurança no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social a higiene de alojamentos, de banheiros e de unidades de conforto e descanso;

CONSIDERANDOque tramita Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça (SIMP 000652-426/2024), para averiguar situação do prédio que abriga a Companhia da Polícia Militar de São Miguel do Tapuio-PI, na qual foi realizada diligência em 22.03.2024 com produção de informação acerca das condições físicas, contendo reprodução fotográfica das instalações da referida unidade policial;

CONSIDERANDOque na realização da diligência foram constatadas graves irregularidades em relação à estrutura física no prédio que abriga a Companhia da Polícia Militar de São Miguel do Tapuio, consoante registrado no Auto de Inspeção juntado ao ID nº 58478623 do presente procedimento;

CONSIDERANDOque, diante dos problemas identificados, se concluiu pela necessidade de instauração de ICP para apurar as irregularidades verificadas quanto à estrutura física e às condições de trabalho na referida Companhia da Polícia Militar;

CONSIDERANDOque o ICP, previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/851, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDOque o ICP, previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/851, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de ajustamento de conduta;

R E S O L V O:

CONVERTERANOTÍCIADEFATO-SIMP000652-426/2024EM

INQUÉRITOCIVILPÚBLICOnº07/2024, com a finalidade de apurar as irregularidades atinentes à estrutura física e às condições de trabalho no âmbito da 2ª Companhia/15º Batalhão da Polícia Militar de São Miguel do Tapuio-PI, **DETERMINANDO-SE,DEIMEDIATO**, as seguintes diligências:

a - Sejam retificadas a etiqueta e o registro, devendo o feito agora constar como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo número de protocolo;

b - comunique-se com cópia desta portaria ao **GACEP, CAOCRIM, CACOPE** ao **CSMP**, acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, certificando-se, de tudo, nos autos;

c - encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e publicação ser certificado nos autos;

d - Seja oficiado o **Governador do Estado, via Procurador-GeraldeJustiça**, na forma do art. 37, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, para fins de ciência do presente ICP, ressaltando a imprescindibilidade de promover melhorias na estrutura física, de trabalho e higiênico sanitárias na 2ª Companhia/15º Batalhão da Polícia Militar de São Miguel do Tapuio-PI;

- Seja oficiado ao **SecretáriodeSegurançaPúblicaeComandante-Geral da Polícia Militar do Piauí**, para conhecimento da instauração do ICP, com remessa de cópia desta Portaria, **requisitando**, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar nº 12/1993 que no prazo de até 60 (sessenta) dias, elaborem um **plano de ação e cronograma**, com medidas de curto (90 dias), médio (180 dias) e longo (120 dias) prazo, para a realização de diagnóstico e adoção de providências para correção das vulnerabilidades existentes na **segurança orgânica** do prédio 2ª Companhia/15º Batalhão da Polícia Militar de São Miguel do Tapuio-PI, para fins de estruturação do local, garantindo espaço físico adequado e compatível com as atividades inerentes ao referido órgão, com observância do art. 42-D da Lei nº 13.675/18; com fulcro no art.

37, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, a adoção das

- Seja oficiado o **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí**, com remessa da Portaria de instauração de ICP e do Auto de Inspeção, para conhecimento, **REQUISITANDO**, no prazo de até 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 37, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, a adoção das

providências previstas nos artigos 2º, incisos V, IX e X, 19 e 20

da Lei Ordinária nº

5.483/2005;

providências previstas nos artigos 2º, incisos V, IX e X, 19 e 20 da Lei Ordinária nº 5.483/2005;

g - Seja oficiada à

GerênciadeVigilânciaSanitária de São Miguel do Tapuio(GEVISA)

, com remessa da Portaria de instauração de ICP e do Auto de Inspeção, para conhecimento,

REQUISITANDO

, com fulcro no art.

36, inciso XIV,

alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1934 e no art. 26, inciso I, "b" e inciso

II, da Lei nº 8.625/93,

a

adoção das providências cabíveis, no âmbito de suas

atribuições, em razão de possível inobservância das normas de vigilância sanitária,

especialmente quanto aos alojamentos para repouso dos policiais, à

cozinha/refeitório e às instalações sanitárias da

g - Seja oficiada à **Gerência de Vigilância Sanitária de São Miguel do Tapuio (GEVISA)**, com remessa da Portaria de instauração de ICP e do Auto de Inspeção, para conhecimento, **REQUISITANDO**, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1934 e no art. 26, inciso I, "b" e inciso II, da Lei nº 8.625/93, a adoção das providências cabíveis, no âmbito de suas atribuições, em razão de possível inobservância das normas de vigilância sanitária, especialmente quanto aos alojamentos para repouso dos policiais, à cozinha/refeitório e às instalações sanitárias da 2ª Companhia/15º Batalhão da Polícia Militar de São Miguel do Tapuio-PI;

h - Seja oficiado ao

MinistérioPúblicodoTrabalho do Piauí,

com

remessa da Portaria de instauração do ICP e do Auto de Inspeção, para

conhecimento e adoção das providências legais que entender cabíveis, em razão da

constatação de ambiente precário/insalubre e das condições de trabalho

inadequadas, inclusive pelas condições dos alojamentos, cozinha/refeitório e

banheiros da

h - Seja oficiado ao **Ministério Público do Trabalho no Piauí**, com remessa da Portaria de instauração do ICP e do Auto de Inspeção, para conhecimento e adoção das providências legais que entender cabíveis, em razão da constatação de ambiente precário/insalubre e das condições de trabalho inadequadas, inclusive pelas condições dos alojamentos, cozinha/refeitório e banheiros da 2ª Companhia/15º Batalhão da Polícia Militar de São Miguel do Tapuio- PI;

constantes no Auto de Inspeção,

- Seja oficiado ao **Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONESP**, com remessa da Portaria de instauração do ICP e do Auto de Inspeção, para conhecimento das informações e registros fotográficos constantes no Auto de Inspeção, solicitando adoção das providências cabíveis, consoante dispõe o art. 1º, §1º, incisos I e V, da Lei Estadual nº 7.298/2019;

- Seja oficiada à **Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**, na forma do inciso XII e §2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, com remessa da Portaria de instauração do ICP e do Auto de Inspeção, para conhecimento;

- Seja oficiado o **Coordenador de Perícia e Peritos Técnicos do MPPI**, com remessa da Portaria de instauração do ICP e do Auto de Inspeção, para o fim de solicitar a designação de engenheiro/arquiteto para realizar inspeção e emitir parecer técnico conclusivo sobre a estrutura física, condições de trabalho e processo de reforma da 2ª Companhia/15º Batalhão da Polícia Militar de São Miguel do Tapuio-PI, conforme art. 60, inciso II, do Ato PGJ nº 479/2014, e na forma do art. 4º do Ato PGJ-PI nº 735/2017;

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

4.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS

PORTARIANº 03/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº SIMP/MPPI 000420-208/2024

Autor	: Ministério Público da Comarca Gilbués/PI
Investigados	: <u>Lourenço Borges dos Santos</u> - proprietário do imóvel "Fazenda Boqueirão"; <u>Antonio Claudio Zardin</u> - proprietário do imóvel "Fazenda Veredão"; <u>Jose Ramos Rodrigues</u> - proprietário do imóvel "Fazenda Veredão I"; e <u>Luciana de Souza Rodrigues</u> - proprietária do imóvel "Fazenda do Veredão II".
Objeto	: Apurar desmatamento de 15,71 ha em área de Cerrado, sobreposto a quatro imóveis denominados "Fazenda Boqueirão", "Faz. Veredão", "Fazenda Veredão I" e "Fazenda do Veredão II", situados neste município e Comarca de Gilbués/PI, sem autorização da autoridade ambiental.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da **Promotoria de Justiça Intermediária de Gilbués/PI**, com fundamento nos Arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal, no Art. 8º, § 1º, da nº Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), nos Arts. 1º, I e III, e 90 da nº Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos Arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Resolução nº 23/2007-CNMP (Inquérito Civil) e na Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí (Instauração do Civil e Procedimento Preparatórios);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que "todas tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Art. 225, caput, da Constituição Federal), sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado classificado como um dos "direitos humanos de terceira geração";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (Art. 2º, I);

CONSIDERANDO que o proprietário tem o dever, legal e constitucional, de proteger a natureza e fazer cumprir a função social de seu imóvel, de modo que, segundo o que dispõe o Art. 186 da CF/88, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, "o aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o CAO de Defesa do Meio Ambiente recebeu relatórios noticiando desmatamentos em vastas áreas de vegetação, entre os quais se encontram códigos de imóveis distintos com alertas de desmatamento no município de Gilbués-PI;

CONSIDERANDO que em reunião extrajudicial com representantes do Projeto Alerta MATOPIBA, CAOMA e Promotorias de Justiça, **ressaltou-se a máxima importância de que sejam instaurados INQUÉRITOS CIVIS com o uso das palavra-chave "MATOPIBA", "Desmatamento no Cerrado" e/ou "Relatório da ABRAMPA"** nas Portarias publicadas no Diário Oficial deste MPPI, para que a ABRAMPA localize os Inquéritos instaurados e os inclua na plataforma de divulgação das atuações ministeriais sobre desmatamento no Cerrado, denominada Plataforma "MP Desmate Zero";

CONSIDERANDO o recebimento do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural nº 25 /953030/2024, anexo, realizado por intermédio do projeto "ALERTA MATOPIBA/ABRAMPA", que constatou desmatamento de vegetação nativa, em tese, sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), bem como a sobreposição de **quatro** códigos de imóveis distintos:

PI-2204402-EE66B0BD32104CF3A65A52E142C46DCF_ Código do Imóvel denominado "Fazenda Boqueirão", com área total de 4.512,25 ha, inserido neste município e Comarca de Gilbués/PI, de propriedade de Lourenço Borges dos Santos, onde **apurou-se o desmatamento de 13,99 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 953030**. Verificou-se ainda que a propriedade possui Reserva Legal - RL e Área de Preservação Permanente - APP mapeadas, sendo que, 1.354,64 ha correspondem a área total de RL, onde 1.189,16 ha se encontram preservados até o ano de 2022 (representando 87,78% da área) e **165,48 ha de RL não está preservada** (representando 12,22% da área), assim como 641,16 ha correspondente a área total de APP, onde 617,19 ha se encontram preservados até o ano de 2022 (representando 96,26% da área) e **23,97ha de APP não está preservada** (representando 3,74% da área);

PI-2204402-6902850FA00F4DDBA06B09EA45F08354_ Código do Imóvel denominado "Faz. Veredão", com área total de 318,27 ha, inserido neste município e Comarca de Gilbués/PI, de propriedade de Antonio Claudio Zardin, onde **apurou-se o desmatamento de 13,99 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 953030**. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 97,84 ha correspondem a área total de RL, onde 91,18 ha se encontram preservados até o ano de 2022 (representando 93,19% da área) e **6,66 ha de RL não está preservada** (representando 6,81% da área);

PI-2204402-5AC4D009095C4A9680E89791BD2A47B6_ Código do Imóvel denominado "Fazenda Veredão I", com área total de 1.061,35 ha,

inserido neste município e Comarca de Gilbués/PI, de propriedade de José Ramos Rodrigues, onde **apurou-se o desmatamento de 9,32 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 953030**. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 366,17 ha correspondem a área total de RL, onde 280,92 ha se encontram preservados até o ano de 2022 (representando 76,72 % da área) e **85,25 ha de RL não está preservada** (representando 23,28 % da área); **PI-2204402-076226689AB243AF9D4AB5637269297C_** Código do Imóvel denominado "Fazenda do Veredão II", com área total de 1.061,35 ha, inserido neste município e Comarca de Gilbués/PI, de propriedade de Luciana De Souza Rodrigues, onde **apurou-se o desmatamento de 6,39 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 953030**. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 379,00 ha correspondem a área total de RL, onde 318,87 ha se encontram preservados até o ano de 2022 (representando 84,13 % da área) e **60,13 ha de RL não está preservada** (representando 15,87 % da área);

CONSIDERANDO que, além das infrações cíveis e administrativas, a conduta do investigado pode configurar, em tese, o crime previsto no Art. 38 da Lei Federal nº 9.605/1998, *in verbis*: "Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção", para casos de APP e RL;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de o Ministério Público apurar os fatos

RESOLVE instaurar, sob sua presidência, **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, registrado sob nº **000420-208/2024**, conforme dispõe o Art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e Art. 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, para **apurar a supressão de 15,71 ha vegetação nativa, integrante do Bioma de Cerrado, com o Código de Alerta 953030 sobreposto aos imóveis denominados "Fazenda Boqueirão", "Faz. Veredão", "Fazenda Veredão I" e "Fazenda do Veredão II", situados neste município e Comarca de Gilbués/PI, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme consta do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural em face de LOURENÇO BORGES DOS SANTOS - proprietário do imóvel "Fazenda Boqueirão", ANTONIO CLAUDIO ZARDIN - proprietário do imóvel "Faz. Veredão", JOSE RAMOS RODRIGUES - proprietário do imóvel "Fazenda Veredão I" e LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES- proprietária do imóvel "Fazenda do Veredão II"**.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores e estagiário lotado na Promotoria de Justiça, a quem determino, por ora, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se o presente ICP no SIE, como procedimento de acesso público;

2) Expeça-se edital de instauração deste ICP e envie-se o arquivo digital à Procuradoria-Geral de Justiça solicitando publicação no Diário Oficial Eletrônico do, a fim de tornar pública a instauração do presente.

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

4) Certifique-se de que todos os documentos estejam devidamente digitalizados e visíveis para público externo;

5) Conforme a Resolução nº 23/2007 - CNMP e o presente no Art. 15, §10º da Resolução 005/2018 CSMP, **notifiquem-se os investigados, com cópia desta portaria**, inclusive constando orientação sucinta quanto à forma de acesso digital, para, **dentro de 10 (dez) dias úteis**:

a) prestar as informações que entender necessárias;

b) juntar aos autos cópia e via digital do CAR da propriedade, caso existente, com todos os documentos que o embasaram;

c) juntar cópia de eventual PRA (programa de regularização da propriedade) e PRADA eventualmente existentes;

d) cópia da matrícula do imóvel;

e) informar outras eventuais atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive juntando respectiva documentação;

f) caso não sejam legítimos proprietários do imóvel, juntar documentação para comprovação da posse;

g) informar se tem interesse em solucionar a situação por via consensual, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

6) Comunique-se à Secretaria de Estado de Meio Ambiente sobre a instauração do presente procedimento, via PGJ;

7) Certifique-se se houve lavratura de Boletim de Ocorrências pelo fato e o número do Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado.

8) **REQUISITO** ao Cartório de Registro de Imóveis de Gilbués/PI para, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, encaminhar cópia da matrícula das propriedades rurais denominadas "**Fazenda Boqueirão**", "**Fazenda Veredão**", "**Fazenda Veredão I**" e "**Fazenda do Veredão II**", situadas neste município e Comarca de Gilbués/PI, de propriedade de **Lourenço Borges dos Santos - proprietário do imóvel "Fazenda Boqueirão", Antonio Claudio Zardin - proprietário do imóvel "Faz. Veredão", Jose Ramos Rodrigues - proprietário do imóvel "Fazenda Veredão I" e Luciana de Souza Rodrigues- proprietária do imóvel "Fazenda do Veredão II"**;

9) Anote-se no SIMP o prazo previsto para a resposta.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Sem resposta, reitere-se a requisição uma única vez aos destinatários e, após o prazo, façam-me conclusos.

Cumpra-se.

Gilbués/PI, 06 de maio de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

(Portaria PGJ/PI nº 2172/2023)

4.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

PORTARIA n.º 15/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 12/2024

SIMP n.º 000783-284/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos artigos. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto, promovendo as medidas necessárias garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outras, a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termos ajustados (medidas de proteção) no âmbito das Promotorias de Justiça, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 10.741/2005 -Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO o disposto na **NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000783-284/2023**, instaurada com o objetivo de averiguar situação de negligência em relação à idosa **ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO**, nascida aos **27.03.1938 (85 anos)**, residente no município de Buriti dos Lopes-PI;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo de prorrogação sem que todos os fatos noticiados na NF em questão fossem apurados;

RESOLVE CONVERTER a NF SIMP 000783-284/2023 no presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n.º 12/2024**, com objetivo de continuar a averiguação da situação de negligência da idosa **ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Para tanto, determina-se, desde logo:

- 1) **A ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;
- 2) **O ENCAMINHAMENTO** do arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOEMP/PI), certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), para conhecimento;
- 3) **A FIXAÇÃO** do prazo de 1(um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;
- 4) **A EXPEDIÇÃO** de ofício ao CRAS de Buriti dos Lopes-PI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize novo estudo biopsicossocial, analisando a ambiência em que vive a idosa, os cuidados expendidos pela composição familiar em seu favor e se persiste a situação relatada, decorrente do convívio com a idosa e suas filhas.

Nomeio a Assessora de Promotoria de Justiça Leandra Lima Silva, matrícula 20209, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos.

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Buriti dos Lopes, datado digitalmente.

HÉRSO LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes

Portaria PGJ N.º 3743/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 30/2024

PORTARIA Nº 34/2024

SIMP 000230-284/2024

Portaria nº 33/2024. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMASE) no município de Caxingó/PI, no que que toca às medidas socioeducativas em meio aberto, bem como avaliar as informações prestadas na inspeção realizada em 17/04/2024, nos termos previstos da Resolução nº 204/2019 do CNMP, referente ao ano de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado(a), no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição da República atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 227, caput, estabelece prioridade absoluta na proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi dos artigos 129, II, da Constituição Federal e 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução nº 204/2019 do CNMP que determina aos membros do Ministério Público, com atribuições ligadas ao acompanhamento da execução de medidas socioeducativas, o dever de "inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto";

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece que é da competência municipal: (...) II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; (...); III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNMP Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo: "Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II -acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (...) IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO ser o CRAS - Centro de Referência de Assistência Social - a unidade executora dos programas de atendimento socioeducativo no município de Caxingó/PI e, portanto, se faz necessário verificar a adequada estruturação física e de pessoal, sobretudo a composição da equipe de referência.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, § 2º e 3º da Lei nº 12.594/2012 prevê que ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, e que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do referido Conselho;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei nº 12.594/2012 determina que "Os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente";

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº30/2024, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, sob o número 10/2023, a fim de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMASE) no município de Caxingó/PI, no que que toca às medidas socioeducativas em meio aberto, bem como avaliar as informações prestadas na inspeção realizada em 17/04/2024, nos termos previstos da Resolução nº 204/2019 do CNMP, referente ao ano de 2024, determinando-se o seguinte:

- 1) autue-se a presente Portaria, registrando-se os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 2) seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Caxingó/PI, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos profissionais de referência que exercem suas funções no CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, informando nome completo, CPF, e área de formação;
- 4) oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para prestar esclarecimentos sobre providências que eventualmente já tenha tomado a respeito da matéria objeto deste Procedimento Administrativo;
- 5) oficie-se ao município de Caxingó/PI indagando se foi elaborado ou tomada qualquer providência para elaboração do plano municipal de atendimento socioeducativo (PMASE) e, caso positivo, que seja enviada cópia para esta promotoria de justiça
- 6) junte-se aos autos relatório da inspeção realizada em 17 de abril de 2024;
- 7) encaminhe arquivo no formato Word da presente Portaria à Secretaria-Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí;
- 8) após o cumprimento das diligências ou certificada a sua impossibilidade, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

Cumpra-se. Observados os Ditames do Ato PGJ nº 931/2019.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Buriti dos Lopes/PI, datado e assinado eletronicamente.

Hérson Luis de Sousa Galvão Rodrigues

Promotor de Justiça

4.16. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIANº. 01-05/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte a **Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 003385-369/2023, no necessário Procedimento Preparatório**, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo noticiante, quanto à eventual inconstitucionalidade, em virtude do Projeto de Lei Complementar enviado pelo Prefeito de Parnaíba (PI), através do Ofício Nº. 104/2023 Protocolado sob o Nº. 001.0000852/2023 em 28/08/2023, atribuindo ao Guarda Patrimonial Municipal a função auxiliar de polícia, bem como, outras disposições o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato em **SIMP sob o Nº. 003385-369/2023**, na data de 20 de setembro do ano de 2023, a partir de e-mail presente no Documento Nº. 56753457, na qual a noticiante relata que há um Projeto de Lei Complementar enviado pelo Prefeito de Parnaíba (PI), por meio do Ofício Nº. 104/2023, protocolado sob o Nº. 001.0000852/2023, em 28 de agosto de 2023 (Documento Nº. 56753457, ID Nº.4979260), no qual a noticiante aduz que no referido Projeto há patente inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que, em cumprimento do despacho retro, restou autuado o presente procedimento, bem como, oficiou-se a noticiante, via Ofício Nº. 1569/2023/3385-369/2023-SUPJP-1ªPJ (Documento Nº. **57801685/2**);

CONSIDERANDO que, em sede de diligência nos autos, foi expedido o Ofício Nº. 1570/2023/3385-369/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), solicitando que apresentasse manifestação acerca dos fatos relatados pela noticiante, especialmente sobre a aprovação do Projeto de Lei e o encaminhamento de uma cópia do referido Projeto para análise (Documento Nº. **57801685/2**);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Assessoria Jurídica da Procuradoria informou que, conforme esclarecido no Ofício Nº. 115-2023 da Secretaria de Governo, datado de 19 de setembro de 2023, o Projeto de Lei Complementar Nº. 10, de agosto de 2023, que tratava da mencionada atribuição, foi retirado de tramitação, com o fito de realizar importantes alterações no referido projeto, visando alterar seu conteúdo e atender as demandas e considerações pertinentes. Também, relatou que o referido projeto ainda não teria sido reenviado para tramitação, não existindo formalmente, bem como, disse que manteria este órgão ministerial informado de qualquer atualização ou novo encaminhamento relacionado ao Projeto de Lei em questão (Documento Nº. **57841867**);

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal é a instituição específica e exclusiva no desempenho das atividades de polícia municipal, com embasamento no artigo 144, § 8º, Constituição Federal e no Estatuto das Guardas Municipais (Lei Federal13.022/14);

CONSIDERANDO que, na NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº. 003-11/2018, de 14 de novembro de 2018, recomenda-se a regularização da nomenclatura da Guarda Patrimonial, estabelecendo competências que não conflitem com a Guarda Civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o prazo de **120** (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume encontra-se na iminência da sua conclusão, ainda pendente de novas diligências visando a elucidação dos fatos objeto da notícia inicial.

Por fim, restam necessárias diligências objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo noticiante, quanto à eventual inconstitucionalidade, em virtude do Projeto de Lei Complementar enviado pelo Prefeito de Parnaíba (PI), através do Ofício Nº. 104/2023 Protocolado sob o Nº. 001.0000852/2023 em 28/08/2023, atribuindo ao Guarda Patrimonial Municipal a função auxiliar de polícia, bem como outras disposições, determinando as seguintes providências:

1. autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. com cópia da presente Portaria de autuação, oficie-se a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), a fim de que apresente manifestação atualizada acerca dos fatos relatados pela noticiante, especialmente que informe se Projeto de Lei de Guarda Patrimonial Municipal foi retomado e, em caso positivo, que relate em que situação se encontra, bem como, que anexe a documentação probatória e, em caso negativo, que informe se há previsão de retomada do referido Projeto de Lei, concedendo nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remete-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 07 de maio de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIANº. 02-05/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte a **Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 000167-369/2024, no**

necessário Procedimento Administrativo, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o eventual funcionamento de ambulatório em substituição às atividades do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, no Município de Ilha Grande (PI), especialmente no período de recesso de fim do ano de 2023, a fim de evitar a precarização dos serviços locais e os riscos de internações desnecessárias, preservando a oferta de cuidado efetivo e humanizado, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato em **SIMP sob o Nº. 000167-369/2024**, na data de 13 de janeiro do ano de 2024, a partir de denúncia encaminhada pelo Ofício Circular Nº. 48/2023/MPPI/CAODS, expedido pela Promotora de Justiça/Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, através do Processo SEI Nº. 19.21.0004.0042158/2023-55, Documento Nº. 063929, referente à expedição do Ofício Circular Nº. 404/2023/SESAPI-PI/GAB/SUPAT/DASM/GASM pela Diretoria de Atenção à Saúde Mental do Estado do Piauí (DASM/SESAPI), endereçado aos (as) Secretários(as) Municipais de Saúde e Coordenadores(as) dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS;

CONSIDERANDO que, em sede de diligência nos autos, restou autuado o presente procedimento, bem como, juntou-se aos autos o Ofício Circular Nº. 48/2023/MPPI/CAODS (Documento Nº. 0639291) e o Ofício Circular Nº. 404/2023/SESAPI-PI/GAB/SUPAT/DASM/GASM (Documento Nº. 0639342), sendo ambos objetos do Processo SEI Nº. 19.21.0004.0042158/2023-55, conforme Documento Nº. **57899139**;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao despacho anterior, restou oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Ilha Grande (PI), via Ofício Nº. 20/2024/167-369/2024-SUPJP/1ªPJ, solicitando que informasse acerca do eventual atendimento aos termos recomendatórios do citado Ofício Circular Nº. 404/2023/SESAPI-PI/GAB/SUPAT/DASM/GASM, expedido pela Gerência de Atenção à Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI/PI, mais precisamente, em relação ao funcionamento dos Centros de Atenção Psicossociais - CAPS de Ilha Grande (PI) no período de recesso, com realização de escala de revezamento da equipe técnica e demais trabalhadores (as) permitindo a continuidade do funcionamento dos CAPS nos 02 (dois) períodos, acrescida dos dados comprobatórios pertinentes (Documento Nº. **57920801**);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Secretário Municipal de Saúde do Município de Ilha Grande (PI) respondeu que *"no período de recesso de fim de ano de 2023, informamos que este município NÃO POSSUI em sua rede de assistência à saúde mental Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, os pacientes que necessitam de tal atendimento, são referenciados para o CAPS de Parnaíba conforme regulação"*, bem como, informou que o referido município dispõe de atendimento em nível ambulatorial com médico psiquiatra, que se encontra em pleno exercício de suas funções (Documento Nº. **57964726**);

CONSIDERANDO que os **Centros de Atenção Psicossociais - CAPS são locais de referência e tratamento para pessoas com transtornos mentais, cuja severidade e/ou persistência necessitam de cuidado intensivo, comunitário e personalizado, bem assim devem ofertar serviço ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território, conforme artigo 20, § 2º, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 03, de 28 de setembro de 2017**;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão do artigo 23, inciso II, do artigo 24, inciso XII, do artigo 30, inciso VII, do artigo 196 e do artigo 197, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do artigo 196, da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 2º, da Lei Federal Nº. 8.080/90, expressa o princípio da gratuidade do SUS, estatuinto que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº. 10.216, de 06 de abril de 2001, sobretudo o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, o qual dispõe como um dos direitos da pessoa portadora de transtornos mentais o "acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades";

CONSIDERANDO que, ademais, segundo a mesma lei federal, em seu artigo 3º, que é de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde às pessoas com transtornos mentais;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS são a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais (CAPS) deverão constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território, conforme artigo 20, § 2º, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 03, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 4º, da Portaria Nº. 336, de 19 de fevereiro de 2002, haverá Centro de Atenção Psicossocial em municípios com população a partir de 20.000 (vinte mil) habitantes;

CONSIDERANDO que o prazo de **120** (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume encontra-se na iminência da sua conclusão, ainda pendente de novas diligências visando a elucidação dos fatos objeto da notícia inicial;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 8º, da Resolução Nº. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas.

Por fim, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma do artigo 8º, inciso II, da Resolução do CNMP Nº. 174, de 04 de julho de 2017, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o eventual funcionamento de ambulatório em substituição às atividades do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, no Município de Ilha Grande (PI), no período de recesso de fim do ano de 2023, especialmente em relação às escalas de revezamento da equipe técnica e demais trabalhadores (as), visando a continuidade do funcionamento do serviço nos 02 (dois) períodos, bem assim a garantia da assistência regionalizada aos(às) usuários(as), a fim de evitar a precarização dos serviços locais e os riscos de internações desnecessárias, preservando a oferta de cuidado efetivo e humanizado, determinando as seguintes providências:

1. O registro no SIMP e a autuação da presente portaria, através de autos digitais;
2. O encaminhamento de cópia dessa Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;
3. O encaminhamento, também, de cópia ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento; e
4. com cópia da presente portaria, seja oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Ilha Grande (PI), pessoalmente em mãos ou protocolo

adotado pelo município, requisitando informações acerca do funcionamento do atendimento em nível ambulatorial com médico psiquiatra, relatado no Ofício Nº. 10/SESA/2024, especificando: onde ocorre esse atendimento ambulatorial, quem fica responsável por esse atendimento, em qual horário ocorre, bem como, que apresente a escala dos profissionais responsáveis e explique como ocorre o procedimento de encaminhar o paciente que necessita do atendimento no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS em Parnaíba (PI). Ainda, que especifique como esse funcionamento ocorreu durante o recesso de fim do ano de 2023, restando fixado o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019. Remete-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019. Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 07 de maio de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observada Notícia de Fato registrada em **SIMP sob o Nº. 001088- 426/2023**, com a finalidade de apurar as informações apresentadas objetivando apurar eventual violação ao direito de acesso à informação através do Portal da Transparência do Município de Parnaíba (PI), em descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei Nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011), mais precisamente o descumprimento do § 2º, artigo 10, da lei citada.

O presente procedimento teve início a partir da Manifestação Nº. 1877/2023, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, em que o noticiante relatou o descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei Nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011), mais precisamente o descumprimento do § 2º, artigo 10, da lei citada, segundo a qual: "Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet", restando consignado pelo (a) noticiante que a prefeitura não responde às solicitações realizadas pelo portal, havendo apenas um e-mail para contato: thomazneto@fiorilli.com.br, porém, sem resposta, conforme Documento Nº. 4832202.

Ainda em sede de notícia inicial, o noticiante apontou a existência de 24 (vinte e quatro) solicitações realizadas sem nenhuma resposta, restando encaminhada cópia do acesso ao Portal da Transparência do Município de Parnaíba (PI), conforme Documento Nº. 4832201.

Por meio do Despacho Inicial de Autuação, via Documento Nº. 4894040, restou determinada a expedição de ofício à Procuradoria-geral do Município de Parnaíba (PI), solicitando esclarecimentos quanto ao objeto noticiado, especialmente acerca da eventual ausência de transparência no tocante às informações elencadas pelo noticiante, juntando documentação comprobatória do alegado.

Em atendimento ao referido despacho foi expedido o Ofício Nº. 1428/2023- 001088-369/2020-SU-1ª PJ, através do serviço de protocolo da Prefeitura de Parnaíba, conforme Documento Nº. 5054140.

Por meio do Ofício Nº. 92/2023, a Assessoria da Procuradoria do Município

de Parnaíba (PI) apresentou resposta aos termos do citado expediente, vide Documento Nº. 5108199, restando esclarecido que o Município de Parnaíba (PI) dispõe de diversos meios de acesso à informação disponibilizados aos cidadãos, sejam eles pela via presencial ou eletrônica. Sendo informado ainda, que é possível solicitar a informação presencialmente, via protocolo geral na prefeitura municipal. A solicitação é recebida, autuada e encaminhada ao setor competente para conhecimento e providência.

Ainda em sede de resposta, foi informado que, em relação ao Sistema e-SIC, as solicitações já foram analisadas e respondidas pela Ouvidoria Geral, conforme documento em anexo à resposta, via Documento Nº. 5108201, em que é possível verificar a existência de 28 (vinte e oito) solicitações feitas, com 28 (vinte e oito) solicitações atendidas.

Portanto, verifica-se que, a princípio, o ente municipal apresentou os esclarecimentos necessários quanto aos meios de que o cidadão dispõe para obtenção de informações junto ao município, e mais, que as solicitações via Sistema e-SIC, restaram atendidas, não havendo, por outro lado, manifestação do noticiante acerca dos fatos, desde o protocolo da notícia junto à ouvidoria, em 18 de julho de 2023.

Nesse diapasão, tais fatos somados embasam o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 174/2020, senão vejamos:

"Art.4ºANoticiadeFatoSeráarquivadaquando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)"

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017.

Cientifique-se o noticiante acerca do arquivamento, para fins de conhecimento, esclarecendo-lhe sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4º, § 1º, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017.

Comunique-se o arquivamento dos autos ao CSMP, por ofício, via sistema eletrônico.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Registros necessários em SIMP. Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 24 de abril de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

4.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 02/2024

SIMP Nº 000320-434/2023

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação subscrita pela WWF Brasil, Instituto Sociedade População e Natureza (ISPN) e Rede Cerrado, em que é relatada a ocorrência de desmatamento, possivelmente ilegal, de extensa área de vegetação nativa no Município de Bom Jesus-PI, conforme destacado nos "Alerta nº 167.120", extraído da Plataforma MapBiomias Alerta1;

É o que insta relatar.

A Lei de Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí passou por alteração na sua redação acerca dos órgãos de execução do Ministério Público estadual.

Com o advento da Lei Complementar estadual nº 290, de 20 de dezembro de 2023, foram alteradas as alíneas "a", "e" e "f" do inciso I, e as alíneas "b" e "c" do inciso II, todos do art. 6º da Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como acrescentou a alínea "h" ao inciso I do referido artigo.

A nova redação da Lei Orgânica, em seu art. 6º, alínea "f", dispõe o seguinte:

"Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

f) 1 (uma) Promotoria de Justiça em Bom Jesus, cujas atribuições com circunscrição territorial de atuação serão definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que poderá, com o fim de racionalizar a adequada atuação ministerial com a otimização de recursos humanos e tecnológicos,

ser fisicamente instalada em localidade com melhor estrutura a ser definido por ato do Procurador-Geral de Justiça."

No entanto, apesar da entrada em vigor da LC nº 290/2023 no dia 29/01/2024, não houve edição de norma regulamentadora das atribuições dos órgãos de primeiro grau.

Diante da lacuna - tendo em vista a defesa do interesse público e dos princípios da continuidade do serviço, da legalidade, da moralidade e da eficiência -, o Procurador-Geral de Justiça decidiu (em caráter provisório e ad referendum do Colégio de Procuradores de Justiça) conferir a este órgão de execução, que passa a ser denominado Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários, as seguintes atribuições:

a) atuar exclusiva e privativamente em matéria de conflitos fundiários coletivos urbanos e questões agrárias envolvendo imóveis rurais em todo o Estado;

b) atuar e participar das audiências nos processos que tramitam perante a Vara de Conflitos Fundiários.

c) fazer atendimento ao público, receber notícias de fato e representações, instaurar e instruir procedimentos administrativos, preparatórios, investigatórios criminais, inquéritos civis, e promover medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas relativas à matéria de sua atribuição;

d) requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia nos procedimentos que investigar.

Diante disso, os processos judiciais e extrajudiciais do acervo da antiga Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente e saúde do município de Bom Jesus deverão ser redistribuídos ao órgão de execução com atribuição nessas matérias.

Ante o exposto, **PROMOVO O DECLÍNIO DA ATRIBUIÇÃO e DETERMINO a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI**, por esta possuir atribuição em ações que visem a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente no Município de Bom Jesus-PI.

Registre-se no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO MONTEIRO CARVALHO

Promotor de Justiça respondendo

4.18. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS

PORTARIANº14/2024(PROCEDIMENTOADMINISTRATIVO Nº14/2024)

OMINISTÉRIOPÚBLICO DOESTADODOPIAUI, através da 2ª

Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal n.º 8625/931, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, caput, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

1 Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

- instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea

anterior;

- requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 77/2023 (SIMP 000072-139/2023),

instaurada a fim de proceder ao controle externo da atividade policial relativamente ao processo nº 0802623-40.2022.8.18.0039.

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo

como objetivo requisitar à autoridade policial as informações outrora requeridas. Desde já, determino as seguintes diligências:

Que seja a portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office, bem como que lhe seja dada publicidade;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) informando sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

Reitere-se o expediente encaminhado à autoridade policial. No ensejo, caso verificado o decurso do prazo sem resposta pelo Delegado de Polícia, desde já, determino que seja reiterado todos os termos do aludido expediente com as advertências necessárias;

Feito isso, após a reunião de elementos suficientes ao prosseguimento do feito, conclusos os autos para ulteriores deliberações;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Ana Paula Araújo Sousa (mat. 20180), Andrisléia Costa da Conceição (mat. 20201) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos. Barras/PI, data da assinatura eletrônica.

[Assinado Digitalmente] **Rômulo Paulo Cordão** Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 09/2024 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024)

OMINISTÉRIOPÚBLICO DOESTADODOPIAUI, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal n.º 8625/931, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária

a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extra-judiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 115/2023 (SIMP nº 001207-138/2023)

instaurada a fim apreciar a suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porte de arma branca, ameaça, invasão de domicílio, desobediência,

1

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

- instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado,

requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

- requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que ofício;

resistência e desacato, narrados nos autos do processo nº 0000606- 21.2009.8.18.0039.

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo

como objetivo dar continuidade ao objeto da Notícia de Fato nº 115/2023 (SIMP nº 001207-138/2023).

Desde já, determino as seguintes diligências:

Que seja a portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office, bem como que lhe seja dada publicidade;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) informando sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

Reitere-se expediente encaminhado à Autoridade Policial deste município solicitando informações sobre a conclusão do inquérito policial referente a suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porte de arma branca, ameaça, invasão de domicílio, desobediência, resistência e desacato, narrados nos autos do processo nº 0000606-21.2009.8.18.0039.

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Ana Paula Araújo Sousa (mat. 20180), Andriléia Costa da Conceição (mat. 20201) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos. Barras/PI, data da assinatura eletrônica.

Rômulo Paulo Cordão

Promotor de Justiça Respondente da 1ª Promotoria de Justiça

4.19. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP 001480-426/2023

ARQUIVAMENTO

Trata-se de **MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA** encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, aduzindo que:

"o Presidente da Câmara Municipal de Picos, Sr. Eriberto Barros, procedeu com dispensa de licitação para compra de painéis solares, alegando que tal obra seria do tipo de engenharia, nos termos do art. 75, I, da lei 14.133/2021, quando na verdade se trata apenas de compra de produto, exorbitando, portanto, o valor legal para realização de dispensa de licitação."

Junto à manifestação foi enviada cópia da publicação do Extrato do Contrato n. 023/2023, vinculado ao processo de Dispensa de Licitação n. 014/2023 - Processo Administrativo n. 023/2023, que tem como objeto a **"IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA UFV COM PAINÉIS FOTOVOLTAICOS, VOLTADOS PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PRÓPRIA, POR MEIO DE ENERGIA SOLAR, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS-PI"**.

Instaurada notícia de fato (Id n.57153525), a fim de verificar se houve suposta infringência da Lei de Licitação, no que tange ao cabimento da modalidade de dispensa, referente ao Contrato n. 023/2023, da Câmara Municipal de Picos, que objetivou a implantação de um sistema ufv com painéis fotovoltaicos. Ademais, foi solicitado ao Presidente da Câmara de Vereadores de Picos, que encaminhasse cópias do Contrato n. 023/2023 e da Dispensa de Licitação n. 014/2023 - Processo Administrativo n. 023/2023.

Em resposta (Id n.57220714), o Presidente da Câmara enviou a cópia do processo administrativo nº 023/2023, as propostas enviadas pelos candidatos, o estudo técnico preliminar sobre a viabilidade da contratação, edital de dispensa eletrônico nº 014/2023/CMP, publicação do edital no diário oficial dos municípios, proposta da empresa vencedora, bem como os documentos enviados pela empresa a fim de comprovar os requisitos previstos no edital.

A notícia de fato foi prorrogada por mais 90 (noventa) dias, bem como solicitou-se a empresa J A Alves Ltda - ME CNPJ/CPF 22730762000186, que esclarecesse quais os serviços prestados para a Câmara Municipal de Picos, referente ao contrato nº 023/2023, assim como apresentasse documentos hábeis a comprovar a prestação de serviço (ID 57573130).

Em resposta (ID 58069076), foi enviado pela empresa ofício que alega e atesta a prestação do serviço, uma vez que foram juntados além de relatórios, fotos das placas dos painéis solares.

Vejamos:

Ademais, acrescentou-se que a Equatorial já teria certificado os equipamentos, instalação e projetos, ligando o sistema de distribuição. Junto aos documentos existe um parecer da Equatorial, considerando que **"[...]esta solicitação foi CONSIDERADA EM CONFORMIDADE e que as obras de construção e montagem de central geradora podem ser iniciadas."**

É a síntese necessária.

Passa-se à análise e deliberação.

O cerne deste procedimento é investigar se houve suposta infringência da Lei de Licitação, no que tange ao cabimento da modalidade de dispensa, referente ao Contrato n. 023/2023, da Câmara Municipal de Picos, que objetivou a implantação de um sistema ufv com painéis fotovoltaicos.

A lei de licitação (Lei nº 14.133/2021) dispõe em seu artigo 75, inciso I, que "será dispensada a realização de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.", fundamento utilizado para abertura do edital.

Conforme consta na denúncia, a licitação seria apenas para a compra do produto, portanto não estaria dentro das hipóteses legais de dispensa de licitação. O que não ocorreu no caso em comento, tendo em vista que o valor pago a empresa foi de R\$ 91.400,00 (noventa e um mil e quatrocentos reais), inferior ao estabelecido na referida lei, bem como trata-se de serviço de engenharia, não apenas da compra dos painéis. Com efeito, nota-se que o serviço realizado está entre aqueles que a Lei nº 14.133/2021 permite a dispensa de licitação, haja vista que se extrai do contrato que seu objeto é a implantação de um sistema uvf com painéis fotovoltaicos, voltados para a geração de energia elétrica própria, por meio de energia solar, em atendimento à demanda da Câmara Municipal de Picos-PI. Logo, trata-se, portanto, de serviço de engenharia elétrica. Ante o exposto, esgotadas as diligências nesta sede e não sendo comprovada qualquer ilegalidade na dispensa de licitação realizada, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do artigo 4º, inciso I, da resolução 174 do CNMP, ao tempo em que, determino: **Cientifique-se** o noticiante acerca desta Decisão, atentando-se para as cautelas necessárias, da qual caberá recurso a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após, não havendo recurso, **arquivem-se** os autos, com a respectiva baixa no SIMP. Havendo recurso, retornem os autos conclusos imediatamente, para deliberação.

Cumpra-se.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

PromotoradeJustiça(emresponderia)PORTARIAPGJ/PINº3748/2023

4.20. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

REFERÊNCIA: PA Nº 000044-102/2023 **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Floriano, visando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a Implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA no município de Arraial-PI.

A fim de instruir o feito, expediu-se a Recomendação Administrativa nº 11/2023, com uma série de determinações ao Prefeito de Arraial-PI, para fins de adoção das providências necessárias para a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, devendo informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias as medidas adotadas para o atendimento da Recomendação, entre outras informações. Determinou-se, ainda, a cientificação do CMDCA do referido município a fim de se adotar as medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. (id: 56309545)

Os expedientes foram cumpridos com a expedição dos ofícios nº 1469/2023/SUPJF/2ªPJ e 1470/2023/SUPJF/2ªPJ, encaminhados ao Prefeito e ao Presidente do CMDCA de Nazaré do Piauí. (id: 56389204)

Certidão atestando o cumprimento integral da Portaria inaugural, nº 23/2023, e ainda da Recomendação Administrativa nº 09/2023. (id: 56389253)

Confirmação de recebimento dos ofícios, datada de 12/07/2023. (id: 56390071)

Ante a ausência de resposta, os expedientes foram reiterados pelos ofícios nº 1710/2023/SUPJF/2ªPJ e 1711/2023/SUPJF/2ªPJ, todavia estes também tiveram os prazos escoados sem apresentação de respostas. (id: 56745114)

Juntada de ofício circular nº 29/2023 MPPI/PGJ/COADIJ, encaminhado pelo CAODIJ ao SEI da 2ª PJ de Floriano, o qual lista os Municípios piauienses que estão utilizando o sistema SIPIA através do Conselho Tutelar, todavia, apresentando baixo quantitativo, o que implica dizer que os conselheiros não estão manuseando o sistema para todos os atendimentos, estando o município de Arraial-PI com 10 (dez) atendimentos registrados. (id: 57188966)

Juntada de ofício nº 302/2023 MPPI/PGJ/COADIJ, encaminhado pelo CAODIJ a esta Promotoria de Justiça, o qual traz informações quanto ao SIPIA do Município de Arraial-PI.

Segundo o referido ofício, constatou-se que o município realizou apenas 25 atendimentos no período do ano de 2023, bem como sugere, sem caráter vinculativo, que seja solicitado relatório integral do quantitativo de atendimentos ao Conselho Tutelar, para averiguação da utilização do sistema e, caso seja constatada a subutilização do sistema, seja recomendado ao Conselho Tutelar que realize todos os atendimentos dentro da ferramenta, para um completo acompanhamento das situações pelo MPPI, bem como por todo Sistema de Garantia de Direito (SGD). (id: 57399519)

Despacho ministerial determinando a tomada das seguintes providências (id. 57522182):

Oficie-se o Prefeito de Arraial-PI, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem resposta escrita quanto ao atendimento ou não da Recomendação Administrativa nº 09/2023, relativa adoção das providências necessárias para a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes do referido município, juntando os respectivos documentos comprobatórios das medidas adotadas até o momento.

Oficie-se o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CMDCA de Arraial-PI, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem resposta escrita quanto à inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes do referido município, juntando os respectivos documentos comprobatórios das medidas adotadas até o momento.

Oficie-se o Conselho Tutelar de Arraial-PI, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça, relatório integral do quantitativo de atendimentos realizados pelo órgão durante o ano de 2023.

Em cumprimento à determinação retro, foram expedidos os ofícios nº. 2401/2023, 2402/2023 e 2403/2023. (id. 57531913)

Juntou-se resposta encaminhada pelo CONSELHO TUTELAR DE ARRAIAL/PI, contendo relatório anual dos atendimentos realizados no ano de 2023. (id. 57761950)

Quanto aos expedientes encaminhados ao Prefeito e presidente do CMDCA de Arraial, não houve resposta, mesmo reiterado. (id. 58065485)

Da análise do relatório apresentado, verifica-se que constam o total de 50 (cinquenta) atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar de Arraial no ano de 2023, ao passo que no sistema SIPIA, conforme informações trazidas pelo CAODIJ (id. 57399519), constatou-se 25 (vinte e cinco) atendimentos realizados no período do ano de 2023, o que se demonstra subutilização do sistema. Assim, fora designada audiência extrajudicial, sendo notificados a comparecerem os membros do Conselho Tutelar, Presidente do CMDCA de Arraial e o Prefeito.

Realizada audiência extrajudicial em 18 de março do corrente ano, compareceram a Dra. Bárbara Brunella, advogada do Município, representando o Prefeito Municipal, Dr. Aldemes Barroso; a presidente do CMDCA, Sra. Evânia Lima; e os Membros do Conselho Tutelar, Helcias Pereira, Wellidiana Santos e Manoel Renan. (id. 58451521)

Na ocasião, pontou-se sobre a Recomendação nº. 11/2023, a qual determina uma série de diligências por parte da municipalidade para a implementação e regular funcionamento do SIPIA no Município. Os representantes manifestaram desconhecimento acerca da Recomendação e solicitaram o reenvio da mesma.

Sobre a subutilização do sistema, o Conselheiro Tutelar Renan esclareceu que o SIPIA é um sistema complexo; que no presente ano, até o momento, só tiveram 04 (quatro) atendimentos, sendo todos colocados no SIPIA; que no ano passado tiveram uma capacitação do SIPIA, no Município de Oeiras, porém, as vezes, o sistema apresenta problemas, com a recusa da senha do usuário, sendo necessário ligar para operador do Estado do Piauí, chamado Anderson, e devido à alta demanda do referido operador, acabam tendo dificuldade no atendimento, entretanto, passada a instabilidade do sistema, o Conselheiro acessa novamente e consegue inserir os dados; que o Conselho Tutelar, nesse ano, solicitou ao Gestor Municipal, via ofício, a entrega de mais um computador para compor o acervo do Conselho Tutelar, a fim de que todos os membros do Conselho possam operacionalizar individualmente o SIPIA.

Determinou-se novo encaminhamento da Recomendação Administrativa nº. 11/2023 ao PREFEITO de Arraial, bem como a PRESIDENTE DO

CMDCA daquele Município, requisitando no prazo de 30 (trinta) dias, resposta escrita quanto ao atendimento da referida Recomendação Administrativa, informando as medidas realizadas para o atendimento da Recomendação, bem como, se foi acatada a solicitação oriunda do Conselho Tutelar para o fornecimento de mais 01 (um) computador, de forma a garantir o funcionamento do SIPIA/CT.

Foram expedidos os ofícios nº. 451/2024 e 452/2024. (id. 58455496)

Sobreveio manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraial/PI, o qual as- severam que, conforme solicitação do CT, o computador já se encontra a disposição do mesmo, pendente apenas de instalação. No que diz respeito a Recomendação Administrativa que faz referência a implan- tação e o uso do SIPIA, informaram que o Município procura colaborar de forma que o programa seja devidamente executado, como de fato, vem sendo.

Ressaltaram que todos os membros do CT fazem uso de forma adequada do sistema, e que o Município é disponível e colaborativo, de acordo com a necessidade, visando garantir o funcionamento do SIPIA. (id. 58654342)

Certificou-se que em contato com os membros do Conselho Tutelar, estes confirmaram a dis- ponibilização de mais 01 (um) computador ao Órgão e que o equipamento já está em pleno funciona- mento. (id. 58743842)

Vieram os autos conclusos.

Em análise do caso em lume, verifica-se a adequação do Município de Arraial-PI quanto à adoção de medidas que garantam a implementação e funcionamento do SIPIA, não havendo, sob a ótica ministerial, irregularidades passíveis de atuação extrajudicial pelo *Parquet*.

O objeto da demanda trata tão somente de fomentar e acompanhar a adoção de medidas que garantam a Implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA no MUNICÍPIO DE ARRAIAL/PI, o que se concretizou, conforme documentos colacionados.

Desse modo, tendo em vista as providências adotadas para a implementação e funcionamento do SIPIA, entende-se cumprido o objetivo do procedimento. Ressalta-se que, conforme informado pelos

Conselheiros Tutelares em sede de audiência extrajudicial, o sistema é utilizado por eles, com o adequado registro dos atendimentos realizados. Ademais, verificou-se, que o Município de Arraial/PI presta a assistência necessária ao pleno funcionamento/manuseio do sistema por parte dos Conselheiros.

Ademais, disciplina o art. 12, da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ainda:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista que todas as diligências necessárias para elucidar os fatos e cumprir com os objetivos que deram ensejo ao Procedimento Administrativo em análise foram adotadas, sendo desnecessária sua continuidade.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 12, da Resolução no 176/2017 do CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público por força do art. 12º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Publique-se a presente decisão e comunique-se ao Egrégio CSMP e ao CAODIJ. Deixo de cientificar os interessados por ter sido instaurado em face do dever de ofício.

Expirado o prazo sem apresentação de recurso, os autos deverão ser arquivados nesta Promotoria, com a devida baixa no Sistema, nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

4.21. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 03/2024

Ref.:

Proc. nº 0807492-63.2024.8.18.0140

A 32ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, no uso das atribuições que lhe conferem as normas do art. 129, inciso IX da CF **NOTIFICA**, por edital publicado no Diário Oficial do MPPI, a vítima **Ana Caroline Santos Silva**, quanto o **arquivamento** dos autos do IP **0807492-63.2024.8.18.0140**, tendo em vista que não restaram comprovados os elementos de materialidade delitiva, tendo em vista que o laudo de exame pericial não observou elementos de convicção do delito de lesão corporal.

Notifica-se ainda que, caso queira, a vítima poderá recorrer da decisão perante o Procurador-Geral de Justiça, **no prazo de 30 dias a contar da notificação**, por meio de declaração verbal pessoalmente no NUPEVID - Núcleo das Promotorias de Justiça em Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica, localizado no prédio do Ministério Público na Rua Mato Grosso, nº 238, bairro Frei Serafim, Teresina (PI), podendo juntar manifestação por escrito e outros documentos e provas.

Teresina(PI), datado e assinado eletronicamente.

Luciano Lopes Nogueira Ramos

Promotor de Justiça

4.22. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

SIMP 001964-368/2023

PORTARIA Nº 99/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 37 da Lei Complementar nº 12/92 e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

(CNMP), a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o art. 37, da Constituição Federal, que estabelece sobre a administração

pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o direito constitucional à saúde, que se concretiza com a realização de tratamento, incluindo fornecimento de medicamentos/materiais ou realização de exames e procedimentos, não pode ser obstaculizado;

CONSIDERANDO a reclamação apresentada pelo senhor Sandro Morete dos Santos Moraes, o qual informou, na íntegra: "*que já tive no Ministério Público para pedir ajuda com uma medicação chamada CLOBAZAM; que o Dr. Nivaldo me ajudou e inclusive teve audiência e a regional ficou de me fornecer os medicamentos. Que o problema que vem acontecendo é que eles estão me fornecendo caixas de 10 e 20 mg e rápido acaba; quando vou atrás da regional, eles alegam que não tem mais e tenho que gastar para conseguir esse remédio. Preciso de ajuda para receber esses remédios e preciso de comprimidos de 30 mg e que seja 40 comprimidos para durar pelo menos um mês*";

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 96, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

o registro SIMP e a atuação da presente portaria, encaminhando-se cópia ao DOEMP

/PI a fim de conferir publicidade exigida pelo art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

a

Designação de Audiência Virtual

por meio da plataforma Microsoft Teams

em 13/05

/2024, às 13 horas, a qual terá como pauta o fornecimento do medicamento CLOBAZAM ao senhor Sandro Morete dos Santos Moraes.

Notifique-se a Diretoria de Unidade de Assistência Farmacêutica (DUAF) para comparecer na audiência acima designada.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, publique-se e autue-se.

Cumpra-se.

Piripiri-PI, datado e assinado digitalmente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

4.23. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2024-MPPI/2PJB1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça, infra-assinado, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barras-PI, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal; art. 26, incisos I, e art. 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93; e resolução 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que o transporte sanitário (para o deslocamento do paciente para o local de tratamento, fora de seu município de residência) decorre do princípio de integralidade da assistência, do art. 7º, II, da Lei n. 8080/90, "entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que a INTEGRALIDADE é princípio fundamental do SUS, o qual garante ao usuário uma atenção que abrange as ações de promoção, PREVENÇÃO, tratamento e reabilitação, com garantia de acesso a todos os níveis

1SIMP nº 000240-138/2024

de complexidade do Sistema de Saúde, conforme assegura o art. 6º, I, d da Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS);

CONSIDERANDO que citado princípio, caracteriza-se como o dever de fornecer aos usuários aquilo de que necessitam, ou seja, quem determina o que o SUS deve ofertar é a necessidade do paciente;

CONSIDERANDO ainda o princípio da universalidade do acesso, pelo qual todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, têm direito ao acesso às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que quando a oferta para o tratamento necessário se encontra distante do município de residência do usuário, a não disponibilização de transporte para o usuário do SUS, prejudica o acesso universal, impedindo a continuidade da assistência;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO nº 13 da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo, destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS;

CONSIDERANDO que, conforme referida Resolução CIT, o Transporte Sanitário Eletivo é aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.563, de 03 de outubro de 2017, que regulamenta a aplicação de recursos de programação para financiamento do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

CONSIDERANDO ainda que citado transporte se destina à população que não necessita de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal;

CONSIDERANDO que a consulta especializada se trata de procedimento de caráter eletivo, regulado e agendado, o qual permite a programação prévia de transporte para deslocamento do usuário;

CONSIDERANDO que compete às Secretarias Municipais de Saúde, conforme art. 10, inciso III, XVI e XVIII, da Portaria de Consolidação nº. 2/2017:

organizar o fluxo de pessoas, inserindo-as em linhas de cuidado, instituindo e garantindo os fluxos definidos na Rede de Atenção à Saúde entre os diversos pontos de atenção de diferentes configurações tecnológicas, integrados por serviços de apoio logístico, técnico e de gestão, para garantir a integralidade do cuidado; garantir acesso ao apoio diagnóstico e laboratorial necessário ao cuidado resolutivo da população e organizar

o fluxo de pessoas, visando à garantia das referências a serviços e ações de saúde fora do âmbito da Atenção Básica e de acordo com as necessidades de saúde das mesmas;

CONSIDERANDO o Atendimento ao Público (SIMP nº 000240-138/2024), instaurado nesta Promotoria de Justiça, a fim de acompanhar a denúncia relatada pelo senhor Alfredo Patrocínio de Carvalho, informando que é parapléxico e tetrapléxico, possui problemas urológicos e, desse modo, precisa realizar consultas periódicas no urologista. Nesse contexto, solicitou à Secretaria de Saúde transporte para as consultas, no entanto, sem êxito, pois foi comunicado para o paciente que a ambulância está quebrada.

CONSIDERANDO o art. 15, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que "o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover".

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito.

RESOLVE RECOMENDAR AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E AO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRAS/PI que viabilizem o transporte do paciente ALFREDO PATROCÍNIO DE CARVALHO, para realização de consultas periódicas dentro do próprio município, Barras/PI, sempre que necessário, a fim de garantir a integralidade e universalidade do acesso à saúde da paciente.

Desde já, adverte que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá implicar na propositura de ação civil pública e adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada a Promotoria de

Justiça de Barras documentos comprobatórios do cumprimento desta recomendação, ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e aos respectivos destinatários.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Diligências necessárias. Cumpra-se. Barras (PI), 08 de março de 2024.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

4.24. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP/MPPI 000.106-085-2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 014/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, com fundamento nos Arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal, no Art. 8º, § 1º, da nº Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), nos Arts. 1º, I e III, e 90 da nº Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos Arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Resolução nº 23/2007-CNMP e na Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal), sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado classificado como um dos "direitos humanos de terceira geração";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I);

CONSIDERANDO que o proprietário tem o dever, legal e constitucional, de proteger a natureza e fazer cumprir a função social de seu imóvel, de modo que, segundo o que dispõe o artigo 186 da CF/88, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, "o aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores";

CONSIDERANDO o recebimento do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural nº 23 /887536/2024, anexo, realizado por intermédio do projeto "ALERTA MATOPIBA/ABRAMPA", que constatou o **desmatamento de 6,73 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 887536, no imóvel denominado "Bravas" - Código do imóvel:**

PI-2203008-DB3FBBB8837942F0B019D4AE4410BF24 - inserido no município de Cristalândia do Piauí/PI, com área total de 387,89 ha, de propriedade de Ailton de Souza Corado. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 115,92 ha correspondem a área total de RL, onde 67,86 ha se encontram preservados até o ano de 2022 (representando 58,54% da área) e **48,06 ha de RL não está preservada** (representando 41,46% da área);

CONSIDERANDO que, além das infrações cíveis e administrativas, a conduta dos investigados pode configurar, em tese, o crime previsto no artigo 38 da Lei Federal nº 9.605/1998, in verbis: "Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção".

CONSIDERANDO, a necessidade de o Ministério Público apurar os fatos;

RESOLVE

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 000.106-085/2024**, conforme dispõe o Artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e Artigo 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, para **apurar a supressão de 6,73 ha vegetação nativa, integrante do Bioma de Cerrado, com o Código de Alerta 887536 sobreposto ao imóvel denominado "Bravas", situado no município de Cristalândia do Piauí/PI, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme consta do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural em face de Ailton de Souza Corado**, com endereço na Localidade Canto Alegre, Zona Rural, Corrente/PI, CEP: 64.980-000, sendo que para tanto, **DETERMINO:**

- 1) **Registre-se e autue-se** eletronicamente o presente ICP no SIMP/MPPI, como procedimento de acesso público;
- 2) **Encaminhe-se** arquivo em formato word à Secretaria - Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- 3) **Nomeio** como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
- 4) **Seja** remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 5) **Expeça-se** ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cristalândia do Piauí/PI para, **no prazo de 15 (dez) dias úteis**, encaminhar cópia da matrícula da propriedade rural denominada "Bravas", situada no município Cristalândia do Piauí/PI, de propriedade de Ailton de Souza Corado,

CPF: 216.752.363-72.

6) Após o cumprimento das diligências, **Determino** à Assessoria Ministerial que realize consulta ao SINESP/PPE para verificar se houve lavratura de Boletim de Ocorrências pelo fato e o número do Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado, certificando-se nos autos.

Com a resposta ou vencido o prazo da mesma, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Corrente/PI, 23 de abril de 2024.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP/MPPI 000.104-085-2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 012/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, com fundamento nos Arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal, no Art. 8º, § 1º, da nº Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), nos Arts. 1º, I e III, e 90 da nº Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos Arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Resolução nº 23/2007-CNMP e na Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal), sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado classificado como um dos "direitos humanos de terceira geração";

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I);

CONSIDERANDO que o proprietário tem o dever, legal e constitucional, de proteger a natureza e fazer cumprir a função social de seu imóvel, de modo que, segundo o que dispõe o artigo 186 da CF/88, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, "o aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores";

CONSIDERANDO o recebimento do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural nº 4 /887536/2024, anexo, realizado por intermédio do projeto "ALERTA MATOPIBA/ABRAMPA", que constatou desmatamento de vegetação nativa, em tese, sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), bem como a sobreposição de **02** códigos de imóveis distintos:

PI-2203008-845F541C891F442FBC33B782E59F0039 - Código do Imóvel denominado "Mata Pasto", com área total de 94,71 ha, inserido no município de Cristalândia do Piauí/PI, de propriedade de Jadson Renan Lisboa de Souza, onde **apurou-se o desmatamento de 11,98 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 887536**. Verificou-se ainda que a propriedade **possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada**, sendo que, 18,95 ha correspondem a área total de RL, onde 18,68 ha se encontram preservados até o ano de 2022 (representando 98,56% da área) e **0,27 ha de RL não está preservada** (representando 1,44% da área);

PI-2203008-02332EF1624547B6AE92E5987CF7F104 - Código do Imóvel denominado "Mata Pasto", com área total de 69,45 ha, inserido no município de Cristalândia do Piauí/PI, de propriedade de Milta Lisboa de Souza Corado, onde **apurou-se o desmatamento de 23,28 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 887536**. Verificou-se ainda que a propriedade **possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada**, sendo que, 69,12 ha correspondem a área total de RL, onde 42,44 ha se encontram preservados até o ano de 2022 (representando 61,41% da área) e **26,67 ha de RL não está preservada** (representando 38,59% da área);

CONSIDERANDO que, além das infrações cíveis e administrativas, a conduta dos investigados pode configurar, em tese, o crime previsto no artigo 38 da Lei Federal nº 9.605/1998, in verbis: "Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção".

CONSIDERANDO, a necessidade de o Ministério Público apurar os fatos;

RESOLVE

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 000.104-085/2024**, conforme dispõe o Artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e Artigo 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, para **apurar a supressão de 66,62 ha de vegetação nativa, integrante do Bioma de Cerrado, com o Código de Alerta 887536 sobreposto aos imóveis denominados "Mata Pasto", situados no município de Cristalândia do Piauí/PI, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme consta do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural em face de Jadson Renan Lisboa de Souza - proprietário do imóvel "Mata Pasto" e Milta Lisboa de Souza Corado - proprietária do imóvel "Mata Pasto"**, com endereço na Rua Benjamin Nogueira, nº 417, Centro, Corrente/PI, CEP: 64.980-000, sendo que para tanto, **DETERMINO**:

- 1) **Registre-se e autue-se** eletronicamente o presente ICP no SIMP/MPPI, como procedimento de acesso público;
- 2) **Encaminhe-se** arquivo em formato word à Secretaria - Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- 3) **Nomeio** como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
- 4) **Seja** remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 5) **Expeça-se** ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cristalândia do Piauí/PI para, **no prazo de 15 (dez) dias úteis**, encaminhar cópia da matrícula da propriedade rural denominada "Mata Pasto", de propriedade de Jadson Renan Lisboa de Souza e Milta Lisboa de Souza Corado, CPF: 889.201.273-87 no município de Cristalândia do Piauí/PI.

6) Após o cumprimento das diligências supra, **Determino** à Assessoria Ministerial que realize consulta ao SINESP/PPE para verificar se houve lavratura de Boletim de Ocorrências pelo fato e o número do Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado, certificando-se nos autos.

Com a resposta ou vencido o prazo da mesma, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Corrente/PI, 23 de abril de 2024.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP/MPPI 000.102-085-2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 010/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, com fundamento nos Arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal, no Art. 8º, § 1º, da nº Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), nos Arts. 1º, I e III, e 90 da nº Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos Arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Resolução nº 23/2007-CNMP e na Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal), sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado classificado como um dos "direitos humanos de terceira geração";

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I);

CONSIDERANDO que o proprietário tem o dever, legal e constitucional, de proteger a natureza e fazer cumprir a função social de seu imóvel, de modo que, segundo o que dispõe o artigo 186 da CF/88, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, "o aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores";

CONSIDERANDO o recebimento do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural, nº 15 /1062241/2024, anexo, realizado por intermédio do projeto "ALERTA MATOPIBA/ABRAMPA", que constatou o **desmatamento de 23,71 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Código de Alerta 1062241, no imóvel denominado "Fazenda Pitombeira" - Código do imóvel: PI-2203008-5B8EAB067A054BC7B4550FAB0EE8132A** - inserido no município de Cristalândia do Piauí/PI, com área total de 152,27 ha, de propriedade de Manoel Balbinotte. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas a área de Reserva Legal - RL mapeada, sendo que, 30,70 ha correspondem a área total de RL, onde 30,70 ha se encontram preservados até o ano de 2022 (representando 100,00% da área);

CONSIDERANDO que, além das infrações cíveis e administrativas, a conduta dos investigados pode configurar, em tese, o crime previsto no artigo 38 da Lei Federal nº 9.605/1998, in verbis: "Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção".

CONSIDERANDO, a necessidade de o Ministério Público apurar os fatos;

RESOLVE

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 000.102-085/2024**, conforme dispõe o Artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e Artigo 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, para **apurar a supressão de 23,71 ha vegetação nativa, integrante do Bioma de Cerrado, com o Código de Alerta 1062241 sobreposto ao imóvel denominado "Fazenda Pitombeira", situado no município de Cristalândia do Piauí/PI, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme consta do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural em face de Manoel Balbinotte**, sendo que para tanto, **DETERMINO**:

- 1) **Registre-se e autue-se** eletronicamente o presente ICP no SIMP/MPPI, como procedimento de acesso público;
- 2) **Encaminhe-se** arquivo em formato word à Secretaria - Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- 3) **Nomeio** como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
- 4) **Seja** remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 5) **Expeça-se** ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cristalândia do Piauí/PI para, **no prazo de 15 (dez) dias úteis**, encaminhar cópia da matrícula da propriedade rural denominada "Fazenda Pitombeira", de propriedade de Manoel Balbinotte, no município de Cristalândia do Piauí/PI.
- 6) Após o cumprimento das diligências supra, **Determino** à Assessoria Ministerial que realize consulta ao SINESP/PPE para verificar se houve lavratura de Boletim de Ocorrências pelo fato e o número do Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado, certificando-se nos autos.

Com a resposta ou vencido o prazo da mesma, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Corrente/PI, 23 de abril de 2024.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotor de Justiça

4.25. 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2024

A 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993, vem notificar o senhor **FARLYSSON CARVALHO COSTA, NASCIDO EM 12/04/1995, RG Nº 3540674 SSP/PI, FILHO DE FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA JÚNIOR e FRANCINETE CARVALHO COSTA, PARA QUE DECLARE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** referente aos autos do procedimento judicial 0820000-75.2023.8.18.0140, em que o senhor incorre na prática do crime de **RECEPTAÇÃO**, tipificado no Art. 180do CPB.

Caso tenha interesse na manutenção do acordo deverá entrar em contato pelo telefone (86) 98154-3755, das 08h00min às 13h00min, no prazo de cinco dias da publicação do presente edital.

Finalmente, informo que o não atendimento ao presente edital ensejara em oferecimento de denúncia criminal, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 46 do Código de Processo Penal.

Teresina, data da assinatura digital.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. REPUBLICAÇÃO - EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2024/FPDC/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2024/FPDC/PI

a) Espécie: Contrato nº **03/2024/FPDC/PI**, firmado em 03/05/2024, entre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com sede na Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI, inscrito no CNPJ:24.291.901/0001-48, e a empresa NOVA MIX LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 49.949.246/0001-01;

b) Objeto: O objeto do presente instrumento é a aquisição REFRIGERADOR - GELADEIRA 240 LITROS, conforme as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do edital, e anexo I deste Contrato;

c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0427.0013829/2024-50, no Pregão Eletrônico n.º 22/2023(Ata de Registro de Preços nº 17/2023);

e) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$1.930,50 (um mil, novecentos e trinta reais e cinquenta centavos)**;

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25104; Fonte de Recursos:759; Programa de Trabalho: 25104.03.122.111.6114; natureza da despesa:4.4.90.52, Nota de empenho:2024NE00043;

h) Signatários: contratado Sr. Lelio Borges Oliveira, CPF: ***.442.601-**, e contratante: Coordenador Geral do Procon/MP-PI, Dr. Nivaldo Ribeiro. Teresina, 07 de maio de 2024.

ANEXO I

EMPRESA VENCEDORA: NOVA MIX LTDA, CNPJ: 49.949.246/0001-01, ENDEREÇO: Rua 115, esquina com a Rua 114 - Nº 414 - Setor Sul --CEP: 74.085.325, CIDADE: Goiânia/GO, REPRESENTANTE: LELIO BORGES OLIVEIRA, RG: SPCT - GO 4271*** I CPF: ***.442.601-**, FONE: (62) 9 912-8065, E-MAIL: novamix.lv@outlook.com								
Item	Descrição Material	Marca	Valor Unitário	Quantidade Registrada	2ª QT solicitada			Valor Total
					P	G	A	
2	REFRIGERADOR - GELADEIRA 240 LITROS Requisitos mínimos: Refrigerador vertical com as seguintes especificações: Freezer acoplado; Uma porta; Com capacidade útil mínima total de 240 litros; Dotado de, no mínimo, dois pés com niveladores; Com iluminação interna do refrigerador; Cor branca; O refrigerador deve ser bivolt e classificação de eficiência energética do tipo A conforme selo INMETRO/PROCEL; O refrigerador deve utilizar gás isolante e refrigerante que não ataque a camada de ozônio e que tenha potencial reduzido de efeito estufa. Garantia mínima de 12 meses. 220V. Garantia: mínima de 12 meses, a partir da data do recebimento definitivo REFERÊNCIA: Electrolux RE31, Esmaltec ROC31, similar ou superior	CONSUL GELADEIRA 261LT - CRA30	R \$ 1.930,50	10	1			R\$1.930,50
VALOR TOTAL DA AQUISIÇÃO: R\$1.930,50 (um mil, novecentos e trinta reais e cinquenta centavos)								R\$1.930,50

Teresina, 07 de maio de 2024.

5.2. EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2024/FPDC/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2024/FPDC/PI

- a) Espécie: Contrato nº02/2024/FPDC/PI, firmado em 06/05/2024, entre oFundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com sede na RuaLindolfo Monteiro, nº 911,Bairro de Fátima, Teresina-PI, inscrito no CNPJ:24.291.901/0001-48, e a empresa A ECONÔMICA COMÉRCIO, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 44.854.551/0001-98;
 - b) Objeto: O objeto do presente instrumento é a **aquisição REFRIGERADOR - FRIGOBAR 117 A 124 LITROS**, conforme as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do edital, e anexo I deste Contrato;
 - c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;
 - d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0427.0012067/2024-94, no Pregão Eletrônico n.º 22/2023(Ata de Registro de Preços nº 17/2023);
 - e) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;
 - f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de**R\$ 9.712,00 (nove mil setecentos e doze reais)**;
 - g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25104; Fonte de Recursos:759; Programa de Trabalho: 25104.03.122.111.6114; natureza da despesa:4.4.90.52, Nota de empenho:2024NE00045;
 - h) Signatários: contratado Sra. Isabela Resende Ferreira Peixoto, CPF (MF) nº ***.250.791-**, e contratante: Coordenador Geral do Procon/MP-PI, Dr. Nivaldo Ribeiro.
- Teresina, 07 de maio de 2024.

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO P.G.A.12067/2024-94 - ARP Nº 17/2023-P.E. Nº 22/2023 (ITEM 1)							
EMPRESA VENCEDORA: A ECONÔMICA COMÉRCIO, CNPJ: 44.854.551/0001-98 ENDEREÇO: RUA 06, N 370, COND ED EMPIRE CENTER,SALA 1308,SETOR OESTE, CEP: 74115-070, CIDADE: GOIÂNIA-GO REPRESENTANTE: ISABELA RESENDE FERREIRA PEIXOTO, CPF: ***.250.791-** R.G: 5866*** FONE: (62)98214-2693/(62)98422-4206 E-MAIL: : aeconomicacomercio@gmail.com							
ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	QUANT. REGISTRADA	MARCA	VALOR UNITÁRIO	2ª AQUISIÇÃO		VALOR TOTAL
					19.21.0427.0012067/2024-94		
1	REFRIGERADOR - FRIGOBAR 117 A 124 LITROS Requisitos mínimos: Frigobar elétrico com capacidade entre 117 e 124 litros, cor branca, 220V. Prateleiras (superior e inferior) da porta	25	MARCA/MODELO: MIDEA/MRC12B	R\$ 1.214,00	8		R\$9.712,00

	removível, controle de temperatura, degelo tipo manual, prateleiras internas aramadas ou em vidro removíveis, gaveta removível, congelador, bandeja para degelo. Classe de eficiência energética "A". Garantia: mínima de 12 meses, a partir da data do recebimento definitivo REFERÊNCIA: marcas Electrolux, Consul, Midea, similar ou superior					
VALOR TOTAL:R\$ 9.712,00 (nove mil setecentos e doze reais)						R\$9.712,00

Teresina, 07 de maio de 2024.

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 588/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a decisão SJA contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0706.0013945/2024-08,

RESOLVE:

CONCEDER, em 15 e 16 de abril de 2024, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família a servidora **IVANEZ EDUARDO MACEDO BARBOSA**, Atendente, matrícula nº 16261, lotado junto a Secretaria Unificada das Promotorias de Parnaíba, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 15 de abril de 2024. Teresina (PI), 03 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

ORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 594/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a decisão SJA contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0014.0014140/2024-79,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de 16 a 18 de abril de 2024, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família a servidora **LARISSA RAQUEL TEIXEIRA ALVES**, Chefe de Divisão, matrícula nº 20120, lotada junto a Coordenadoria de Perícias e Pareces Técnicos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 16 de abril de 2024.

Teresina (PI), 03 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 596/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a decisão SJA contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0020.0014493/2024-61,

RESOLVE:

CONCEDER, em 18 e 19 de abril de 2024, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor **JOÃO VICTOR ROLIN SARAIVA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 306, lotado junto ao PROCON, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 18 de abril de 2024.

Teresina (PI), 03 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 604/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0722.0015933/2024-24,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de 29 de abril a 03 de maio de 2024, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde à servidora **ANA PATRÍCIA SOARES ALVES DE CARVALHO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 308, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 de abril de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 606/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **GABRIELA QUEIROZ FRAGA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 5181, de suas funções perante a **12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 02 de maio de 2024.

Teresina (PI), 06 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 610/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0017.0014843/2024-65,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **23 a 26 de abril de 2024, 04 (quatro) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **FRANCISCA DANIELLI PORTELA PASSOS GALVÃO**, Assessora Técnica, matrícula nº 15818, lotada junto a Corregedoria-Geral do MP, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 23 de abril de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 611/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0329.0013583/2024-14,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **15 a 19 de abril de 2024, 05 (cinco) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **DANILO PRADO DE MELLO**, matrícula nº 247, Técnico Ministerial, lotado junto à Secretaria do Conselho Superior do MPPI, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 15 de abril de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 612/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0706.0015123/2024-18,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **24 a 26 de abril de 2024, 03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **IVANEZ EDUARDO MACEDO BARBOSA**, Sub Juíza, matrícula nº 16261, lotada na Secretaria Unificada das Promotorias de Parnaíba, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 24 de abril de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 613/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0724.0014535/2024-07,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **22 a 23 de abril de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **MICHELE MARIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15842, lotada junto ao Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí - NUPAR, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 22 de abril de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 614/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0211.0015229/2024-22,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **24 a 25 de abril de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **SAMUEL RÉGIO VIANA SANTOS**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15755, lotado junto à 1ª Promotoria de Justiça de União, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 24 de abril de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 615/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0624.0014913/2024-31,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **22 a 24 de abril de 2024, 03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **LÁZARO COSTA DE SOUSA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 412, lotado junto ao Núcleo das Promotorias de Justiça de São João do Piauí., conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 22 de abril de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 616/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada

pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0153.0014506/2024-43,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **18 a 21 de abril de 2024, 04 (quatro) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **NATALY GONÇALVES GOMES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15710, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro II, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 18 de abril de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 617/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0103.0014932/2024-58,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **23 a 27 de abril de 2024, 05 (cinco) dias** de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **ISABELA PARENTES SAMPAIO DE CARVALHO FORTES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15738, lotada junto à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 23 de abril de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 618/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0210.0016340/2024-13,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **02 de maio a 28 de outubro de 2024, 180 (cento e oitenta) dias** de licença à gestante para a servidora **LORENA MENDES BRITO DE MORAES**, Assessora de Procurador de Justiça, matrícula nº 16856, lotada junto à 3ª Procuradoria de Justiça de Teresina, de acordo com o disposto no art. 96 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de maio de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 619/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0001.0015152/2024-13,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **25 de abril a 23 de junho de 2024, 60 (sessenta) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **JÂNIO VALENTE BARRETO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 339, lotado junto à Assessoria para distribuição processual de 1º grau em Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 25 de abril de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 620/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0166.0009429/2024-60,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **10 de maio e 14 de junho de 2024**, à servidora **ANDRESSA DOS SANTOS MARTINS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15394, lotada junto à 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 15 de maio e 17 de setembro de 2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 01 (um) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 621/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0136.0016328/2024-89,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **29 de maio de 2024**, à servidora **DÉBORAH MARIA PINHO RIBEIRO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15734, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Altos, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 29 de maio de 2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 622/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0254.0016609/2024-44,

RESOLVE:

CONCEDER, em **06 de maio de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **FERNANDA MACIEL RODRIGUES PESSOA MOURA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 352, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro II, nos termos do art. 77 e seguintes da

Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 06 de maio de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 623/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0017.0016143/2024-79,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **ALICE CRISTINA CARDOSO FERNANDES BATISTA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 168, lotada junto à Corregedoria-Geral, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, **01 (um) dia** de compensação para ser usufruído no dia **13 de maio de 2024**, em razão do auxílio aos Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, no dia 02 de novembro de 2020, conforme Portaria PGJ/PI Nº 1960/2020, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 624/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0286.0015562/2024-91:

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **10 e 24 de maio de 2024**, à servidora **VIVIANE MARIA DE PÁDUA RIOS MAGALHÃES**, Assessora do Procurador-Geral de Justiça, matrícula nº 16318, lotada junto ao CEAF, como forma de compensação em razão de atuação no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme Portaria PGJ/PI Nº 4487/2023, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 07 de maio de 2024

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 625/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0132.0015971/2024-88,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **02 a 03 de maio de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **PRYSCILLA MOREIRA LIMA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15849, lotada junto à 17ª Promotoria de Justiça de Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de maio de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 626/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0017.0016269/2024-72,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **02 a 03 de maio de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **FRANCISCA DANIELLI PORTELA PASSOS GALVÃO**, Assessora Técnica, matrícula nº 15818, lotada junto a Corregedoria-Geral do MP, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de maio de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 627/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0706.0015702/2024-02,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **27 de abril a 03 de maio de 2024, 07 (sete) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **IVANEZ EDUARDO MACEDO BARBOSA**, Sub Juiz, matrícula nº 16261, lotada na Secretaria Unificada das Promotorias de Parnaíba, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 27 de abril de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 628/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0016.0015865/2024-34,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **26 de abril de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde ao servidor **JOÃO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS**, Chefe de Divisão, matrícula nº 15379, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 26 de abril de 2024.

Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 629/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada

pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0001.0015870/2024-27,

RESOLVE:

CONCEDER, em **29 de abril de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **FERNANDA DO NASCIMENTO MATOS**, Assessor Técnico II, matrícula nº 15561, lotada junto à Assessoria para Distribuição Processual de 1º Grau, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 de abril de 2024. Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 630/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0745.0015703/2024-69,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **29 de abril a 01 de maio de 2024, 03 (três) dias** de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **GISELE BARBOSA MACHADO DUARTE**, Assessor Técnico II, matrícula nº 15411, lotada junto ao PROCON, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 29 de abril de 2024. Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 631/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0724.0015321/2024-28,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **24 a 26 de abril de 2024, 03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **MICHELE MARIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Técnico, matrícula nº 15842, lotada junto ao Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí - NUPAR, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 24 de abril de 2024. Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 632/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0714.0015575/2024-13,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **26 a 30 de abril de 2024, 05 (cinco) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **LAYLA VICTOR ARAUJO LANDIM PASSOS LESSA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15211, lotada junto à 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 26 de abril de 2024. Teresina (PI), 07 de maio de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos